SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece

Ceará , 30 de Dezembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO II | Nº 0339

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA – SEAD Nº 20111118-1 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

o **Secretário de Administração e Planejamento de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Revogar as Portarias nº 20111117-1 e 20111117-2, lavradas em 17 de novembro de 2011, que concedem Suprimento de Fundos em regime de adiantamento, respectivamente aos servidores BENEDITO ADALBERTO MENDES e ATAÍDE LAURIANO VIEIRA.

2. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Administração e Planejamento de Alcântaras, em 18 de novembro de 2011.

ANTÔNIO FERREIRA LOPES
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:6DD3B1D2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA – SEAD Nº 20111118-2 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

o **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor BENEDITO ADALBERTO MENDES, Chefe de Gabinete, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 0201.04.122.0006.2.005 – Coordenação e Manutenção do Gabinete do Prefeito, no elemento de despesa 3.3.90.39.00.

2. O prazo de aplicação do adiantamento será de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua liberação.

3. O prazo para apresentação da prestação de contas do adiantamento será de até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de sua liberação.

4. O Órgão responsável pela Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências dadocumentação comprobatória da aplicação.

5. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 18 de novembro de 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:405798B2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA – SEAD Nº 20111118-3 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

o **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor VICENTE DE PAULO ALCÂNTARA, Secretário do Prefeito, na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

a despesa por conta da programação 0201.04.122.0006.2.005 – Coordenação e Manutenção do Gabinete do Prefeito, no elemento de despesa 3.3.90.39.00.

2. O prazo de aplicação do adiantamento será de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua liberação.

3. O prazo para apresentação da prestação de contas do adiantamento será de até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de sua liberação.

4. O Órgão responsável pela Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

5. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 18 de novembro de 2011.

FRANCISCO ELIÉZIO FONTELES
Prefeito

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:36009CBA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
RESOLUÇÃO Nº. 004 DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal de Altaneira tem sua sede no Edifício para este fim destinado, sendo localizado na Rua Joaquim Soares da Silva nº. 406 no Centro da sede do Município.

Art. 2º. No recinto destinado às sessões plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político–partidário, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Art. 3º. Somente por autorização expressa do Presidente e/ou quando o interesse público o exigir, poderá o recinto da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 4º. A Câmara municipal instalar-se-á em sessão preparatória a partir de primeiro de janeiro, para posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice–Prefeito eleitos e diplomados e para eleição da Mesa Diretora.
Parágrafo único. O horário da Sessão de Posse será definido, com antecedência mínima de trinta dias, em comum acordo da Presidência da Casa e o Prefeito eleito.

Art. 5º. Assumirá, de início, a direção dos trabalhos, dentre os Vereadores presentes, o mais votado no último pleito ou o de maior idade civil, quando as votações forem quantitativamente iguais.

§ 1º. Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores para ocuparem o lugar de Secretários, cabendo-lhes os recolhimentos dos diplomas dos eleitos e das declarações de bens e outras atribuições que lhes forem deferidas pelo Presidente.
§ 2º. A seguir, o Presidente fará organizar a relação dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.
§ 3º. O nome parlamentar compor-se-á de: nome e prenome; dois nomes ou dois prenomes.

Art. 6º. Concluído o disposto no artigo anterior, Presidente, com todos de pé, proferirá o seguinte compromisso:
"Prometo exercer com dignidade, lealdade e dedicação, o mandato que me foi confiado pelo povo altaneirense, respeitando a Constituição do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e a Lei Orgânica Municipal e trabalhar pelo engrandecimento do Município de Altaneira e para o bem geral de seu povo".
Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, novamente de pé, dirá:
- "Assim o prometo".
§ 1º. Igual compromisso será também prestado, em sessão plenária Especial, junto a Presidência da Mesa da Câmara, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.
§ 2º. O Vereador diplomado, impedido de prestar compromisso por doença grave, comprovada, poderá fazê-lo perante representantes da Mesa da Câmara, lavrando-se a ata respectiva em livro próprio.
§ 3º. Tendo prestado compromisso uma vez é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocação subsequente.
§ 4º. Após o compromisso de que trata este artigo considerar-se-á licenciado o Vereador que tiver aceitado cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro demissível ***ad nutum***, promovendo-se, de logo, a convocação do suplente, nos termos da lei.
§ 5º. Não se considera investido no mandato da vereança quem deixar de prestar o compromisso nos escritos termos regimentais.

Art. 7º. No horário determinado para a posse, o Presidente em exercício, nomeará Comissão interpartidária composta de três vereadores, para receberem o Prefeito e o Vice Prefeito, diplomados, introduzindo-os no recinto da sessão, onde tomarão assento à Mesa da Câmara, a fim de prestarem o compromisso de acordo com as disposições legais.
§ 1º. O Prefeito e o Vice Prefeito proferirão de pé o compromisso de que trata o Art. 6º deste Regimento.
§ 2º. Prestados os compromissos a que refere este artigo e decorridos os pronunciamentos e encerrado a solenidade de posse, o Presidente nomeará a mesma comissão para acompanhar o Prefeito e o Vice Prefeito até a saída do local das solenidades.

Art. 8º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão de instalação da legislatura, por maioria simples.
§ 1º. A eleição proceder-se-á em votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo Presidente e responderão com o nome parlamentar do Vereador candidato ao cargo.
§ 2º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes parlamentares, pelo Presidente, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.
§ 3º. Será lícito aos partidos com representação na Casa indicar fiscais para acompanharem os trabalhos da eleição de que trata este artigo.

Art. 9º. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa Diretora, proceder-se-á a novo escrutínio para desempate, e se o empate ainda persistir, será proclamado vencedor o concorrente mais votado nas últimas eleições.
§ 1º. Havendo impugnação do resultado por qualquer Vereador, o recurso deverá ser dirigido ao Presidente, após a divulgação do resultado, alegando o motivo da impugnação e sua fundamentação legal, que será apreciado pelo Plenário.
§ 2º. Se o Plenário, por sua maioria, decidir pela impugnação da eleição, realizar-se-á uma outra na sessão seguinte.
§ 3º. Observar-se-á na outra eleição, caso ocorra, os mesmos procedimentos adotados na primeira eleição.

Art. 10. Proclamados os resultados serão os eleitos imediatamente empossados, pelo Presidente em exercício.

Art. 11. Nas eleições para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora, observar-se-á quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente.

Art. 12. Se não houver número legal para a eleição de que trata os artigos anteriores nas datas indicadas, serão convocadas sessões diárias até que esta se realize.

Art. 13. A Câmara reunir-se-á anualmente de dezessete de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro, independentemente convocação.

Art. 14. Os partidos com representação na Câmara deverão indicar à Mesa Diretora, nas sessões preparatórias, os líderes de suas respectivas bancadas.

Art. 15. Se constar a vinda do Prefeito Municipal este tomará assento junto à Mesa, e, após a leitura da mensagem, o Presidente dirá:
"A Câmara Municipal agradece o comparecimento do Senhor Prefeito e fica inteirada de sua mensagem, que tomará na devida consideração".
Parágrafo único. Não comparecendo o Prefeito e sim seu emissário, será este introduzido no Plenário, tomando também assento à Mesa, e após a leitura da mensagem, o Presidente dirá:
"A mensagem do Prefeito Municipal será tomada pela Câmara Municipal na devida consideração".

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 16. A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo e de julgamento por infração político–administrativa, desempenhando ainda atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
§ 1º. As funções legislativas da Câmara consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de sua competência.
§ 2º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.
§ 3º. As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e até ética político–administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.
§ 4º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, Secretário Municipal e Vereadores por infração político–administrativas previstas em lei.
§ 5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA E SEUS COMPONENTES
SEÇÃO I
DA MESA

Art. 17. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira é composta de Presidente, Vice–Presidente e Secretário que se substituirão nesta ordem.

Art. 18. A Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dele implicitamente resultante:
I - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - dirigir todos os serviços da Câmara e tomar as providências necessárias à regulamentação dos trabalhos legislativos e administrativos;
III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou a requerimento de Vereador ou Comissão;
IV - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei orçamentária com relação á Câmara Municipal;
V - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licenças e vantagens devidas aos servidores, colocá-los em disponibilidade, assinando os respectivos atos pela maioria de seus membros;
VI - enviar a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, em tempo hábil, para ser incluída na proposta orçamentária anual para todo o Município;
VII - abrir créditos suplementares ou especiais, necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
VIII - prover a polícia interna da Câmara;
IX - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;
X - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;
XI - fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
XII - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;
XIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou a prática de ato atentatório de livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;
XIV - prover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;
XV - oferecer parecer a todas as proposições em tramitação do início de cada legislatura, enquanto não se instalar as comissões permanentes;
XVI - expedir, pela maioria de seus membros;
a) atos normativos, que regulem normas de caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo;
b) atos deliberativos, sobre matérias de natureza administrativa.
XVII - estabelecer limites de competência para autorização de despesas;
XVIII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, a resenha dos trabalhos realizados;
XIX - garantir a transparência de seus atos ao Plenário da Câmara.

Art. 19. Em caso de matéria inadiável, pode o Presidente da Câmara ou quem o estiver substituindo, decidir ***ad referendum*** da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Art. 20. Nenhuma matéria que modifique os serviços administrativos da Câmara ou as condições de seu pessoal poderá ser submetida ao Plenário sem parecer da Mesa, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de oito dias, findo o qual a matéria será encaminhada ao Plenário, com ou sem parecer.

Art. 21. A Mesa Diretora reunir-se-á sempre que necessário, por convocação do Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.
§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, não poderão tomar parte em nenhuma comissão, exceto nas de representação.
§ 2º. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento deverá processar-se dentro de oito dias subsequentes a verificação da vacância, obedecendo-se, no que couber, o disposto neste Regimento.

Art. 22. As funções de membro da Mesa cessarão:
I - com a posse da nova Mesa:
II - pela renúncia;
III - por morte;
IV - por ausência a seis sessões da Câmara, consecutivas ou reuniões também consecutivas da Mesa Diretora, salvo justa causa comunicada, por escrito, até quarenta e oito horas após a realização da sessão ou reunião, à Presidência.

§ 1º. A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, lido em Plenário, será considerado irretratável.
§ 2º. Será dispensado o requerimento escrito de renúncia quando esta for feita pelo próprio Vereador, em Plenário.

Art. 23. As deliberações da Mesa são formalizadas através do competente ato, desde que não sujeitas ao Plenário.
Parágrafo único. Cada interessado, no prazo de dez dias, deverá ser cientificado, pela Presidência da Mesa, de decisões proferidas.

Art. 24. Em caso de ausência do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 25. Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta, para os dois anos subsequentes da Legislatura.
§ 1º. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão legislativa, aplicando-se o disposto neste Regimento.
§ 2º. A posse dos membros eleitos será no dia primeiro de janeiro da terceira sessão legislativa.

SEÇÃO II
DO PRESIDENTE

Art. 26. A Presidência é o órgão representativo da Câmara, quando houver de se anunciar coletivamente, regulador de seus trabalhos, fiscal de sua ordem, na forma regimental, cabendo-lhe legitimidade para defesa institucional do Poder.

Art. 27. São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou implícitas neste Regimento:
I - quanto às sessões da Câmara:
a) presidi-las, abri-las, suspendê-las e levantá-las;
b) manter a ordem e fazer observar o Regimento;
c) determinar a leitura do expediente e das comunicações;
d) conceder a palavra;
e) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre assunto ou matéria vencida, faltar em consideração à Câmara, seus membros, autoridades ou público presente, advertindo-o; e em caso de insistência, retirando-lhe a palavra; e até mesmo, se necessário suspendendo da sessão;
f) determinar o não acompanhamento de discurso, expressões ou apartes pela taquigrafia, quando anti-regimentais;
g) chamar a atenção o orador ao se esgotar o tempo a que tinha direito;
h) decidir as questões de ordem e as reclamações;
i) anunciar o número de Vereadores presentes;
j) submeter à discussão e a votação a matéria a esse fim destinada;
l) determinar a matéria que deva constar na ordem do dia;
m) anunciar o resultado das votações;
n) autorizar a transmissão das sessões da Câmara, por qualquer meio lícito e a sua gravação.
II - quanto às proposições:
a) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais ou que sejam manifestamente contrárias à Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, cabendo, dessa decisão, recurso, em vinte e quatro horas, para o Plenário, ouvida a Comissão de Permanente.
b) determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
c) declarada prejudicada qualquer proposição que contrarie os termos regimentais;
d) despachar as indicações, quando for o caso, e encaminha-las;
e) mandar arquivar as proposições com parecer contrário e unânime da Comissão Permanente, relatório de comissão parlamentar de inquérito ou a indicação, cujo relatório ou parecer não hajam concluído por projeto, dando ciência ao Plenário; e, ainda, mandar desarquivar proposições que não estejam com sua tramitação concluída, para o necessário andamento.
III - Quanto às comissões:
a) nomear, por indicação dos líderes, os membros das comissões;
b) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem o número de faltas previstas neste Regimento.
c) designar, por autorização do Plenário, comissão externa;
IV - quanto às publicações:
a) não permitir a publicação de matéria, expressões pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições, preconceitos de raça, cor ou qualquer outro tipo; ou ainda infrigências as normas regimentais;
b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;
Parágrafo único. O prazo que se refere o inciso II, letra "a", deste artigo, será computado da comunicação do despacho, pelo Presidente, em Plenário.

Art. 28. Compete ainda ao Presidente da Mesa:
I - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
II - promulgar, dentro de quarenta e oito horas, as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados;
III - representar o Poder Legislativo em juízo, outorgando procuração com poderes ***ad judicia***.
IV - conceder gratificações;
V - conceder diárias e outras vantagens previstas em Lei;
VI - justificar a ausência de Vereador, quando ocorrida na forma prevista neste Regimento;
VII - dar posse a Vereador ou Suplente, nos termos deste Regimento;
VIII - convocar os suplentes de Vereador, nos casos de licenças ou vaga;
IX - assinar as correspondências da Câmara;
X - fazer reiterar pedidos de informações;
XI - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito, a inviolabilidade e demais prerrogativas inerentes a função da vereança;
XII - autorizar despesas, bem como licitações e homologar seus resultados;
XIII - autorizar a assinatura de convênio e assinar os respectivos contratos.
Parágrafo único. De qualquer decisão do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário.

Art. 29. Ingressando em Plenário, em qualquer fase da sessão, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

Art. 30. O Presidente da Mesa só votará:
I - para eleição da Mesa Diretora;
II - quando a matéria exigir quorum qualificado;
III - em caso de empate.
Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses o Presidente da Mesa será o último a votar.

Art. 31. O Presidente, em qualquer momento, poderá fazer ao Plenário, comunicação importante, de interesse público ou diretamente relacionado à Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DO VICE–PRESIDENTE

Art. 32. Sempre que o Presidente, não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substituí-lo-á no desempenho de suas funções, o Vice-Presidente.

Art. 33. Cabe, ainda, ao Vice-Presidente:
I - promulgar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, no prazo de quarenta e oito horas, quando o Presidente deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido.
II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;
III - dirigir os serviços de polícia interna;
IV - receber o Vereador que venha prestar compromisso;
V - auxiliar o Presidente em suas atribuições, conforme lhe seja delegada.

SEÇÃO IV
DO SECRETÁRIO

Art. 34. Ao Secretário compete:

I - superintender os serviços da Secretaria;
II - decidir contra atos da Secretaria Administrativa, em primeira instância;
III - assinar as correspondências da Câmara nos impedimentos do Presidente;
IV - colaborar na execução do Regimento Interno;
V - despachar o expediente da Câmara;
VI - superintender os serviços de comunicação;
VII - verificar o número de Vereadores presentes;
VIII - fazer a chamada dos Vereadores nas votações nominais ou quando determinadas pela Presidência;
IX - fiscalizar a redação das atas e proceder sua leitura;
X - fazer inscrição dos oradores pela ordem cronológica, de acordo com o que preceitua o Regimento;
XI - organizar a folha de freqüência dos Vereadores;
XII - fazer a leitura da matéria constante da ordem do dia;
XIII - fiscalizar as correspondências, na área do Poder Legislativo;
XIV - substituir o Vice–Presidente em seus impedimentos e ausências.

Art. 35. Em caso de ausência ou impedimento do Secretário o Presidente convidará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As comissões da Câmara são:
I - permanente, a que subsiste através das legislaturas;
II - temporárias, as que constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com término da legislatura, ou antes, dela quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 37. Os membros das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes partidários.

Art. 38. Na organização e composição das comissões será assegurada a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EM GERAL

Art. 39. Às comissões, em razão de matéria e de sua competência, cabe:
I – discutir e emitir parecer sobre projeto de lei e demais proposições, na forma deste Regimento;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos de ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – apreciar programas de obras e planos, sobre eles emitindo parecer;
VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.
Parágrafo único. Sempre que se fizer necessário a convocação de qualquer autoridade ou cidadão, será encaminhado, pela Comissão, requerimento para a Mesa Diretora que providenciará a notificação.

Art. 40. As comissões poderão realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para instruir matéria legislativa, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Câmara ou a pedido da entidade interessada.

Art. 41. Aprovada a audiência pública pela maioria da comissão, esta selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.
§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a ausência das diversas correntes de opinião.
§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, do tempo que lhe conceder a comissão, podendo ser aparteado.
§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-los, cassar-lhe a palavra e determinar a sua retirada do recinto.
§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.
§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor deverão fazê-lo, estritamente, sobre o assunto de exposição, pelo prazo de dez minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 42. Fica assegurado às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas, bem como nas reuniões da Comissão Permanente da Câmara Municipal, na forma deste Regimento, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 43. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que o acompanharem.
Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO PERMANENTE E SUA COMPETÊNCIA

Art. 44. Iniciando os trabalhos de inauguração da primeira e da terceira Sessão Legislativa, a Mesa Diretora providenciará a organização da Comissão Permanente, dentro do prazo improrrogável de dez dias.

Art. 45. A Comissão Permanente será constituída de três membros titulares e dois suplentes.

Art. 46. A Comissão Permanente compete manifestar-se, preliminarmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições apresentadas para deliberação do processo legislativo municipal.
Parágrafo único. Se a Comissão Permanente, por unanimidade de seus membros, emitir parecer concluindo pela inconstitucionalidade de uma proposição, esta será arquivada.

Art. 47. À Comissão Permanente, compete acompanhar a execução orçamentária e emitir parecer sobre:
I – convênios que impliquem, direta ou indiretamente, em responsabilidade financeira para o Município;
II – processo de tomadas de contas do Prefeito Municipal;
III – os processos de prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 48. Compete, ainda, a Comissão Permanente:
I – emitir Parecer quanto ao mérito das proposições do processo legislativo municipal;
II – elaborar a redação final das proposições aprovadas em plenário, salvo aquelas reservadas à Mesa Diretora.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 49. As Comissões especiais são constituídas para um fim determinado, por proposta da Mesa ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, com aprovação do Plenário, presentes a maioria absoluta.
§ 1º. O requerimento para constituição de comissão especial deverá indicar:
I - A finalidade a que se destina;
II - número de seus componentes;

III - prazo para seu funcionamento.
§ 2º. A comissão especial que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta pelo Presidente da Câmara, salvo se na hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.
§ 3º. O parecer oferecido pela comissão especial será remetido à Comissão Permanente, para fins de emissão de Parecer técnico-legislativo da proposição ou matéria.

SEÇÃO VI
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 50. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita em virtude de requerimento assinado, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, nos termos deste Regimento.

Art. 51. Deverá constar, obrigatoriamente, no requerimento para formação de comissão parlamentar de inquérito:
I – a determinação do fato a ser investigado;
II – o prazo de funcionamento da comissão;
§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento.
§ 2º. Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de duas comissões parlamentares de inquérito, nem constituição de nenhuma outra, se igual número já estiver funcionando.

Art. 52. Estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, o Presidente da Câmara, o fará publicar, dentro de oito dias, dando ciência as lideranças, a fim de que indiquem os seus representantes em igual prazo, findo o qual, as indicações serão feitas pelo Presidente da Câmara.
§ 1º. Se o requerimento estiver em desacordo com os preceitos legais, o Presidente da Câmara deverá indeferi-lo, dando os motivos do indeferimento.
§ 2º. Da decisão caberá recurso, por escrito, ao Plenário, no prazo de cinco dias, com audiência obrigatória da Comissão Permanente.

Art. 53. O número de membros efetivos da comissão parlamentar de inquérito será igual ao das comissões permanentes e sua composição e funcionamento obedecerão ao disposto neste Regimento.

Art. 54. A Comissão parlamentar de inquérito deverá reunir-se dentro de cinco dias após sua constituição, para escolha do Presidente, Secretário e Relator, na forma prevista neste Regimento.

Art. 55. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, cumulativamente com as de natureza parlamentar, com ampla ação nas pesquisas destinada a apurar os fatos que deram origem a sua formação.

Art. 56. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará a Mesa os meios ou recursos administrativos; as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, devendo ter atendimento preferencial pela Mesa, as providências solicitadas.

Art. 57. A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada legislação específica, poderá:
I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como em caráter transitório e por tempo determinado, os de qualquer órgãos ou entidade da administração pública, necessários aos seus trabalhos;
II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer audiências de Vereador, de Secretário Municipal ou equivalente; tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de qualquer autoridade.
III - Incumbir qualquer de seus membros, serviços estáveis, requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;
IV - deslocar-se a qualquer ponto do território Cearense para a realização de investigações e audiências públicas;
V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
VI - se forem os fatos interrelacionados o objeto de Inquéritos, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais;
Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 58. Será obrigatório, sob pena de sanção definida em Lei, o comparecimento de autoridades, servidores e qualquer pessoas convocadas.

Art. 59. Qualquer Vereador poderá comparecer a Comissão participando, sem restrições dos seus trabalhos, mas sem direito a voto.

Art. 60. Ao término dos seus trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado e encaminhado:
I - à Mesa, oferecendo, conforme o caso, projeto de Lei, de decreto legislativo ou resolução, que será incluído na Ordem do Dia na primeira sessão;
II - ao Ministério Público, com cópia da documentação e indicação das provas que ainda poderão ser produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrente do Art. 37, Caput §§ 2.º, 4.º e 6.º, da Constituição Federal, e Art. 89, §§ 3.º e 5.º, da Lei Orgânica Municipal, assinalando prazo hábil para cumprimento.
IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
V - ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as providências previstas no Art. 78 da Constituição Estadual.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita por intermédio do Presidente da Câmara no prazo de quinze dias.

SEÇÃO VII
DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 61. A Comissão Permanente, as especiais e as de inquérito, reunir-se-ão dentro de três dias após a sua constituição, para eleger os seus respectivos Presidentes, Relatores e Secretários.
§ 1º. Os cargos de Presidente e relator não serão preenchidos por Vereadores da mesma bancada ou bloco parlamentar.
§ 2º. A eleição das comissões será convocada e presidida:
I - no início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;
II - nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da comissão anterior, ou pelo Secretário, no impedimento ou ausência de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.
§ 3º. Nas comissões especiais, e nas de inquérito, compete ao membro mais idoso presidir a eleição.
§ 4º. A eleição de que trata este artigo será feita por voto aberto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

Art. 62. O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Secretário e, nos impedimentos e ausências, substituído pelo relator.
§ 1º. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu substituto, no prazo de cinco dias.
§ 2º. Os Presidentes das comissões poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, que decidirá a respeito.

Art. 63. Ao Presidente de comissão compete:
I - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício, ou requerimento de um terço de seus membros;

II - presidir as reuniões da comissão e manter a ordem e a formalidade necessária;
III - dar conhecimento à comissão de matérias recebidas bem como dos relatórios apresentados;
IV - fazer ler pelo secretário da comissão a ata da reunião anterior;
V - conceder a palavra aos membros da comissão e aos Vereadores que a solicitarem;
VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar a consideração aos membros da comissão ou aos representantes do Poder Público;
VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria ou assunto vencido ou se desviar da matéria em debates;
VIII - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
IX - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da comissão, no caso de vaga;
X - representar a comissão nas relações com a Mesa, com as outras comissões e com os líderes;
XI - resolver, todas as questões de ordem suscitadas na comissão;
XII - prestar à Mesa as informações solicitadas.

Art. 64. Dos atos e deliberações do presidente de comissão sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro ao Plenário da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.
Parágrafo único. A matéria objeto de recurso terá suspensa sua tramitação até que o recurso seja apreciado pelo Plenário da Câmara.

Art. 65. O autor da proposição em discussão ou votação não poderá, na oportunidade, presidir a comissão, podendo, entretanto, discuti-la e votá-la, sendo vedado funcionar como relator.

Art. 66. Os processos e documentos cuja tramitação for encerrada nas comissões serão encaminhados à Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII
DAS VAGAS

Art. 67. As vagas nas comissões verificar-se-ão:
I - com a renúncia;
II - com a perda de lugar;
III - com a morte;
IV - com a perda do mandato eletivo;
§ 1º. A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicado, por escrito, ao Presidente da Câmara, e despachado por esta.
§ 2º. Perderá automaticamente o lugar na comissão, o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicando, previamente, por escrito à comissão e por esta considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da comissão.
§ 3º. O Vereador que renunciar o lugar na comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.
§ 4º. A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, dentro de três dias, de acordo com a indicação do líder da bancada partidária a que pertencer o lugar, independente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO IX
DAS REUNIÕES

Art. 68. As reuniões da Comissão Permanente realizar-se-ão semanalmente na segunda-feira, às nove horas e em caráter extraordinário sempre que se fizer necessário, sendo o horário determinado por seu Presidente, empós ouvir os demais membros da comissão.
§ 1º. Na ausência do titular o suplente imediato assumirá as funções do ausente e até a sua chegada.
§ 2º. As reuniões extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 69. As reuniões das comissões serão:
I - públicas, salvo deliberação da maioria em contrário;
II - reservadas, as que para tal fim forem convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Art. 70. As comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões, salvo quando convocadas pelo Presidente da Câmara, para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO X
DOS TRABALHOS

Art. 71. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença mínima de dois terços dos seus membros.

Art. 72. O Presidente da Comissão, à hora designada para o início da reunião, declarado aberto os trabalhos, observará a seguinte ordem:
I - leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior;
II - leitura do expediente;
III - comunicado, pelo Presidente da comissão, das matérias recebidas e distribuídas ao Relator;
IV - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Art. 73. A pauta poderá ser alterada, se aprovada pela comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Vereador.

Art. 74. As comissões deliberarão por maioria de votos havendo empate, caberá o voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 75. A comissão que receber qualquer proposição poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes; dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas e/ou dividi-las em proposições autônomas.

Art. 76. As comissões, para emissão de pareceres, salvo as exceções previstas neste Regimento, terão os seguintes prazos:
I - quinze dias, nas matérias de tramitação ordinária;
II - oito dias, nas matérias em regime de prioridade;
III - cinco dias, nas matérias em regime de urgência;

Art. 77. O Relator terá, para apresentação do parecer de admissibilidade, os seguintes prazos.
I - cinco dias nas matérias em regime de tramitação ordinária;
II - três dias nas matérias em regime de prioridade;
III - dois dias nas matérias em regime de urgência.
Parágrafo único. O parecer de admissibilidade do Relator só irá para deliberação da Comissão se concluir pela inconstitucionalidade da proposição.

Art. 78. O Parecer sobre o mérito das proposições será apresentado pelo Relator nos seguintes prazos.
I - oito dias nas matérias em regime de tramitação ordinária;
II - cinco dias nas matérias em regime de prioridade;
III - dois dias nas matérias em regime de urgência.
Parágrafo único. O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente, ao término do prazo referido neste artigo.

Art. 79. Os prazos de que tratam os artigos anteriores contar-se-ão a partir do recebimento pela Comissão.

Art. 80. Lido o parecer pelo Relator será ele imediatamente submetido à discussão.
§ 1º. Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos os termos, será tido como da comissão.
§ 2º. Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a estas serão automaticamente inseridas no mesmo; em caso contrário, o Presidente da comissão designará prazo para redigir o acolhido, em caso de proposição em urgência será redigido imediatamente o parecer aprovado.
§ 3º. O parecer acolhido pela comissão constituíra voto em separado.
§ 4º. O voto em separado, divergindo do parecer, terá prioridade na votação, desde que aprovado pela comissão, que constituirá seu parecer.

Art. 81. Concluída a votação, o Relator pedirá ao Presidente a inclusão na pauta da Ordem do Dia.

Art. 82. É permitido a qualquer vereador assistir as reuniões das comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou emendas.

Art. 83. Qualquer membro da comissão poderá levantar questão de ordem, desde que, se retirar a matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente, decidi-la, com recurso para a própria comissão, desta para o Plenário, na forma regimental.

SEÇÃO XI
DO ENCAMINHAMENTO

Art. 84. Antes de encaminhar as proposições à Comissão Permanente, o Presidente mandará verificar se existe proposição que trata de matéria análoga ou conexa que, em caso afirmativo, fará o encaminhamento por dependência, determinando a sua anexação após numerado a proposição.
Parágrafo único. O encaminhamento das proposições será feito pelo Presidente, dentro de cinco dias após a apresentação em Plenário.

Art. 85. Recebida a proposição será imediatamente encaminhada ao relator para emissão do Parecer de Admissibilidade, se admitida será incluída em pauta por ordem numérica para oferecimento de emendas.

Art. 86. Após a permanência em pauta, anexada às emendas se as houver, a proposição será encaminhada ao Relator para oferecimento do Parecer de Mérito.

Art. 87. É lícito ao Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da pauta, proposição que esteja em desacordo com as exigências regimentais.

SEÇÃO XII
DOS PARECERES

Art. 88. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com a observância das normas regimentais.
§ 1º. O parecer constará de três partes:
I - exposição da matéria em exame;
II - voto de relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;
III - conclusão da comissão, com a assinatura dos Vereadores que votaram a favor e contra.
§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá a comissão, o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para o fim de ser redigido novamente.
§ 3º. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 89. Sempre que se tratar de documentos ou papel que não seja oriundo do Executivo, nem proposição da Câmara Municipal e desde que, das suas conclusões deva resultar, resolução, decreto legislativo ou Lei, o parecer conterá proposição, devidamente formulada.

Art. 90. Os membros da comissão emitirão seu juízo mediante voto.
§ 1º. Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado.
§ 2º. Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusões diversas do parecer, tomará a denominação de "voto em separado"

Art. 91. Nenhuma proposição será votada pelo Plenário, sem parecer da Comissão Permanente.

SEÇÃO XIII
DAS ATAS

Art. 92. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.
§ 1º. A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação se não for impugnada, devendo o Presidente da Comissão, assina-la e rubricar todas as folhas. Se qualquer Vereador pretender retificar, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicações, se a julgar conveniente.
§ 2º. As Atas das Comissões serão digitadas e impressas mecanicamente e ao final de cada sessão legislativa as atas serão encadernadas em capa dura com os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 93. As atas das reuniões das comissões deverão consignar obrigatoriamente:
I - hora e local da reunião;
II - nome dos membros presente e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
III - relação das matérias distribuídas;
IV - resumo de expediente;
V - referências sucintas aos pareceres e às deliberações;

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 94. A posse do Vereador dar-se-á mediante a prestação do compromisso referido neste Regimento.

Art. 95. A Mesa deverá convocar o suplente no prazo da Lei, terá quinze dias para tomar posse, nas conformidades do disposto neste regimento.
§ 1º. O suplente antes do término do prazo do caput deste artigo poderá requerer ao Plenário a prorrogação do prazo para tomar posse, por quinze dias, prorrogável por igual período.
§ 2º. Não sendo a prorrogação do prazo aprovada pelo Plenário, o suplente deverá tomar posse dentro do prazo legal.
§ 3º. Em qualquer hipótese, o suplente poderá prestar compromisso perante a Mesa Diretora, se a sua posse vier a ocorrer durante o recesso.

Art. 96. Far-se-á a convocação de suplente, respeitada a ordem de diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste Regimento ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias.

Art. 97. Será de quinze dias, prorrogável por igual período, o prazo para a posse de Vereadores no início de cada legislatura mediante requerimento do interessado, dentro de cinco dias a contar do dia fixado para o ato.
Parágrafo único. Não atendida a prorrogação nos termos deste artigo, o fato importará em renúncia do Vereador, devendo ser chamado o suplente imediato.

Art. 98. São deveres do Vereador:
I - comparecer às sessões da Câmara e às reuniões das comissões a que pertencer;
II - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime democrático;
III - outros decorrentes do exercício do mandato.

Art. 99. São direitos do Vereador, uma vez empossado:
I - comparecer às reuniões da Câmara e às reuniões das comissões;
II - solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente das comissões a que pertença, informações às autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
III - participar das comissões, quando nomeado pelo Presidente por indicação da liderança, na forma deste Regimento;
IV - falar, quando necessário, pedindo previamente, a palavra;
V - examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;
VI - solicitar, das autoridades competentes, providências para o melhor atendimento da comunidade;
VII - Vereador em qualquer instante da sessão Plenária poderá pedir a palavra pela Ordem, não podendo exceder a cinco minutos a utilizar.

Art. 100. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar razão da mesma.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 101. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;.
Parágrafo único. O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 102. No recesso parlamentar a remuneração do Vereador será integral.

Art. 103. O Vereador que injustificadamente não comparecer à sessão ordinária, deixará de perceber um quinto do subsídio.
§ 1º. Quando houver, justificativa deve ser apresentada na mesma sessão ou na sessão subsequente à ausência, e deverá ser aceita pelo Presidente.
§ 2º. Considerar-se presente à sessão para efeito deste artigo, o Vereador que:
I - estiver ausente no desempenho de missão oficial da Câmara e/ou do município;
II - a serviço do mandato que exerce;
III - estiver participando de congressos, conferências, cursos técnicos ou científicos;
IV - estiver licenciado, nos termos deste Regimento.

Art. 104. O Vereador investido na função prevista no Art. 6º., § 4º., deverá optar pela remuneração que perceber ou pelos vencimentos da função que vier a ocupar.

Art. 105. O Vereador que houver comparecido à sessão e não participar da Ordem do Dia terá sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar ou em caso de obstrução parlamentar, o que deverá comunicar previamente à Mesa, verbalmente ou por escrito.

Art. 106. A Comissão Permanente providenciará até o dia trinta de setembro da última Sessão Legislativa de cada Legislatura, projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores fixados para a Legislatura subseqüente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
§ 1º. Se a referida comissão não cumprir até a data fixada, o disposto neste artigo, a Mesa dentro, de cinco dias, apresentará o Projeto, sobrestado o prazo, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.
§ 2º. Apresentado, o projeto permanecerá em pauta durante quinze dias para recebimento de emendas, findos os quais será encaminhado à Comissão Permanente que, no prazo improrrogável de cinco dias, emitirá parecer.
§ 3º. Na falta de parecer da Comissão Permanente, no prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto constará na Ordem do Dia para apreciação.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 107. As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão em virtude de:
I - falecimento;
II - renúncia;
III - perda do mandato.

Art. 108. A renúncia do mandato deverá ser dirigida à Mesa Diretora por escrito, com firma reconhecida, e se tornará efetiva e irretratável após sua leitura em Sessão Plenária.
Parágrafo único. Se a renúncia ocorrer no período de recesso, a Câmara será convocada, extraordinariamente, para se reunir no prazo de oito dias.

Art. 109. Perde o mandato o Vereador:
I - que infringir a qualquer das proibições previstas no Art. 13 da Lei Orgânica Municipal;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os diretos políticos;
V - quando decretar a justiça, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que fixar residência fora do Município;
VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO IV
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 110. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua capacidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que são:
I - censura;
II - perda temporária de exercício do mandato, não excedente a cento e vinte dias;
III - perda do mandato.
§ 1º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
§ 1º. É incompatível com decoro parlamentar:
I - o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
II - a percepção de vantagens indevidas;
III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.

Art. 111. A censura será verbal ou escrita.
§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:
I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento.
II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.
§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:
I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;
II - praticar ofensa física ou moral no prédio da Câmara ou desacatar, por atos e/ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e suas respectivas presidências.

Art. 112. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido que devem ficar secretos;
IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
V - faltar, sem motivos justificados, a três sessões orçamentárias consecutivas, dentro da sessão legislativa.

Art. 113. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no Art. 113 e seus parágrafos.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Art. 114. O Vereador licenciar-se-á mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário nos seguintes casos:
I - por motivo de saúde;
II - para tratar de interesse particular;
III - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 115. Ao requerimento de licença por motivo de saúde deverá ser anexado atestado fornecido pelo competente serviço médico.
§ 1º. O requerimento da licença poderá ser formulado por outro Vereador se o próprio interessado, por seu estado de saúde, devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.
§ 2º. Licenciando por motivo de saúde, o Vereador poderá reassumir suas funções quando julgado apto pela inspeção médica, deste que a licença seja inferior a cento e vinte dias.

Art. 116. Ao aceitar a investidura na função prevista no Art. 6º., § 4º., o Vereador fará comunicação à Presidência, cabendo esta promover a convocação do respectivo suplente.

Art. 117. A licença para tratamento de interesse particular será sem remuneração, e não poderá ultrapassar a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

Art. 118. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser aceito se aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 119. Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou convocação de extraordinária da Câmara, não se concederá licença para tratamento de saúde nem para cuidar de interesse particular durante o recesso.

Art. 120. Excepcionalmente, fora da sede do Município, o Vereador adoeça, poderá ser atestado por dois médicos a fim de instruir o pedido de licença, exigindo-se este como a homologação pela junta de serviço médico do Município.

CAPÍTULO VI
DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS

Art. 121. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.
§ 1º. O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.
§ 1º. Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.
§ 2º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 122. A maioria, a minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.
§ 1º. A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.
§ 2º. Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.
§ 3º. A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.
§ 4º. O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.
§ 5º. A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.
§ 6º. Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes.

Art. 123. Compete ao líder expressar o ponto de vista de sua representação partidária, sendo-lhe assegurado, o desempenho das seguintes funções, dentre outras:
I - indicar os Vereadores de seu partido para integrar as comissões permanentes e temporárias;
II - discutir proposição e encaminhar-lhes a votação pelo prazo regimental, ainda que não inscrito;
III - propor emendas na fase de discussão;
IV - usar da palavra em comunicação urgente;
V - exerce outras atribuições previstas neste Regimento.
§ 1º. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
§ 2º. Caberá ao Chefe do Executivo a indicação do Líder do Prefeito, em mensagem à Presidência, podendo a escolha recair sobre qualquer Vereador, exceto os membros da Mesa.
§ 3º. O Líder do Prefeito terá a mesma atribuição e prerrogativas asseguradas aos líderes das representações partidárias, excetuando-se a prevista no inciso I deste artigo.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões:
I - preparatórias, as que precederem à inauguração de cada Legislatura;
II - ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizada no dia e no horário regimental;
III - extraordinárias, as realizada em horas diversas da fixada para ordinárias, em qualquer dia da semana;
IV - solenes, as realizadas para comemorações, homenagens instalação e encerramentos dos trabalhos do Legislativo.

Art. 125. As sessões ordinárias realizar-se-ão semanalmente na terça-feira, às quinze horas e compor-se-á de duas partes:
I - Expediente;
II - Ordem do Dia
Parágrafo único. A critério da Presidência da Câmara poderá haver um intervalo entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia, não podendo, entretanto ser superior a quinze minutos.

Art. 126. A Sessão Extraordinária pode ser convocada:
I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
II - pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
III - pela comissão representativa, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal;
IV - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127. Sempre que convocada sessão extraordinária, solene e especial, o Presidente dará ciência aos Vereadores em Plenário e aos ausentes, mediante qualquer meio de convocação.
Parágrafo único. Estando a Câmara em recesso, o Presidente fará a convocação através de edital e outros meios de comunicação.

Art. 128. Nas sessões solenes, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 129. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da ordem e para audiência das comissões técnicas sobre matérias em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 130. A sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:
I - decorrer tumulto grave em Plenário;
II - em virtude de falecimento de autoridade pública ou personalidades notáveis de real destaque na via nacional, estadual ou do Município;
III - a requerimento de um terço dos Vereadores, com aprovação do Plenário.

Art. 131. A Câmara poderá interromper os seus trabalhos em qualquer fase da sessão para receber personalidades, desde que assim determine o Presidente ou o Plenário, por proposta de qualquer Vereador.

Art. 132. Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:
I - durante a sessão, somente os Vereadores, os convidados assessores e servidores da Casa, poderão permanecer no Plenário.
II - não serão permitidas conversações que perturbem os trabalhos;
III - ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente, usando a expressão "pela ordem", e somente após a concessão, o serviço de taquigrafia inicia o apanhamento;
V - se o Vereador pretender, sem que lhe haja sido dada a palavra, permanecer na tribuna, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;
VI - se, apesar dessa advertência e desse convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
VII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia suspenderá o apanhamento;
VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;
IX - referindo-se ao Vereador, em discurso, o orador deverá preceder a seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador, tratando-lhe por excelência;
X - durante as votações, o Vereador deverá permanecer em sua cadeira.

Art. 133. O Vereador poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:
I - para apresentar proposição, fazer comunicado ou versar assunto de livre escolha, no expediente;
II - sobre proposição em discussão;
III - para questão de ordem ou pela ordem;
IV - para reclamações;
V - para encaminhar a votação.

CAPÍTULO II
DO EXPEDIENTE

Art. 134. À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores, ocuparão seus lugares e, observando o número regimental para a abertura dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a sessão.
Parágrafo único. Na ausência do Presidente da Câmara e demais membros da Mesa, a sessão será aberta pelo Vereador presente de maior idade civil.

Art. 135. A presença dos Vereadores para efeito de constatação do número necessário à abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela assinatura no livro próprio para registro de presença.
§ 1º. Verificada a presença de dois quintos dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, em caso contrário, aguardará, durante quinze minutos, o comparecimento de Vereadores que perfaçam o número legal, após o que, persistindo a falta de quorum, declarará que não pode haver sessão, lavrando-se a competente ata.
§ 2º. Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente, independentemente de leitura.

Art. 136. Aberto os trabalhos, o Presidente indagará aos vereadores se pretendem retificar a ata, previamente distribuída às bancadas. Não havendo retificação, o Presidente considerará aprovada independentemente de votação.
§ 1º. O vereador que pretender retificar a ata, fará a Mesa Diretora declaração oral ou escrita. A declaração será inserida na ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de considerá-la procedente ou não.
§ 2.º Ato contínuo, o Presidente, determinará ao Secretário a leitura, em sumário, das proposições, ofícios, representações e outros documentos dirigidos á Câmara.
§ 3º. Terminada a leitura das matérias previstas no parágrafo anterior, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores previamente inscritos, para justificação de proposição ou versar tema de sua livre escolha no prazo regimental.
§ 4º. A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer fase da sessão, far-se-á junto a Mesa Diretora, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir.
§ 5º. Qualquer orador que estiver inscrito para o expediente, não desejando fazer uso da palavra, poderá cedê-la a outro Vereador, inscrito ou não, desde que o faça oralmente ou mediante comunicação inscrita.
§ 6º. Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo no ato da sessão ou de permuta, o Líder de sua representação partidária, se houver necessidade.
§ 7º. É facultado, a cada Líder, o uso da palavra, por prazo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assuntos de interesse partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado a membro de sua bancada.
§ 8º. O expediente terá a duração de sessenta minutos.
§ 9º. Não havendo oradores inscritos ou encerradas as inscrições, passar-se-á à fase seguinte da sessão.

Art. 137. A Câmara poderá dedicar o expediente, no todo ou em parte, para comemorações ou para discussão de grandes temas de interesse nacional, estadual ou municipal, podendo inclusive, convidar personalidades locais, estaduais ou nacionais, para nele expor e debater a matéria em pauta.

Art. 138. A Câmara destinará, quando solicitado, o expediente no todo ou em parte, aos representantes de entidades representativas de classe ou consideradas de utilidade pública, para nele expor assuntos de interesse público, bem como para apresentar reivindicações de interesse dos representados e/ou comunidade.

Art. 139. O representante de entidade que praticar ofensa física ou moral, no prédio da Câmara, tumultuar os trabalhos, desacatar por atos ou palavras, qualquer Vereador, à Mesa ou comissão e suas respectivas presidências, terá a palavra cassada pelo Presidente da Câmara, podendo o Plenário deliberar o respeito.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 140. Esgotado a matéria do expediente ou o tempo que lhe é reservado, será anunciada a Ordem do Dia.

Art. 141. Presente a maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á início a discussão e votação da matéria, constante do avulso da Ordem do Dia.

Art. 142. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de tramitação de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos projetos que se achem em regime de tramitação ordinária, este na forma seguinte:
I - redação final;
II - discussão única;
III - discussão em segundo turno;
IV - discussão em primeiro turno.
§ 1º. Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á o seguinte:
I - projeto de Lei;
II - projeto de Resolução;
III - projeto de Decreto Legislativo.
§ 2º. Será permitido a qualquer Vereador, no início da Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme disposto nos itens enumerados neste artigo.

Art. 143. A ordem estabelecida no artigo anterior somente será alterada ou interrompida:
I - para posse do Vereador;
II - em caso de preferência;
III - em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia.

Art. 144. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente, à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 145. O avulso da Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número da proposição, o seguinte:
I - de quem é a iniciativa;
II - a discussão a que está sujeita;
III - ementa;
IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários com substitutivos, emendas e subemendas;
V - outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único. Após a elaboração do avulso da Ordem do Dia, as proposições serão devolvidas ao Relator para leitura em plenário.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Poder Legislativo que poderá consistir de:
I - projeto;
II - emenda;
III - requerimentos;
IV - indicação;
V - pedido de providência;
VI - moção;
VII - substitutivo;
VIII - parecer.

Art. 147. Não será admitida proposição:
I - sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II - manifestamente inconstitucional;
III - em que se delegue a outro poder atribuição privativa do Legislativo;
IV - antiregimentais;
V - quando devidamente redigida, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;
VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição que pretenda alterar.
Parágrafo único. Se o autor da proposição não se conformar com a decisão da Presidência de não aceitá-la, poderá requerer audiência da Comissão Permanente que, se discordar da decisão, restituí-la-á para a devida tramitação.

Art. 148. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que deverá justificar a proposta por escrito.
§ 1º. São consideradas de apoiamento legal ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição para qual a Lei Orgânica ou Regimento, assim o exijam.
§ 2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representam apoiamento legal ou regimental, não poderão elas ser retiradas após sua publicação.

Art. 149. Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá de ofício, pelos meios ao seu alcance, ou a requerimento de Vereador.

Art. 150. As proposições serão entregues à Secretaria da Câmara, em duas vias, até o encerramento do expediente do dia anterior ao designado para realização da Sessão, para sua leitura e consequentemente encaminhamento.
Parágrafo único. Nenhuma proposição será votada em Plenário na mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 151. As proposições serão submetidas à tramitação ordinária ou de urgência.

Art. 152. Salvo as Emendas à Lei Orgânica Municipal que sofrerão duas discussões e duas votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e uma votação.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 153. Os projetos são:
I - de lei;
II - de resolução;
III - de decreto legislativo.
§ 1º. Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com sanção do Prefeito Municipal.
§ 2º. Os projetos de resolução destinam-se a regulamentar as matérias de caráter político ou administrativo, sobre o que deva a Câmara se pronunciar nos casos concretos, tais como:
I - perda e cassação de mandato de Vereador;
II - concessão de licença a Vereador;
III - qualquer matéria de natureza regimental;
IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna, excetuando-se os que dependem de simples ato administrativo.
§ 3º. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de competência privativa da Câmara com efeitos externos, como sejam:
I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Estado;
II - autorizar referendo e convocar plebiscito municipal;
III - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos;
IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva, em ação direta de inconstitucionalidade;
V - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimo e a referendar convênio e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares das quais resultem encargos financeiros;
VI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Conselho dos Municípios;
VII - julgar por infração político-administrativa, na forma da lei, o Prefeito e o Vereador;
VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
IX - julgar as contas do Prefeito;
X - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada dentro do prazo legal;

Art. 154. A iniciativa dos projetos na Câmara cabe:
I - aos Vereadores;
II - à Mesa Diretora;
III - às Comissões da Câmara;
IV - ao Prefeito Municipal;
V - ao cidadão, nos casos e termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 155. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, claros, concisos e precedidos de ementa enunciativa de seu objetivo.
§ 1º. O projeto deverá contar simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa.
§ 2º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentais diversas de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art. 156. A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo autor e, se encaminhados à Mesa Diretora, sua leitura será feita no expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 157. As proposições rejeitadas ou vetadas não poderão ser renovadas na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO III
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 158. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por eleitores por termos previstos na Lei Orgânica, obedecidas às seguintes condições:
I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
II - projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para a sua apresentação;
III - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
IV - nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto pelo tempo que for necessário, o primeiro signatário, ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto;
V - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão Permanente, em proposições autônomas para tramitação em separado;
VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão Permanente escoimar dos vícios formais para regular tramitação;
VII - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por

este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 159. Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de até trinta dias em regime de preferência, turno único de votação, quando for para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injunção, sem prejuízo da audiência da Comissão Permanente.
Parágrafo único. Nos demais casos, aprovada a admissibilidade e constitucionalidade pela Comissão Permanente, o projeto seguirá o ritmo do processo legislativo ordinário.

CAPÍTULO IV
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 160. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa, física ou jurídica, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:
I - sejam encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
II - o assunto envolva matéria de competência do Legislativo.

Art. 161. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e produtos oriundas de entidades representativas de classe, científicas e culturais, observado o disposto na Lei Orgânica.
Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA

Art. 162. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em requerimento.
Parágrafo único. No caso de entender o Presidente, que determinada indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, se este recorrer de sua decisão, o Presidente a enviará à Comissão Permanente, que oferecerá parecer a respeito da matéria, concluindo ou não pelo encaminhamento.

Art. 163. O pedido de providência é a proposição pela qual o Vereador pode solicitar medidas de interesse público aos órgãos públicos do Município, do Estado ou da União.

CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES

Art. 164. A Moção é a proposição através da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal apoio, voto de congratulações, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse público relevante, seja para o Município, o Estado ou País.

CAPÍTULO VII
DOS REQUERIMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 165. Os requerimentos são classificados:
I - quanto à competência para decidi-los:
a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
b) sujeitos a deliberação do Plenário.
II - quanto à maneira de formulá-los:
a) verbais:
b) escritos.

SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 166. Será despachado imediatamente pelo Presidente requerimento verbal que solicite:
I - a palavra, inclusive para reclamações;
II - permissão para falar sentado;
III - posse de Vereador;
IV - leitura pelo primeiro Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
V - retirada pelo autor, do requerimento apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
VI - verificação de votação;
VII - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
VIII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

Art. 167. Será despachado pelo Presidente o requerimento inscrito que solicite:
I - informações;
II - a retirada de proposição sem parecer ou com parecer contrário, quando pedida pelo autor;
III - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condição de nela figurar.

SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITO AO PLENÁRIO

Art. 168. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, não sofrerá discussão e independerá de quorum o requerimento de:
I - prorrogação da sessão;
II - votação por determinado processo.

Art. 169. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, o requerimento de:
I - constituição de comissão de representação;
II - preferência;
III - encerramento de discussão;
IV - retirada pelo autor, de proposição principal, ou acessória, com parecer favorável;
V - destaque.

Art. 170. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o requerimento de:
I - constituição de comissão especial;
II - urgência e sua retirada;
III - sessão extraordinária;
IV - sessão solene;
V - sessão especial;
VI - convocação de Secretário Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS EMENDAS

Art. 171. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, que pode ser:
I – aditiva;
II – supressiva;
III – modificativa;
IV – substitutiva;
V – de redação.
Parágrafo único. A anexação da emenda à proposição será feita de ofício pelo Presidente da Comissão.

Art. 172. Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda que será submetida à mesma tramitação da emenda.

Art. 173. As emendas deverão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta nas comissões.
Parágrafo único. A Presidência tem a faculdade de negar a aceitação da emenda formulada de modo inconveniente, que verse assunto estranho ao projeto em discussão contrária a prescrição regimental ou meramente protelatória quando apresentadas em Plenário.

Art. 174. Não será admitida emenda que aumente as despesas previstas:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 175. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido, quando ainda não houver parecer, ou este for contrário.
§ 1º. Se a proposição tiver parecer favorável da Comissão Permanente, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.
§ 2º. As proposições de comissões só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

CAPÍTULO X
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 176. Considera-se prejudicada:
I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, desde que não desaprovado pela maioria absoluta da Câmara;
II - a discussão ou votação da proposição anexa, quando a aprovação for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
Parágrafo único. De igual modo se considera prejudicado o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 177. As proposições idênticas ou que versem matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEBATES
SEÇÃO I
DA DISCUSSÃO

Art. 178. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 179. A discussão poderá versar todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 180. As proposições, com discussão não ultimada, numa sessão legislativa, ter-lhe-ão aberto na seguinte.

Art. 181. A palavra será dada, em discussão de proposição na Ordem do Dia, em primeiro lugar ao proponente da matéria e em segundo aos relatores.

Art. 182. Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar prorrogação de sessão ou levantar questão de ordem, quando a não observância do Regimento em relação ao assunto do debate.

Art. 183. É licito ao Vereador ceder ao outro o tempo a que tiver direito.

Art. 184. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o discurso, nos seguintes casos:
I - para comunicação importante;
II - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 185. Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo ao assunto em debate.
§ 1º. O aparte não poderá exceder a três minutos.
§ 2º. O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele tiver permissão.
§ 3º. Não será permitido aparte:
I - à palavra do Presidente;
II - paralelo à discussão;
III - por ocasião de encaminhamento de votação;
IV - quando o orador declarar, de modo explicito, que não o permite ou estiver suscitado Questão de Ordem ou falando para reclamação;
V - a parecer verbal.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 186. Ao Vereador são assegurados os seguintes prazos aos debates à Ordem do Dia:
I - quinze minutos para discussão de proposições e para encaminhamento de votação;
II - três minutos para apartear;
Parágrafo único. Cada vereador só poderá ser aparteado uma vez, a partir do segundo aparte será debitado do tempo do orador.

SEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 187. Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá pedir vista da mesma.
§ 1º. A aceitação do pedido de vista subordina-se a sua apresentação antes de concluída a discussão.
§ 2º. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será permitido novo pedido de vista se aprovado em Plenário.
§ 3º. O pedido de vista de proposição, em Plenário, respeitará os seguintes prazos:
I - oito dias, no caso de tramitação ordinária;
II - cinco dias, no caso de regime de prioridade;
III - três dias no caso de regime de urgência;
§ 4º. Cada bancada terá direito a pedir vista, uma única vez, de matéria em tramitação na comissão.
§ 5º. A vista será conjunta e, na Secretária da Câmara, quando ocorrer mais de um pedido sobre a mesma proposição.

SEÇÃO V
DO ENCERRAMENTO

Art. 188. O encerramento da discussão dar-se-á:
I - por ausência de orador;
II - por decurso dos prazos regimentais;
III - mediante a deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, após a matéria haver sido discutida, no mínimo por quatro oradores.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 189. As deliberações, salvo em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

Art. 190. A votação completa o turno regimental da discussão e deverá ser feita após seu encerramento.
Parágrafo único. Quando no curso de uma votação se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á esta por prorrogação, até que se conclua a votação, devendo a prorrogação ser declarada pelo Presidente.

Art. 191. O Vereador presente não poderá escusar-se de votar, poderá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se trata de matéria em causa própria ou em que tenha interesse ou ainda quando não tiver assistido a discussão respectiva.
Parágrafo único. O Vereador que se considerar atingindo pela prescrição deste artigo, fará comunicação à Mesa Diretora, e a sua presença será havida para efeito de quorum, como voto em branco.

Art. 192. A votação de qualquer matéria poderá ser adiada desde que não esteja em regime de urgência, ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 193. São dois os processos de votação:
I - simbólico;
II - nominal;
Parágrafo único. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substituição, emenda ou subemenda a ela referente, salvo em fase de nova votação, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 194. Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que votarem a favor a permanecerem sentados, e proclamará o resultado manifesto de votos.
Parágrafo único. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação de votação, hipótese em que o Presidente fará votação pelo processo nominal.

Art. 195. Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo Presidente e responderão **SIM** ou **NÃO**, segundo estejam favoráveis ou contrários ao que estiver votando.
§ 1º. À medida que o Presidente proceder a chamada, o Secretário anotará as respostas e as repetirá em voz alta.
§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a chamada dos Vereadores, cuja ausência tenha sido verificada.
§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora, o registro de seu voto.
§ 4º. O Vereador poderá retificar o seu voto devendo fazê-lo em Plenário antes de anunciado o resultado da votação.
§ 5º. A reclamação dos Vereadores que votaram a favor ou contra será publicada.
§ 6º. Só poderão ser aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

SEÇÃO III
DO MÉTODO DA VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 196. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em bloco.
§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, a requerimento de qualquer Vereador.
§ 2º. Também pode ser deferida pelo Plenário a votação de proposição por partes, tais como títulos, capítulos, seções e grupos de artigos isolados.
§ 3º. O pedido destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no Plenário, quer nas comissões.
§ 4º. O requerimento, relativo a qualquer proposição, precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.
§ 5º. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte de texto de um deles para possibilitar sua votação pelo Plenário.

Art. 197. O Plenário somente por maioria absoluta modificará o método de votação previsto no artigo anterior, concedendo destaque.

SEÇÃO IV
DO ENCAMINHAMENTO

Art. 198. No encaminhamento da votação será assegurada a cada representação partidária por seus líderes ou por qualquer Vereador indicado pela liderança para falar apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos a fim de esclarecer os membros de sua bancada sobre a orientação a seguir na votação.
Parágrafo único. No encaminhamento da votação dar-se-á, após o anúncio pelo Presidente da matéria em deliberação.

Art. 199. Não caberá encaminhamento de nos requerimentos verbais, de prorrogação do tempo de sessão ou votação por terminado processo.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 200. Ultimada a votação, será o projeto encaminhado a Comissão Permanente, para elaboração da Redação Final.
Parágrafo único. A Redação Final será obrigatória, não se admitido, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 201. A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:
I - cinco dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;
II - um dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art. 202. Somente caberão emendas à redação final para evitar incorreção vernacular ou de técnica legislativa.
§ 1º. A votação dessas emendas terá preferência sobre redação final, precedida de parecer de comissão.
§ 2º. Quando após aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á a discussão para decisão final do Plenário.
§ 3º. Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da Redação Final e os de autógrafo correspondente, a Mesa Diretora providenciará a correção que couber.

CAPÍTULO IV
DA PREFERÊNCIA

Art. 203. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.
§ 1º. Os projetos de regime de urgência gozam de preferência sobre as demais proposições.
§ 2º. Terá preferência para a votação, o substitutivo oferecido por comissão.
§ 3º. Na hipótese da rejeição do substitutivo votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas que, se houver, serão votadas em seguida.

Art. 204. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados segundo a ordem de apresentação.
Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais.

Art. 205. Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, poderá o Presidente da Câmara, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário sobre a modificação da Ordem do Dia.
§ 1º. A consulta que se refere este artigo não se admitirá discussão.
§ 2º. Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma Sessão.

CAPÍTULO V
DA URGÊNCIA

Art. 206. Urgência é a medida decretada pelo Plenário visando à imediata tramitação de proposição que ficam dispensadas de quaisquer exigências regimentais, salvo as seguintes:
I - publicação da proposição principal e o substitutivo global;
II - parecer da comissão a que for distribuída;
III - distribuição de emendas em avulso;
IV - número legal.

Art. 207. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado por:
I - líder de representação partidária;
II - um terço da totalidade dos membros da Câmara;

Art. 208. Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de dez minutos, sem direito a apartes, facultado a um Vereador impugná-los por igual prazo.

Art. 209. Aprovado o requerimento de urgência, poderá o Presidente da Câmara autorizar a inclusão da proposição na Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária que se realizar, observado o disposto neste Regimento.

Art. 210. As emendas apresentadas aos projetos em regime de urgência, serão formuladas em duas vias datilografadas, perante a comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Art. 211. Nas comissões, as proposições em regime de urgência, só poderão receber emendas dos líderes de bancadas partidárias ou de um terço dos membros da Câmara.

Art. 212. Quando faltarem apenas dez dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito, os da Mesa Diretora, por Presidente de comissão ou por um terço da totalidade dos Vereadores.

Art. 213. Prioridade é a medida decretada pelo Plenário para apressar a tramitação de proposição, que sofrerá ritmo mais rápido do que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 214. Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que solicitem, um terço dos Vereadores em requerimento escrito e fundamentado, ouvido o Plenário.

TÍTULO VII
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO VETO

Art. 215. Após recebido e lido no Expediente da Sessão o veto será imediatamente publicado e a seguir distribuído à Comissão Permanente para emissão de Parecer.
§ 1º. Será de oito dias o prazo de que a comissão disporá para emitir parecer sobre o veto.
§ 2º. Esgotado o prazo da Comissão, a Mesa Diretora incluirá o projeto ou a parte vetada na Ordem do Dia, com parecer ou sem ele.
§ 3º. Na sessão para apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o projeto, destacando-se os dispositivos vetados quando o veto for parcial, às razões do veto e o parecer de cada uma das Comissões que opinaram a respeito.

Art. 216. O veto será submetido à discussão e votação dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento pela Câmara.
Parágrafo único. Esgotado, sem deliberação a prazo estabelecido, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final.

Art. 217. A votação versará sobre o veto, e não sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que aprovarem e NÃO os que rejeitarem.

Art. 218. O veto somente será considerado rejeitado se votarem contra o mesmo a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 219. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.
Parágrafo único. Mantido o veto, o Presidente determinará o seu arquivamento, dando ciência ao Prefeito no prazo de três dias.

CAPÍTULO II
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 220. A apreciação das contas do Prefeito se dará, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da Sessão Legislativa.

Art. 221. O Presidente da Câmara após o recebimento do processo de prestação de contas do Prefeito, independentemente de sua leitura no Expediente da sessão, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas, sendo em seguida, encaminhado à Comissão Permanente.

Art. 222. A Comissão Permanente, terá o prazo de quinze dias para se pronunciar sobre as contas do Prefeito, findo o qual poderá, o Presidente da Câmara, colocá-las em regime de urgência para votação.

Art. 223. Se a Comissão Permanente diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.
§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa à Comissão, se julgar, que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação, apresentando projeto de decreto legislativo.

Art. 224. Se for o caso, o parecer da Comissão Permanente incluirá, também, a medida legal e outras providências que devam ser anotadas, inclusive para apuração de responsabilidade.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira concluirá, sempre por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 225. Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e as deste capítulo.
§ 1º. Somente são admissíveis emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:
I - reconhecida a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
III - sejam relacionados:
a) à correção de erros e omissões;
b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o Plano Plurianual.
§ 3º. O Prefeito Municipal, enquanto não tiver havido apreciação pela comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem, propondo modificações nos projetos contados neste capítulo.

Art. 226. Somente na Comissão Permanente, poderão ser oferecidas emendas ao projeto de Lei Orçamentária.
§ 1º. O pronunciamento da Comissão Permanente sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário da emenda rejeitada na referida comissão;
§ 2º. Após verificar se o projeto está conforme as exigências legais, a Mesa Diretora determinará a sua leitura, dentro de vinte e quatro horas, no Expediente da Sessão, competindo à Câmara publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o a seguir, à Comissão Permanente.

Art. 227. Os projetos obedecerão à seguinte tramitação:
I - no dia imediato ao seu recebimento pela Comissão Permanente, a proposta orçamentária ficará em pauta durante quinze dias para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas;
II - findo o prazo do recebimento de emendas, poderão ser publicadas, dento de quarenta e oito horas, as que tiverem sido reconhecidas,

ficando a Comissão Permanente, com igual prazo para emitir parecer sobre a matéria.
III - esgotado o prazo referido no item anterior, o projeto e as emendas serão encaminhadas à Mesa Diretora, para imediata inclusão na Ordem do Dia;
IV - a discussão do projeto e das emendas será feita por unidades administrativas;
V - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação por unidades administrativas; e, em seguida, das emendas e cada uma delas conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis ou contrários, ressalvadas as destacadas que serão votadas no final;
VI - ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda será encaminhado à Comissão Permanente para redação final, a ser ultimada em três dias, se não houver emendas aprovadas, ficará dispensada a redação final, expedindo à Mesa o autógrafo na conformidade do projeto;
VII - a redação final proposta pela Comissão Permanente, será votada e somente caberão emendas para evitar incorreção vernacular ou atecnia legislativa.

Art. 228. A tramitação do projeto na Comissão Permanente, obedecerá aos seguintes preceitos:
I - recebido o projeto e as emendas, o Presidente da Comissão, dentro de vinte e quatro horas, encaminhará ao Relator, ao qual competirá coordenar e condensar em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;
II - atendido o disposto no item anterior, o presidente da Comissão organizará, juntamente com o Relator, o calendário de votação dos pareceres parciais e do parecer final, o qual, por motivo justo, poderá ser modificado, porém com a necessária divulgação.
III - o Relator, por escrito, apresentará seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido, se o Relator não apresentar dentro do prazo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá o prazo de três dias, para emitir parecer;
IV - além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer suscinto sobre cada emenda, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela sua distribuição em quatro grupos:
a) com pareceres favoráveis;
b) com pareceres contrários;
c) com pareceres parcialmente favoráveis;
d) com subemendas.
V - O Relator poderá, em seus pareceres, apresentar emendas ao projeto e subemendas às emendas, visando sua correção ou aprimoramento, suprindo falhas ou omissões;
VI - na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por igual período, a juízo das comissões; cada um dos membros da comissão terá dez minutos não sendo permitida a cessão de tempo;
VII - na votação da matéria, o Relator pronunciar-se-á pelo prazo de dez minutos, para manter ou justificar o seu parecer cada bancada representada nas comissões, disporá de cinco minutos, igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento da votação, ainda que não pertença às comissões;
VIII - os pedidos de adiamento da discussão e votação, concedidos, a juízo da comissão, por tempo não superior a duas reuniões;
IX - aprovado o parecer geral, ou transcorrido o prazo de que dispõem as comissões para se pronunciarem sobre o projeto, o Presidente da Comissão encaminhará à Mesa, dentro de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 229. As representações em que sejam solicitadas modificações da Divisão Territorial do Município, respeitada a legislação específica, obedecerão as prescrições deste capítulo.

Art. 230. As representações devem vir subscritas pelo número de eleitores exigidos na Lei Orgânica Municipal, nome completo número do título de eleitor, seção e zona eleitoral, bem como domicílio.
Parágrafo único. Recebida a representação, o Presidente da Câmara, se desejar, ouvirá a Consultoria Técnica, e decidirá sobre sua admissibilidade.

Art. 231. Estando em ordem, o Presidente da Câmara oficiará às repartições competentes, requisitando as informações necessárias.
§ 1º. Se a representação não satisfizer os requisitos legais, deverá ser devolvido ao primeiro signatário, mediante ofício, onde conste o motivo da devolução.
§ 2º. Recebidas as informações pleiteadas, a representação, após sua leitura em Plenário, será encaminhada a Comissão Permanente para emissão de parecer.
§ 3º. A comissão terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre as representações.

Art. 232. Os pareceres sobre representação referente à criação ou restauração de Distritos, concluirão por objeto de decreto legislativo determinando a realização de plebiscito ou propondo o seu arquivamento.
§ 1º. O projeto de decreto legislativo a que se refere este artigo será incluído na Ordem do Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo de proposições em regime de urgência.
§ 2º. Quando o decreto legislativo determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Câmara dará imediato conhecimento a Zona Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 233. Havendo recurso do resultado do Plebiscito, o Presidente da Câmara, logo que o receber, o encaminhará à Comissão Permanente para emitir parecer que concluirá, por projeto de decreto legislativo.
§ 1º. O prazo conferido à Comissão será de dez dias.
§ 2º. Na discussão do projeto previsto neste artigo, cada Vereador, poderá falar pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO POR INFRAÇÃO POLÍTICO–ADMINISTRATIVA

Art. 234. O processo de julgamento de Prefeito obedecerá ao que dispuser a legislação específica, e a Lei Orgânica Municipal com observância dos preceitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 235. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar quaisquer autoridades municipais por infração político-administrativas.
§ 1º. A denúncia será apresentada com firma reconhecida e acompanhada dos documentos que comprovam, ou da declaração de responsabilidade de apresentá-la, mas indicando onde possam ser encontradas e rol de testemunhas, se houver.
§ 2º. Tanto a denúncia como os documentos acostados serão apresentados em duas vias e a prova da cidadania, quando for o caso, será feita com fotocópia autenticada do título de eleitor do denunciante.
§ 3º. As formalidades deste artigo serão dispensadas quando se tratar de denúncia oriunda de autoridade pública.
§ 4º. Equipara-se à denúncia, qualquer comunicação oficial noticiando a possível existência de infração político-administrativa.
§ 5º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação.
§ 6º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto Legal para todos os atos do processo, imputando-se ainda, e, se votará para completar o quorum legal.
§ 7º. Em qualquer dos atos será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá também integrar a comissão processante.
§ 8º. Terá direito a voto, mas não integrará a comissão processante, o Vereador Líder do Prefeito.

Art. 236. De posse da denúncia ou de comunicação oficial, o Presidente da Câmara, adotará o seguinte:
I - na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento pelo voto de dois terços dos membros da Casa;

II - decidido, o recebimento, será constituída a comissão processante, através do sorteio de três Vereadores dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
III - recebendo a denúncia, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro em cinco dias, notificando o denunciado com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e rol de testemunhas;
IV - estando o denunciado ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, com intervalo de, pelo menos três dias, contando o prazo da primeira publicação;
V - decorrido o prazo da defesa a comissão processante, emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
VI - se a comissão ou o Plenário, opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
VII - a comissão poderá ainda, em qualquer fase, ouvir depoimento pessoal do denunciante; convocar pessoas ou autoridades municipais para prestarem depoimentos acerca do processo;
VIII - o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas; sendo-lhe permitido assistir as audiências; formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que de interesse for para a defesa;
IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo as partes, para razões escritas no prazo de cinco dias, cada, e, após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação; o qual será consubstanciado em projeto de decreto legislativo;
X - Em ambos os casos, a comissão processante solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão especial para julgamento do Prefeito.

Art. 237. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, será concedido prazo de duas horas para a acusação e duas horas para a defesa; permitida a réplica e a tréplica, por prazo de sessenta e trinta minutos, respectivamente.

Art. 238. Findo os prazos da acusação e da defesa, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de vinte minutos cada um.
Parágrafo único. Ficará impedido de usar este tempo o Vereador que tiver funcionando na acusação.

Art. 239. Será lícito, na sessão de julgamento, aos Vereadores, a defesa e a acusação apartearem entre si, desde que com o devido consentimento de quem estiver na oratória.
Parágrafo único. A votação do parecer importa na votação do projeto de decreto legislativo e a condenação do denunciado só se dará se aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal; nos demais casos, o acusado será declarado inocente das imputações que lhe forem feitas.

Art. 240. Encerrada a votação o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata com o resumo do ocorrido na sessão de julgamento.

Art. 241. Se houver condenação, o Presidente da Câmara fará expedir e publicar o competente decreto legislativo de cassação do mandato; se ao contrário, determinará o arquivamento do processo com a devida publicidade.

Art. 242. Todas as intimações, convites ou comunicados que se relacionem com o processo de que trata este capítulo, serão feitas através de ofício e diligenciado por servidor estável da Câmara designado pelo Presidente; ou ainda, por Vereador credenciado; em ambos os casos serão feitas, mediante simples protocolo, por quem receber, mesmo que não seja o intimado.

Art. 243. O processo de julgamento de Vereador ou de Secretário Municipal obedecerá ao estabelecimento neste capítulo.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DO SECRETÁRIO

Art. 244. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.
§ 1º. O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão o objetivo de convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.
§ 2º. Aprovada a convocação, será expedido ofício ao secretário convocado, onde constará a indicação do assunto que deu origem a convocatória, o dia e a hora para o comparecimento.

Art. 245. Quando um Secretário Municipal desejar comparecer a Câmara ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, ou outro ato relacionado como seu serviço administrativo, a Presidência designará, para esse fim o dia e hora.

Art. 246. Quando comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direta do Presidente do órgão convocante.

Art. 247. Na sessão a que comparecer à Câmara ou qualquer de suas Comissões, o Secretário Municipal fará inicialmente, exposição de objetivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpelações dos Vereadores.
§ 1º. O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Vereador ao anunciar as suas perguntas, não poderá desviar-se do objetivo da convocação.
§ 2º. O Secretário convocado poderá falar por uma hora, prorrogável, por igual período, a critério da Câmara.
§ 3º. Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder de cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de quinze minutos.
§ 4º. É lícito ao Vereador, autor do requerimento de convocação, ou aos líderes de bancada, após a resposta do Secretário, à sua interpelação, manifestar dez minutos, seu ponto de vista sobre as respostas dadas.
§ 5º. O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no parágrafo terceiro deverá inscrever-se, previamente.
§ 6º. O Secretário Municipal terá o mesmo tempo do Vereador para esclarecimento que lhe for solicitado.

CAPÍTULO VII
DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 248. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:
I - um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - Prefeito Municipal.
§ 1º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal, estado de sítio ou estado de defesa.
§ 2º. A proposta será discutida e votada pela Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, três quintos dos respectivos membros.
§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 249. A proposta será lida no expediente, sendo, a seguir, incluída em pauta durante os quinze dias seguintes.
§ 1º. A redação das emendas deve ser feitas de forma que permita a sua incorreção à proposta, aplicando-lhe a exigência do número de subscritos no artigo anterior.
§ 2º. Só se admitirão emendas na fase de pauta.
§ 3º. Expirando o prazo da pauta, a Mesa encaminhará a proposta com emendas, dentro, do prazo de dois dias, à Comissão Permanente, que emitirá parecer no prazo de quinze dias.

§ 4º. Expirando o prazo dado a Comissão sem que esta tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de dez dias para opinar sobre a matéria, podendo a escolha recair em qualquer Vereador.

Art. 250. A proposta de emenda à Lei Orgânica constará da Ordem do Dia e a discussão poderá ser encerrada quando as bancadas tenham tido oportunidade de usar da palavra, desde que assim decida o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 251. Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se Questão de Ordem.

Art. 252. As questões de ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.
§ 1º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições regimentais ou legais em que assenta a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão na ata, das palavras por ele pronunciadas.
§ 2º. Não se poderá interromper o orador na Tribuna, salvo para levantar Questão de Ordem.
§ 3º. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas Questões de Ordem ligadas à matéria que, no momento, está sendo discutida ou votada.
§ 4º. Suscitada uma Questão de Ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador para contrariar as razões invocadas pelo autor.
§ 5º. Não será permitido, em nenhuma hipótese, a Questão de Ordem quando já ultrapassado o seu objeto.

Art. 253. Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, podendo delegá-las ao Plenário, sendo lícito a qualquer Vereador, apresentar recurso oral da decisão do Presidente na sessão, em que for adotada.
§ 1º. O Vereador poderá interpor recurso oral, na mesma sessão, da decisão do Presidente para o Plenário, sendo-lhe concedido o prazo de vinte e quatro horas para fundamentar, por escrito, se desejar, o recurso.
§ 2º. A matéria objeto do recurso terá suspensa sua tramitação até que o Plenário decida a questão.
§ 3º. Esgotado ou não utilizado o prazo de que trata o § 1º., o Presidente submeterá o recurso à deliberação do Plenário, na sessão seguinte.

Art. 254. O prazo para formular uma ou mais Questões de Ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, ou contraditá-las não poderá exceder a cinco minutos.

Art. 255. As decisões do Presidente da Câmara sobre Questões de Ordem serão juntamente com estas, registradas em livro ou fichário especial, precedida de índice remissivo.

CAPÍTULO II
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 256. O Projeto de Resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, obedece ao ritmo a que estão sujeitos os projetos de lei, em regime de tramitação ordinária.

Art. 257. A Mesa Diretora fará, no final de cada Sessão Legislativa Ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, nesse caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgão próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.
§ 1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.
§ 2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto a Instituição Oficial de Crédito, consoante determina a Constituição Federal.
§ 3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
§ 4º. Até dez de abril de cada ano, o Presidente da Câmara encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas relativas ao exercício anterior.
§ 5º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais do direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para os dois poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 259. O patrimônio da Câmara é constituído, de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Art. 260. O policiamento do prédio do Poder Legislativo e suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela polícia privativa da Câmara, e, se necessário, por elementos de corporação civis ou militares, postos à disposição da Mesa Diretora.

Art. 261. Excetuado os da segurança é proibido o porte de arma de qualquer espécie no Prédio da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.
Parágrafo único. Incumbe à Mesa supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar, inclusive o Vereador.

Art. 262. Será permitida a qualquer pessoa decentemente vestida assistir as sessões da galeria, devendo guardar silêncio, não lhe sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.
§ 1º. Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do prédio da Câmara, inclusive empregando a força se necessário.
§ 2º. Não sendo suficientemente as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 263. Os prazos estabelecidos neste Regimento, somente serão contados durante o funcionamento da Câmara.
Parágrafo único. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

Art. 264. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias de modo especial a Resolução nº. 002/94, de 20/10/1994 e as demais Resoluções desta decorrente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 05 de setembro de 2011.

FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
Presidente Em Exercício

JOSÉ DEVALDO NOGUEIRA
1º. Secretário

MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA SOUSA
2ª. Secretária

Publicado por:
José Nicolau da Silva Neto
Código Identificador:B5F3465C

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo altaneirense e em seu nome, no exercício da atividade Constituinte, atendendo aos Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e aos anseios da população, promulgamos, sob a proteção de Deus, e as bênçãos de Santa Tereza D'Ávila a seguinte Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Altaneira, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Ceará e por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Selo Municipal, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. Constituem os objetivos fundamentais do Município:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – promover o bem comum de todos os munícipes;
III – erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requerimentos estabelecidos no Art. 6º. desta Lei Orgânica.
§ 1º. A criação de Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.
§ 2º. A extinção do Distrito somente poderá efetuar-se mediante consulta plebiscitária à população interessada.
§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação do Distrito:
I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação do município;
II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública e posto de saúde.
Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
c) certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
d) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:
I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de Origem.
Parágrafo único. As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na respectiva sede.

CAPÍTULO II
DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 10. A soberania popular será exercida, nos termos da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Lei, mediante:
I – plebiscito;
II – referendo;
III – iniciativa popular de lei, nos casos e termos previstos nesta Lei Orgânica;
IV – participação direta ou através de entidades representativas na administração e na fiscalização das contas e serviços municipais.

Art. 11. Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária e referendo serão definidos em lei.
Parágrafo único. O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, por qualquer Vereador ou por cinco por cento do eleitorado da respectiva área.

Art. 12. A composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando previstas, atenderá a concorrência de interesses e objetivos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhes, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
VI – elaborar o orçamento e o plurianual de investimentos e o plano anual de auxílios e subvenções;
VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipal;
XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços jurídicos públicos locais;
XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização dos seus serviços;
XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar os itinerários e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXI – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXVII – ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXX – prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXI – organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXIV – dispor sobre registro, vacinação, captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) abastecimento de água potável e esgotos sanitários;
b) mercados, feiras e matadouros locais;
c) iluminação pública;
d) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e de esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:
a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais.
§ 2º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

Art. 14. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de couros, bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais nos seus territórios;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, por serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;
V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como também qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
X – cobrar tributo:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentados;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
XIII – instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações beneficentes e culturais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º. A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere

ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou aos delas decorrentes.
§ 2º. As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento, preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII e VII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLAIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
§1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:
I – nacionalidade brasileira;
II – pleno exercício dos direito políticos;
III – alistamento eleitoral
IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
V – filiação partidária;
VI – idade mínima de dezoito anos;
VII – ser alfabetizado.
§ 2º. É fixado em nove o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Altaneira, em conformidade com o disposto no Art. 29, IV, "a" da Constituição Federal. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 005/98 DE 12/06/1992**

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, podendo as referidas datas ser antecipadas, quando recaírem em sábados domingo ou feriados. (NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 006/98 DE 30/06/1998
§ 1º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.
§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
I – pelo prefeito, quando este entender necessário;
II – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
III – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 24, V, desta Lei Orgânica.
§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.
§ 4º. No primeiro ano da Legislatura, a Sessão Legislativa iniciar-se-á na segunda terça-feira do mês de janeiro. **(AC) PARÁGRAFOACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 012/2011 DE 06/04/2011**

Art. 20. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 21. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 22. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 38, XII, desta Lei orgânica.
§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa da Câmara.
§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 24. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária na Casa que funcionará nos interregnos das sessões ordinárias, com as seguintes atribuições:
I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente;
II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem, por mais de trinta dias, do Município;
V – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante
§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente de Câmara.
§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 25. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.
§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.
§ 2º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º. Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
§ 5º. No ato da posse e ao término do seu mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.
Parágrafo único. As atribuições e competências das Comissões, bem como o seu funcionamento, serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. A maioria, a minoria e as representações partidárias, com número de membros superior a um quinto da composição da Casa, poderão constituir líder.
§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou partidos

políticos, à Mesa, nas quarenta e oito horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
§ 2º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os membros partidários nas Comissões da Câmara Municipal.

Art. 28. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos, seus serviços e, especialmente, sobre:
I – sua instalação e funcionamento;
II – posse de seus membros;
III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
IV – Número de reuniões mensais;
V – Comissões;
VI – Sessões;
VII – Deliberações;
VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.
§ 1º. A Câmara Municipal disporá de Procuradoria Legislativa com a finalidade de Assessoria e Consultoria Jurídica à Mesa Diretora e aos vereadores. **(AC) PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 014/2011 DE 07/12/2011**

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
§ 1º. A falta do comparecimento do Secretário ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, aceita pela Câmara, será considerada desacato à Câmara, importando crime de responsabilidade.
§ 2º. Se o Secretário ou Diretor Equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e, consequentemente cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário ou Diretor Equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativos.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA

Art. 32. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem. (NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 010/11 DE 02/03/2011.
§ 1º. Na constituição da Mesa será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.
§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.
§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído desta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 33. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para os mesmos cargos. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 006/98 DE 30/06/1998**

Art. 34. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:
I – tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III – abrir créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; **(NR) REDAÇÃO PELA EMENDA Nº. 003/91 DE 25/03/1991**
IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades econômicas internas;
VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I – representar a Câmara Municipal;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e a administração da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V – autorizar as despesas da Câmara;
VI – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado;
VII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:
I – substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;
II – promulgar e fazer cumprir, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda se ache em exercício, deixou de fazê-lo no prazo estabelecido;
III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente:
I – Sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência;
b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
g) à criação de distritos industriais;
h) ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
p) às políticas públicas do município.
II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão das dívidas;
III – votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, e o plano anual de auxílios e subvenções, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VII – autorizar a concessão de serviços públicos;
VIII – autorizar a concessão do direito real ao uso de bens municipais;
IX – autorizar a aquisição de bens municipais;
X – autorizar a alienação de bens municipais, salvo quando se tratar de doação, na forma desta Lei Orgânica;
XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIII – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XIV – delimitar o perímetro urbano;
XV – autorizar a alteração de denominação de vias, logradouros e serviços públicos;
XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento, loteamento e arruamento.

Art. 38. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, entre outras:
I – eleger sua Mesa Diretora;
II – elaborar seu Regimento Interno;
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV – criar, transformar e extinguir cargos dos serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos; **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 015/2011 DE 07/12/2011**
V – conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de trinta dias, por necessidade de serviço;
VII – julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Lei; **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 015/2011 DE 07/12/2011**
VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;
X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI – propor ao Prefeito Municipal a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outro município ou entidades de assistência social;
XIII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e do Procurador Geral do Município; **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 015/2011 DE 07/12/2011**
XIV – convocar o prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XV – decidir sobre censura aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, por iniciativa de um terço dos seus membros ou por cinco por cento do eleitorado;
XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar de vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XIX – solicitar a intervenção do Estado no Município;
XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XXII – representar contra irregularidades administrativas;
XXIII – fixar, observada a legislação federal e a estadual, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários ou Diretores Equivalentes.
XXIV – fixar os subsídios dos vereadores em cada Legislatura, para a subsequente; **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 015/2011 DE 07/12/2011**
XXV – denominar praças, vias, prédios e serviços públicos. **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 015/2011 DE 07/12/2011**
Parágrafo único. Os projetos de Lei dispondo sobre as matérias prevista nos incisos XVII, XXIV e XXV serão promulgados pelo Presidente da Câmara sem que seja submetido à sanção do Prefeito Municipal. **(AC) PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 015/2011 DE 07/12/2011**

SEÇÃO VI
DOS VEREADORES

Art. 39. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40. É Vedado ao Vereador:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, com fundações, empresas públicas ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 90, III, desta Lei Orgânica.
II – desde a posse:
a) ocupar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo se o Vereador for servidor estável, observando o disposto no Art. 90, III, desta Lei Orgânica, ou o cargo de Secretário ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V – que fixar residência fora do Município;
VI – quer perder ou tiver suspensos, os direitos políticos;
§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença;
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie, conforme previsto nesta Lei Orgânica.
§ 2º. Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.
§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
§ 6º. Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43. Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.
§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 44. O Poder Público Municipal, assegurará às esposas dos Vereadores, que faleceram no exercício do mandato, pensão correspondente à parte fixa da remuneração dos edis, no período da legislatura para que foi eleito.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – **REVOGADO PELA EMENDA Nº. 004/91 DE 25/03/1991**
III – Leis ordinárias;
IV – **REVOGADO PELA EMENDA Nº. 009/2011 DE 02/03/2011**
V – Resoluções;
VI – Decretos legislativos;
Parágrafo único. Todas as proposições encaminhadas para deliberação do Poder Legislativo deverão ser protocolizadas com a comprovação de entrega do texto em mídia física ou digital. **(AC) PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 007/2011 DE 02/03/2011**

Art. 46. São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma regimental:
I – indicações;
II – pedidos de providências;
III – moções;
IV – requerimentos;
V – substitutivos.

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal
§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício de cinco dias, e aprovada por três quintos dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.
§ 3º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.
§ 4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 49. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.
§ 1º. A iniciativa popular será articulada, exigindo-se, para o seu cabimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos, na tribuna da Câmara.

Art. 50. REVOGADO PELA EMENDA Nº. 004/91 DE 25/03/1991

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores municipais, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos.
Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções, bem como a fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.
§ 3º. O prazo do §1º. não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º. Decorrido o prazo do §1º. o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo veto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 5º. Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º. o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º, e 5º. criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55. REVOGADO PELA EMENDA Nº. 009/2011 DE 02/03/2011

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada como votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 59. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos do plano plurianual de investimentos, do Plano Diretor e outros de interesse da coletividade, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 60. Os projetos de que trata o artigo anterior, ficarão à disposição das associações, durante quinze dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.
Parágrafo único. A convocação das entidades mencionadas far-se-á por todos os meios à disposição do Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61. A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções e da auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§ 2º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberações dentro do prazo previsto.
§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios.
§ 4º. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
§ 5º. As contas relativas à apreciação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma das legislações federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 62. O Executivo manterá o sistema de controle interno a fim de:
I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV – verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO IX
DO EXAME PÚBLICO ÀS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 63. As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos, durante sessenta dias, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
§ 1º. As consultas às contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2º. As consultas só poderão ser feitas no recinto da Câmara, haverá pelo menos três cópias à disposição do público.
§ 3º. A reclamação apresentada deverá:
I – ter a identificação e qualificação do reclamante;
II – ser apresentadas em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;
III – conter elementos e provas nas quais se fundamente a reclamação.
§ 4º. As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios;
II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar o exame e apreciação;
III – a terceira via constituir-se-á em recibo ao reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 64. A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios, comunicando a reclamação.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Geral do Município. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
Parágrafo Único. Aplica-se elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no Art. 18, § 1º, desta Lei Orgânica e a idade de vinte e um anos.

Art. 66. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso legal. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
§ 1º. O horário da Sessão de Posse será definido em comum acordo entre a equipe de transição e a Mesa Diretora da Câmara Municipal até trinta dias antes da posse. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
§ 2º. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 68. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará,

incontinente à função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 70. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a trinta dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 72. O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber remuneração, quando:
I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II – **REVOGADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 73. REVOGADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011

Art. 74. Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando nas respectivas atas o seu resumo.
Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.75. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.76. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II – representar o Município;
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação de bens imóveis por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município; **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
XI – encaminhar à Câmara, até trinta e um de janeiro a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII – enviar à Câmara o extrato mensal da conta bancária;
XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIV – fazer publicar os atos oficiais;
XV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVIII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, correspondentes aos créditos suplementares e especiais;
XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações ou indicações que lhe forem dirigidas pela Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, salvo prorrogação a seu pedido e atendido pela maioria da Câmara;
XXI – oficializar, respeitadas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, a denominação aprovada pela Câmara Municipal;
XXII – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
XXIII – aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIV – apresentar anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;
XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;
XXX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévio e anualmente aprovado pela Câmara;
XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXII – estabelecer administração do Município, de acordo com a lei;
XXXIII – solicitar auxílio às autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV – publicar, mensalmente, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 77. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas, previstas nos incisos IX, XVI e XXV do artigo anterior.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 78. É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado o disposto no art. 90, II, desta Lei Orgânica.
§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito, desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.
§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º. implicará em perda do mandato.

Art. 79. As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 80. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 81. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 82. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez dias;
III – infringir as normas previstas nesta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 83. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 84. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. (NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011

Art. 85. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Procurador Geral do Município: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
I – ser brasileiro;
II – possuir domicílio no Município;
III – ser maior de 21 anos;
IV – estar no pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 86. Além de outras atribuições fixadas, compete aos auxiliares diretos do Prefeito: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir normas e instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pelos respectivos órgãos;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por esta, para prestar os esclarecimentos necessários;
V – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
VI – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
VII – indicar ao Prefeito providências necessárias para resolução de matéria relacionada com a Secretaria;
VIII – prestar contas ao Prefeito sempre que forem solicitadas;
§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes ao serviço autônomo ou autárquico serão referendados pelo Secretário; **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
§ 2º. **REVOGADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 87. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 88. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando nas respectivas atas o seu resumo. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 89. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:
I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos de comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;
IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre os novos concursos, para assumir o cargo ou emprego na carreira;
V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;
VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
X – revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais;
XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal de serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 91, parágrafo único, desta Lei Orgânica;
XIV – os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV – os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a esta Lei Orgânica;
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários prevista em lei;
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, prioridade sobre os demais setores administrativos na forma da lei;
XIX – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável, e a garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º. A não observância ao disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.
§ 2º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.
§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei.

§ 4º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 90. Ao servidor municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo, federal ou estadual ficará afastado de eu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exige o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 91. O Município, no âmbito de sua competência, instituirá, regime jurídico único e plano de carreira e salários para os servidores públicos municipais.
Parágrafo único. Fica assegurada aos servidores municipais, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 92. São direitos dos servidores municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I – piso salarial profissional;
II – décimo terceiro-salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
III – salário-família para seus dependentes;
IV – remuneração de serviço extraordinário superior no mínimo a cinquenta por cento à do normal;
V – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal;
VI – liberdade de filiação partidária;
VII – licença especial, remunerada de dois meses após a implementação da cada cinco anos de efetivo exercício;
VIII – direitos de reuniões em locais de trabalho desde que não exista comprometimento às atividades funcionais;
IX – igualdade de direitos entre o servidor avulso e o servidor com vínculo empregatício.

Art. 93. O servidor municipal será aposentado nos termos e casos previstos na Constituição Federal.

Art. 94. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (**NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
§ 1º. O servidor municipal estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º. Extinto o cargo ou função temporária ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função equivalente a sua.

Art. 95. Fica assegurada aos profissionais do magistério, com jornada de trabalho reduzida, nomeados para o exercício de cargo de confiança ou função gratificada, a ampliação da carga horária com a correspondente dobra da remuneração. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 008/2011 DE 02/03/2011**

Art. 96. É obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, quinze minutos para os servidores de atividade contínua de quatro horas.

Art. 97. É livre a associação profissional ou sindical dos servidores municipais, observando-se o disposto no Art. 8º, I a VIII, da Constituição Federal.

Art. 98. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados público-municipais em que seus interesses profissionais seja objeto de discussão ou deliberação.

Art. 99. Ficam assegurados aos servidores municipais, na forma da lei, avanços trienais e adicionais por tempo de serviço.

Art. 100. Os dirigentes de associações profissionais ou de representação dos servidores municipais gozam de estabilidade no emprego, desde o registro de sua candidatura até noventa dias após o final de seu mandato.

Art. 101. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro sem que decorra qualquer ônus posterior para o Município.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.
§ 1º. A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.
§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe os Art. 37, XI, 39, § 4º., 150, II, 153, III e § 2º., I da Constituição Federal. **(AC) ARTIGO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 102-B. Os subsídios do Vice-Prefeito não serão superior a dois terços da remuneração do Prefeito. **(AC) ARTIGO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 102-C. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar a sete por cento do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **(AC) ARTIGO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 102-D. O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da Receita do Município. **(AC) ARTIGO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 102-E. No caso de não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no período determinado, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura.

(AC) ARTIGO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 103. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos, recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
I – autarquia;
II – empresa pública;
III – sociedade de economia mista;
IV – fundação pública.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 104. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.
§ 1º. A escolha de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de sua frequência horário, tiragem e distribuição.
§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 105. O Prefeito fará publicar:
I – mensalmente, por edital, o movimento diário do caixa;
II – mensalmente, o extrato da conta bancária;
III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 106. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei:
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como o de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso de bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento;
i) fixação e alteração de preços;
j) normas de efeitos externos, não privativos da lei.
II – Portaria, nos seguintes casos:
a) provimento e vacância dos órgãos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância;
d) abertura de processo administrativo;
e) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
f) outros casos determinados em lei ou decreto.
III – Contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107. É da competência do Prefeito Municipal a administração dos bens do Município respeitada à competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou departamento a que forem distribuídos.

Art. 109. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela natureza do serviço;
II – em relação a cada serviço.
Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificada, será procedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente, para fins assistências ou quando houver interesse publico relevante e justificado pelo Executivo.

Art. 111. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência publica.
§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.
§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada licitação.
§ 3º. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou para atividades culturais.

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º. A concessão de uso de bens públicos de uso especial ou dominicais dependerá de lei e concorrência e será mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as disposições previstas no § 1º. do Art. 111, desta Lei Orgânica.
§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística ou cultural, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.
§ 4º. Os concessionários de bens municipais contribuirão com uma tarifa mensal pelo uso do imóvel, fixada nos termos dessa Lei Orgânica.
§ 5º. O atraso do pagamento da tarifa por três meses consecutivos implicará em nulidade da concessão ou permissão.

Art. 115. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operações da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 116. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei ou regulamento respectivo.

CAPITULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conte:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
II – os pormenores de sua execução;
III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – os prazos para seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executadas sem prévio orçamento de seu custo e autorização legislativa.
§ 2º. As obras públicas, poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

Art. 118. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do menor pretendente, sendo que a concessão será feita só com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.
§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos executantes sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem-se insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 119. As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, e devem ser aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 120. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 121. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União, ou entidades particulares, bem como através de consorcio com outros municípios.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122. São tributos municipais os impostos, as taxas e as condições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 123. São da competência do Município os impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão, inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – **REVOGADO PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.
§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
§ 2º. O imposto previsto no inciso II, deste artigo, não incidirá sobre transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 124. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a disposição pelo Município.

Art. 125. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 126. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir, efetividade a esses objetivos, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 127. O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 128. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 129. Pertencem ao Município:
I – o produto da arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.
II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no município.
III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 130. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 131. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§ 2º. Do lançamento cabe recurso ao Prefeito assegurada sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 132. A despesa publica atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Art. 133. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a despesa por conta de crédito extraordinário.

Art. 134. Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para entendimento do correspondente encargo.

Art. 135. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 136. O Município, obedecidas às regras estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado, programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo abrangendo: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
§ 1º. O Plano Plurianual contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração, será expresso em forma regionalizada, tendo como elementos tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
I – o plano conterá projeção exeqüível no prazo de quatro anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o Município;
II – a mensagem do Executivo deverá ter ingresso na Câmara até trinta de setembro do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;
III – transcorrido trinta dias após a distribuição à Comissão permanente, deve oferecer parecer com as reformulações consideradas pertinentes;
V – o projeto com as modificações apresentadas pela Comissão Permanente será incluindo em pauta, devendo estar concluída a votação em prazo não superior a trinta dias e aprovado por maioria absoluta.
§ 2º. A lei de diretrizes orçamentária definirá as metas e prioridades deduzidas o plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, observadas as seguintes normas: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
I – projeto de lei de diretrizes orçamentária deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara até o dia 15 de abril do ano que precederá à vigência do orçamento anual subseqüente;
II – a elaboração deverá estar concluída, em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo.
III – os planos e programas municipais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setores, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Câmara, que assegurará a sua compatibilização.
§ 3º. O orçamento anual compreenderá: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
I – o orçamento fiscal da administração direta, municipal.
II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
IV – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Chefe do Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo de sessenta dias, cumprindo-se as normas atinentes às do processo Legislativo, conciliadas às deste Capítulo.

Art. 137. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 138. O orçamento anual será compatibilizado com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 139. São vedados: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal.
V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos, ressalvada a que se destine à prestação de garantia de operações de créditos por antecipação de receita e outros casos previstos nesta Lei Orgânica.
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º. Os critérios adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subseqüente. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**
§ 2º. A abertura de critério extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 140. REVOGADO PELA EMENDA Nº. 003/91 DE 25/03/1991

Art. 141. REVOGADO PELA EMENDA Nº. 003/91 DE 25/03/1991

Art. 142. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As Emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferência e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio. (NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011

Art. 144. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

Art. 145. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011**

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições e de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica.

Art. 146. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente. (NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 013/2011 DE 20/06/2011

Art. 147. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, deverão ser entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 148. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneração, a criação de encargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimo dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 150. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesse do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 151. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 152. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e de bem-estar coletivo.

Art. 153. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 154. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 155. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 156. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artezanal ou mercantil, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiário;

c) serviços de suporte informativo ou de mercado;

d) estímulos fiscais e financeiros;

Art. 157. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o

desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.
Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 158. O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades visando ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integra-se em programas de desenvolvimento a cargos de outros órgãos governamentais.

Art. 159. O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160. O Município, no âmbito de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.
§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição Federal.

Art. 161. A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela necessitar, independente de contribuição previdenciária para o atendimento.
Parágrafo único. Constitui os objetivos principais da assistência social:
I – proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice;
II – amparar as crianças e adolescentes carentes e em risco pessoal e social; **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 016/2011 DE 07/12/2011**
III – proteger a integração ao mercado de trabalho;
IV - habilitar e reabilitar por meio de Programas Sociais pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais e garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou de tê-la suprida por sua família. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 016/2011 DE 07/12/2011**
V – prestar compromisso profissional com os adolescentes, a maternidade e os idosos. **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 016/2011 DE 07/12/2011**
VI – promover Programas Sociais voltados para portadores de necessidades especiais, sejam físicas ou mentais. **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 016/2011 DE 07/12/2011**

Art. 162. O Município destinará verbas orçamentárias a título de subvenção social para as entidades legalmente constituídas, estabelecendo um plano de aplicação e prestação de contas.

Art. 163. São direitos sociais: a educação, a habitação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, garantidos na forma desta Lei Orgânica.

Art. 163-A. A assistência social poderá dispor de recursos municipais destinados a projetos voltados para as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) de idade do município. **(AC) ARTIGO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 016/2011 DE 07/12/2011**

Art. 163-B. A assistência social será prestada pelo Município que apoiará o livre desenvolvimento da juventude e a sua inclusão no mercado de trabalho, com ajuda da prefeitura e dos demais segmentos, e com a previsão no orçamento do município dessas respectivas capacitações; com as seguintes propostas: **(AC) ARTIGO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 016/2011 DE 07/12/2011**
I – Estágios para jovens;
II – Qualificação dos jovens para o mercado de trabalho;

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

Art. 164. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agraves e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 165. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 166. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução se feita preferencialmente através de serviços de terceiros.
Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 167. É de competência do Município, através da Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente:
I – comando com o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;
III – a assistência a saúde;
IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo dom as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;
V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;
VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
VIII – a compatibilização e complementação de normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
IX – planejamento e execução de ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e de problemas de saúde com eles relacionados;
X – a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
XII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito do Município;
XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade do Município;
XIV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;
XV – a normatização e execução, no âmbito municipal, de política nacional de insumos e equipamento para a saúde;
XVI – a organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local.
Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso XVI deste artigo, constarão no Plano Diretor do Município e seguirão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) a descrição da clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 168. Fica criado, no âmbito municipal, o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter deliberativo.
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos é composto pelo Prefeito ou Secretário de Saúde, representantes de entidades beneficentes, comunitárias e prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 169. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas.

Art. 170. O SUS, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes legais.
§ 1º. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.
§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais.

Art. 171. Caberá ao Prefeito Municipal, com aprovação da Câmara, celebrar consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 172. É dever do Município, através da Secretaria de Saúde garantir assistência médica e odontológica aos moradores da zona rural.
Parágrafo único. Para assegurar o disposto neste artigo será adotado entre outros o seguinte:
I – construção de postos de Saúde nos Distritos e aglomerados rurais;
II – instalação dos equipamentos de primeiros socorros;
III – contratação de pessoal qualificado para atendimentos preventivos e curativos;
IV – deslocamento de médicos e odontólogos para as localidades rurais.

Art. 173. O Município garantirá a implantação da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:
I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
II – direito à auto regulação de fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;
IV – atendimento à mulher vítima de violência;

CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 174. O Município assegurará os direitos fundamentais da criança, dispensará proteção especial ao casamento e cuidará do idoso e do deficiente, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, a segurança e estabilidade da família.
Parágrafo único. Para execução do previsto neste artigo, será adotado entre outros o seguinte:
I – amparo as famílias numerosas;
II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III – estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;
V – amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;
VI – convênio com a União, o Estado, e outros Municípios para solução de problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação;

Art. 175. A família, a Sociedade e o Poder Público, têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

Art. 176. O Município garantirá ao idoso o direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer e à vida coletiva.
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público:
I – adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade:
II – implementar uma política social para o idoso em todo o Município;
III – criar organismos responsáveis pela condenação de programas destinados às pessoas idosas no âmbito municipal.

Art. 177. Ao maior de sessenta e cinco anos o Município assegurará:
I – atendimento preferencial em seus postos de saúde, estabelecimentos e quaisquer órgãos da administração pública;
II – assistência médica, odontológica e social;
III – programas preventivos contra envelhecimento precoce;
IV – proteção contra a violência;

Art. 178. Constarão obrigatoriamente, no orçamento anual do Município, dotações para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao ampara e assistência de terceira idade.

Art. 179. O Poder Público assegurará aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência:
I – acesso aos serviços de saúde com atendimento humanitário, especializado e integrado, inclusive a distribuição de medicamentos e implementos aos idosos e deficientes físicos;
II – alfabetização;
III – programas culturais que viabilizem e estimulem sua participação e integração na comunidade;
IV – assistência domiciliar ao idoso carente e abandonado.

Art. 180. O Município dispensará especial proteção e amparo as crianças deficientes, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a saúde, bem como o direito à vida.

Art. 181. As diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios, consignarão, entre prioridades da administração pública, meios e indicações de recursos necessários para os programas de duração continuada, em benefício das pessoas portadoras de deficiências, menores carentes e aos idosos.

Art. 182. O Município concederá, nos termos da lei, licença remunerada aos servidores que fizeram adoção na forma da legislação civil.

Art. 183. REVOGADO PELA EMENDA Nº. 001/90 DE 19/11/1990

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO

Art. 184. A educação, um dos agentes do desenvolvimento, baseada nos princípios democráticos e no respeito aos direitos humanos, visando eliminar o analfabetismo, e garantir a universalização do ensino fundamental e a qualificação do indivíduo para o trabalho, será efetivado pelo Município mediante a garantia de: (NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011
I – igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola;

II – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
III – **REVOGADO PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
IV – atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero de seis de idade;
V – atendimento ao educando do ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e de assistência à saúde e transporte;
VI – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da educação artística segundo a capacidade de cada um;
VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;
VIII – valorização dos profissionais do ensino com planos de carreira, na forma da lei, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada e isonomia salarial para docentes em exercício, com titularidade idêntica, respeitando-se o grau de ensino em que estiver atuando;
IX – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento do ensino para atividades das associações;
X – gestão democrática da instituição escolar, garantindo os princípios de participação de representante da comunidade, na forma da lei.
XI – formação necessária para os professores de educação especial. **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
§ 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
§ 2° O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa crime de responsabilidade da autoridade competente.
§ 3° Compete ao Poder Público recensear os educandos da educação básica. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**

Art. 185. O sistema do ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 186. O ensino oficial do Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
§ 1°. A formação humana, de matrícula obrigatória, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
§ 2°. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 187. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
§ 1°. Serão ministradas como disciplinas obrigatórias nos estabelecimentos de ensino público e privado matérias da cultura altaneirense, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos, e da organização social e política do Município, e literatura popular. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
§ 2°. Serão também incluídas obrigatoriamente nos currículos nas escolas públicas e privadas da educação básica; **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
I – diretos humanos;
II – efeitos de drogas do álcool e do tabaco;
III – sexologia;
IV – ecologia;
V – sociologia;
VI – folclore;
VII – educação ambiental;
VIII – legislação de trânsito;
IX – cultura afro-descendente; **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
X – música. **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**

Art. 188. Os Gestores das escolas municipais serão aprovados por concurso público de provas e títulos, eleitos pelos alunos, servidores e professores e um deles será nomeado para exercício do cargo pelo Prefeito Municipal por um período de quatro anos. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**

Art. 189. Fica o município obrigado a assegurar ou custear transporte gratuito aos estudantes regularmente matriculados em instituições de nível superior localizadas na Região Metropolitana do Cariri. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 011/2011 DE 23/03/2011**

Art. 190. Aos professores municipais serão assegurados, entre outros: **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
I – piso salarial nacional;
II – participação de acordo com a LDB na gestão do ensino público municipal;
III – estatuto do servidor;
IV – garantias de condições adequadas para o bom exercício do magistério.
V – Incentivo para a formação continuada, preferencialmente a especialização e mestrado;
VI – A redução da jornada de trabalho aos vinte e cinco anos de serviço para cinquenta por cento em sala de aula. **(AC) INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
Parágrafo único. Para ter direito a tal redução, o profissional deve comprovar que atuou um período mínimo de dez anos de serviço em sala de aula. **(AC) PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**

Art. 191. REVOGADO PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011

Art. 192. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 193. Fica criado, nos termos da lei, o Conselho Municipal de Educação, instância colegiada de caráter Consultivo, Deliberativo e Normativo. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 017/2011 DE 07/12/2011**
Parágrafo único. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 194. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento das verbas orçamentárias na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO V II
DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 195. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
§ 1°. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município, bem como os feriados municipais;
§ 2°. À administração municipal cabe na forma da lei, à gestão da documentação em geral e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 018/2011 DE 07/12/2011**
§ 3°. Ao Município cabe proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais e notáveis, nos termos da lei Específica. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 018/2011 DE 07/12/2011**

Art. 196. Fica criado, nos termos da lei, o Fundo Municipal de Cultura, a ser administrado pela Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 018/2011 DE 07/12/2011**
Parágrafo único. A lei definirá a sua origem e sua utilização.

Art. 197. Fica criado, nos termos da lei, o Arquivo Municipal, que será integrado ao sistema estadual de arquivo, para preservação de documentos, separados pela sua respectiva área. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 018/2011 DE 07/12/2011**

Art. 198. Nenhuma repartição pública municipal destruirá sua documentação, sem antes submetê-la ao Conselho de Cultura e Desporto para fins de preservação de documentação do valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados.

Art. 199. O Município promoverá, mediante assessoria da Secretaria Estadual de Cultura, turismo e Desporto e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico nacional, o levantamento, tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 200. O Poder Público assegurará os meios e condições para o funcionamento eficiente do sistema municipal de Cultura, inclusive bibliotecas, documentação e arquivos, como órgãos executivos da política de incentivos à leitura, à preservação do patrimônio bibliográfico e documental e ao intercâmbio com as instituições congêneres. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 018/2011 DE 07/12/2011**
Parágrafo único. As bibliotecas de entidades culturais do Município serão objetos de especial atenção do poder Público.

Art. 201. O Município assegurará pelos meios ao seu alcance auxílio as organizações beneficentes, culturais e aquelas que procurarem preservar o patrimônio histórico cultural do Município.

Art. 202. Será assegurado prioridade pelo Poder Público, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais de atividades que visem o desenvolvimento sócio cultural desportivo do jovem altaneirense.

Art. 203. O Município apoiará as festas populares locais, folclóricas e religiosas e as atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato.

Art. 204. Fica criado nos termos da lei, o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter deliberativo, com objetivo de formular e controlar a execução da política de desenvolvimento da cultura no Município. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 018/2011 DE 07/12/2011**
Parágrafo único. A lei disporá sobre sua composição, organização e funcionamento.

Art. 205. Fica criado, nos termos da lei específica, o Fundo de Desenvolvimento do Esporte Amador, devendo a lei específica definir a origem dos seus recursos e o órgão a que caberá sua administração. **(NR) REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº. 018/2011 DE 07/12/2011**
Parágrafo único. As verbas deverão ser utilizadas na cobertura das atividades esportivas amadorísticas, no patrocínio de atletas, no apoio a realização de competições ou outras atividades semelhantes.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA URBANA

Art. 206. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1°. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2°. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Art. 207. O Plano Diretor do Município deverá conter:
I – a delimitação de áreas destinadas a implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;
II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, que atendam aos seguintes critérios:
a) contigüidade de áreas das redes de abastecimento de água e energia elétrica;
b) localização em áreas de fácil acesso;
c) declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexistirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até cinqüenta por cento, desde que se obedeça aos padrões de projetos a serem definidos em lei estadual.

Art. 208. Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive dos clandestinos, abandonados ou não titulados;
II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;
III – criação de áreas do especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

Art. 209. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:
I – imposto progressivo sobre o imóvel;
II – desapropriação por interesse ou utilidade pública com justa indenização em dinheiro;
III – discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
IV – inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis.

Art. 210. As terras devolutas, patrimônio do Município somente poderão ser usadas para:
I – áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;
II – projetos de reforma agrária;
III – loteamentos populares.
Parágrafo único. É obrigação do Município manter os cadastros de suas terras atualizadas.

Art. 211. Poderá o Município, mediante lei especifica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:
I – parcelamento ou edificações compulsórias;
II – imposto sobre a propriedade predial territorial urbana progressivo ao tempo;
III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 212. As áreas destinadas à criação do cinturão verde para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades carentes serão definidas em lei municipal.

Art. 213. Cabe ao Município garantir a implantação dos serviços de equipamentos e infra-estrutura básica, visando à distribuição equilibrada e proporcional a concentração e a densidade populacional tais como:
I – rede de água e esgotos;
II – energia e sistema telefônico;
III – sistema viário;
IV – equipamento educacional, de saúde e de lazer.

Art. 214. Na elaboração do orçamento e do Plano Plurianual, o Município deverá prover as dotações necessárias ao cumprimento do disposto neste capítulo.

Art. 215. Para a elaboração do projeto do Plano diretor do Município, o órgão técnico responsável realizará zoneamento ambiental, compreendida como ambiente natural e social, que norteará o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente à melhoria do desempenho das funções sócio-urbanas, na qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 216. Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo, bem como na gestão dos serviços públicos, o Poder Executivo Municipal

deverá buscar a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades representativas.

Art. 217. O não cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo implicará na responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 218. Fica assegurado amplo acesso da população às informações sobre o plano de uso e ocupação do solo e a gestão dos serviços públicos.

Art. 219. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1°. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.
§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
§ 3°. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 220. Será isento de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e valor que a lei fixar.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 221. O Município disporá por lei, sobre o Plano Diretor para o meio rural, ouvidos os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais.

Art. 222. O Município apoiará as organizações de produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios, e disporá de um plano municipal de produção e abastecimento, que será elaborado pela Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente de planejamento agrícola.

Art. 223. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico dos trabalhadores rurais e urbanos, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária e urbana, bem como estimulará mecanismo de produção, consumo, serviços e educação, cooperadas e associadas, nas áreas rurais e urbanas como formas de desenvolvimento preferencial.

Art. 224. O Plano Diretor para o Meio Rural será planejado e executado, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e setores de comercialização com base nos seguintes princípios:
I – preservação e restauração ambiental, mediante controle de uso de agrotóxicos e critérios no processo de ocupação e utilização do solo;
II – adoção de programas, priorizando as peculiaridades sócio-econômicas e climáticas do Município;
III – incentivo à população agropecuária, apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar, destinada ao mercado interno;
IV – organização do abastecimento alimentar;
V – elaboração de programas de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural;
VI – destinação de recursos orçamentários a serem aplicados na criação de apoio às associações de trabalhadores rurais e na produção de alimentos para o mercado interno pelos pequenos e miniprodutores rurais.

Art. 225. O Município tem o dever de preservar as águas e promover o seu racional aproveitamento.

Art. 226. O Município, através de convênio com o Estado e a União, conjugará recursos para a viabilização dos programas de desenvolvimento social das reservas hídricas, compreendendo:
I – fornecimento de água potável e de saneamento básico em aglomerados urbanos e rurais, observada correspondente alocação de recursos;
II – expansão dos sistemas de represamento de água, bem como a instalação de sistemas irrigatórios;
III – aproveitamento das reservas minerais e subterrâneas.

Art. 227. O Município destinará verbas orçamentárias para apoio e implantação do seguinte:
I – programa de apoio ao pequeno produtor;
II – programa de distribuição de implementos agrícolas aos trabalhadores rurais;
III – irrigação pública;
IV – educação rural;
V – saúde no meio rural;
VI – construção de moradias nos aglomerados rurais;
VII – saneamento no meio rural.

Art. 228. O Município em convênio com o Estado desenvolverá a extensão rural, visando a uma assistência técnica permanente do homem do campo, tendo em vista melhorar o seu bem-estar social.
Parágrafo único. Cabe à extensão rural orientar a família rural para a feitura de seu pleno desenvolvimento, com vistas ao aumento de renda familiar.

Art. 229. A assistência técnica e a extensão rural serão voltadas aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, considerando:
I – a realidade, interesse e anseios da família rural;
II – as alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, que lhe proporcionem incrementos da receita líquida;
III – as medidas de assessoramento para aperfeiçoar as organizações dos produtores, a produção, o armazenamento e a comercialização.

Art. 230. O Município desenvolverá, observada a correspondente alocação de recursos, a energização rural, aproveitando os potenciais hídricos para implantação das lavouras irrigadas.

Art. 231. A política de desenvolvimento rural e integrado tem como metas principais o fortalecimento sócio-econômico do Município a permanência do homem no campo com padrão de vida digno do ser humano.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde, qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito deve o Poder Público, no âmbito de sua competência:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.
§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 233. O Município, em convênio com o Estado, deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente.

Art. 234. O Município estabelecerá um Plano Plurianual de saneamento, com a participação do Estado, determinando diretrizes e programas atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e os respectivos recursos hídricos.

Art. 235. Cabe ao Município, em convênio com o Estado, promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do fornecimento de água potável e do saneamento à população urbana e rural.

Art. 236. Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente de árvores existentes defronte de seus imóveis ou que reservarem dez por cento da área do imóvel para plantação de árvores, incluídas as frutíferas, terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 237. As calçadas destinam-se entre outros fins, ao livre trânsito dos pedestres, devendo ser conservada livre passagem dos mesmos a faixa mínima de metro e meio.

Art. 238. Serão destinados pelo menos cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, para compre a manutenção de equipamentos que combatam a poluição, como também para tratamento de esgotos domésticos.

Art. 239. O Poder Público exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer recuperação do ambiente degradado, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividades ou provada à existência do seguro adequado.

Art. 240. O Município destinará não menos de vinte por cento do total dos recursos oriundo da aplicação do Art. 20, § 1º, da Constituição Federal, para a preservação e recuperação ambiental.

Art. 241. As associações, que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, inclusive podendo interpor recurso em todas as instâncias.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findos as respectivas funções.
Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 243. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

Art. 244. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
§ 1º. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.
§ 2º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 245. É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 246. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, bem como de pessoas que em vida a estes estiveram alheios.
Parágrafo Único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrada do Município, do Estado ou do País.

Art. 247. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 248. Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão administrado e conservado pelo Poder Público Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Art. 249. O Poder Público Municipal consultará permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões.

Art. 250. O Município adotará medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 251. O Poder Público Municipal, no interesse educacional do povo, facilitará a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transformações pelo rádio e pela televisão.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara farão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Revisão desta Lei Orgânica será realizada após cinco anos da sua promulgação, pelo voto maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único. A iniciativa popular de emenda à Lei Orgânica será assegurada quando da sua revisão.

Art. 3º. O Município no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica, fará o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 4º. A lei que disporá sobre o Plano Diretor para o meio rural, a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, sobre os objetivos e instrumentos da política agrícola, prioridade e planejamento da safra.

Art. 5º. Serão revistas pela Câmara Municipal, através de Comissão Mista, no primeiro ano da promulgação da Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de uso de bens municipais.
§ 1º. No tocante a vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.
§ 2º. No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, os bens reverterão ao domínio do Município.

Art. 6º. O Executivo Municipal, no prazo de ano da data de promulgação da Lei Orgânica, deverá encaminhar à Câmara, projetos de leis referentes ao Código Tributário Municipal, Códigos de Obras, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Código de Posturas e o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 7º. Até a promulgação da lei do magistério, o Município assegurará aos professores que exerçam em sala de aula e aos professores no exercício de função administrativa na educação, com expedientes iguais ou semelhantes o equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo nacional:
I – cinqüenta e cinco por cento, para os professores de nível superior;
II – cinqüenta por cento, para os professores com nível de quarto pedagógico;
III – quarenta e cinco por cento, para os professores com o nível de segundo grau incompleto;
IV – trinta e cinco por cento, para os professores com nível de segundo grau incompleto;
V – vinte e cinco por cento, para os professores com nível de primeiro grau completo;
VI – quinze por cento, para os professores com nível de primeiro grau incompleto.

Art. 8º. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos sessenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 194, desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina a Constituição Federal.

Art. 9º. Fica criado, nos termos da lei, o Colégio Municipal de Altaneira, que atenderá prioritariamente, ao ensino pré-escolar e fundamental.
§ 1º. A lei disporá sobre as normas de funcionamento, organização, bem como de sua denominação.
§ 2º. O Prefeito Municipal terá o prazo de seis meses para implantá-lo, contados a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 10. O Poder Público Municipal implementará esforços no sentido de deslocar os limites do Município até o previsto na Lei Estadual Nº. 1.153, de 22 de novembro de 1951.

Art. 11. Fica a Lagoa de Santa Tereza transformada em espaço territorial ecológico, a ser especialmente protegida por lei, devendo o Município promover sua urbanização e a preservação ambiental.
§ 1º. A lei estabelecerá as diretrizes de urbanização e a exploração comercial da mesma.
§ 2º. O Prefeito Municipal terá o prazo de dois anos contados a partir de três meses após a promulgação da Lei Orgânica para realizar a urbanização da Lagoa de Santa Tereza.

Art. 12. Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 148, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município depender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 13. Fica criado, nos termos da lei, o Centro Social Urbano, com a denominação de José Rufino de Oliveira, órgão municipal com recursos definidos na lei de diretrizes orçamentárias, e em convênio com o Estado ou a União implementará atividades de assistência médica e odontológica para a comunidade carente.
§ 1º. O Centro Social Urbano será administrado por uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo, um representante da Câmara Municipal e três representantes das entidades legalmente constituídas do Município.
§ 2º. Fica vedada qualquer tipo de exploração financeira nas dependências do Centro Social Urbano que não se destine a realização de atividades filantrópicas.
§ 3º. As instalações do Centro Social Urbano poderão ser utilizadas para atividades culturais, esportivas e escolares, bem como, para realização de bailes e festas sociais.
§ 4º. O Poder Público na medida do possível desenvolverá os trabalhos de reforma e ampliação do Centro Comunitário que será transformado em Centro Social Urbano.
§ 5º. As normas de funcionamento e organização do Centro Social Urbano José Rufino de Oliveira, serão definidas em regulamento aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 14. O Poder Público Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído gratuitamente às escolas, aos sindicatos, às associações, aos cartórios, às igrejas e a outras instituições representativas da comunidade.

Altaneira, Ceará, em 31 de março de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES: Raimundo Nogueira Soares – Presidente, **Francisco Gonçalves de Oliveira –** Vice-Presidente**, Raimundo Arrais de Oliveira –** 1º. Secretário**, Marques Dorivan de Oliveira –** 2º. Secretário, **José Godofredo Sobrinho –** Relator Geral, **Francisco Ananias Barbosa –** Relator Adjunto, **João Gualberto da Silva, João Rufino de Oliveira e Januário Rufino de Oliveira.**

Publicado por:
José Nicolau da Silva Neto
Código Identificador:E47B9697

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 536 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre alteração na Lei 461/2009 e adota outras providências.

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Acrescente-se ao Art. 15. Lei nº. 461 de 12 de março de 2009, o seguinte parágrafo:

"Art. 15. ...
Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a organização, competência e atribuições da Procuradoria Geral do Município."

Art. 2º. O Art. 18. Lei nº. 461/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As Secretarias Municipais são as seguintes:
I - Secretaria de Governo;
II - Secretaria de Saúde;
III - Secretaria de Assistência Social;
IV - Secretaria de Educação;
V - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
VI - Secretaria de Infraestrutura;
VII - Secretaria de Administração e Finanças;
VIII - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente."

Art. 3º. O Parágrafo único do Art. 21 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Governo é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Departamento de Planejamento e Gestão;
III - Célula de Cerimonial e Relações Públicas;

IV - Assistência Técnica;
V - Coordenadoria de Projetos e Convênios;
VI - Núcleo de Serviços de Protocolo;
VII - Assistência de Secretaria."

Art. 4º. O Parágrafo único do Art. 22 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Saúde é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Departamento de Controle Interno;
III - Departamento de Saúde da Família;
IV - Departamento de Processamento de Dados;
V - Célula de Administração de Unidade Hospitalar
VI - Assistência Técnica;
VII - Coordenadoria de Vigilância Sanitária;
VIII - Núcleo de Inspeção Sanitária;
IX - Núcleo de Epidemiologia;
X - Assistência de Secretaria."

Art. 5º. O Parágrafo único do Art. 23 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigora com a seguintes redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Assistência Social é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Departamento de Programas Sociais;
III - Departamento de Ações Especiais;
IV - Célula de Transferência de Renda;
IV - Assistência Técnica;
V - Coordenadoria de Projetos e Convênios;
VI - Coordenadoria de Referencia em Assistência Social;
VI - Núcleo de Serviços de à Mulher e ao Idoso;
VII - Assistência de Secretaria."

Art. 6º. O Parágrafo único do Art. 24 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigora com a seguintes redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Educação é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Departamento de Administração Escolar;
III - Departamento de Transporte Escolar;
IV - Departamento de Apoio ao Educando;
V - Direção de Escola;
VI - Célula Material e Suprimentos;
VII - Assistência Técnica;
VIII - Coordenadoria Pedagógica;
IX - Núcleo de Atendimento ao Estudante;
X - Secretaria de Escola;
X - Assistência de Secretaria."

Art. 7º. O Parágrafo único do Art. 25 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigora com a seguintes redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Cultura, Esportes de Turismo é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Departamento de Cultura Popular;
III - Célula de Apoio ao Esporte;
IV - Célula de Apoio ao Turismo;
V - Assistência Técnica;
VI - Núcleo de Projetos e Convênios;
VII - Assistência de Secretaria."

Art. 8º. O Parágrafo único do Art. 26 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigora com a seguintes redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Infraestrutura é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Departamento de Limpeza Urbana;
III - Departamento de Trânsito;
IV - Célula de Fiscalização de Obras;
V - Célula de Vigilância do Patrimônio Público;
VI - Célula de Fiscalização Urbana;
VII - Assistência Técnica;
VIII - Coordenadoria de Projetos e Construções;
IX - Núcleo de Urbanismo;
X - Assistência de Secretaria."

Art. 9º. O Parágrafo único do Art. 26 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Administração e Finanças é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Tesouraria;
III - Departamento de Recursos Humanos;
IV - Departamento de Fiscalização e Arrecadação;
V – Departamento de Almoxarifado;
VI - Célula de Patrimônio Imobiliário;
VII - Célula de Execução Orçamentária;
VIII - Assistência Técnica;
IX - Coordenadoria de Controle de Gastos;
X - Núcleo de Serviços de Cadastros;
XI - Assistência de Secretaria."

Art. 10. O Parágrafo único do Art. 27 da Lei nº. 461/ 2009, passa a vigora com a seguintes redação:

"Parágrafo único. A estrutura interna da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente é a seguinte:
I - Assessoria Técnica;
II - Departamento de Apoio a Agricultura Familiar;
III - Departamento de Defesa do Meio Ambiente
III - Célula de Controle e Fiscalização de Serviços;
IV - Assistência Técnica;
V - Coordenadoria de Projetos e Convênios
VI - Núcleo de Estudos e Projetos;
VII - Assistência de Secretaria."

Art. 11. O Art. 18. Lei nº. 461/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam criados e instituídos, nos quantitativos especificados o Quadro de Cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, constantes do ANEXO I com os respectivos valores da gratificação.
§ 1º. Fica instituída a simbologia DAS (Direção e Assessoramento Superior) como medida da comissão a ser paga aos exercentes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com as seguintes gratificações:
I - DAS 1 - R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
II - DAS 2 - R$ 800,00 (oitocentos reais);
III - DAS 3 - R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
IV - DAS 4 - R$ 500,00 (quinhentos reais);
V - DAS 5 - R$ 400,00 (quatrocentos reais);
VI - DAS 6 – R$ 300,00 (trezentos reais).
§ 2º. Ficam criadas e instituídas, nos quantitativos especificados, o Quadro de Funções Gratificadas do Poder Executivo, constantes do ANEXO II com os respectivos valores da gratificação."

Art. 12. O inciso III do Art. 6°. da Lei n°. 374/2002 passa a vigora com a seguinte redação, mantendo-se a redação do seu parágrafo único:

"Art. 6°. ...
....
III – um Coordenador dos Serviços da Procuradoria."

Art. 13. Acrescente-se ao Art. 6°. da Lei n°. 374/2002 o seguinte:

"Art. 6°. ...
....
IV - Assessoria de Controle Interno;
V - Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
VI - Secretário da Comissão Permanente de Licitação;
VII - Membro da Comissão Permanente de Licitação."

Art. 13. Substitua-se na Lei n°. 461/2009 as expressões "Secretaria de Trabalho e Ação Social" e Secretaria de Infra-Estrutura e Obras por,

respectivamente “Secretaria de Assistência Social” e “Secretaria de Infraestrutura”.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art. 15. Ficam todas as disposições em contrário em especial o Art. 18 e seus parágrafos, o Art.19 e seus parágrafos e o Art. 20 todos da Lei 461/2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 05 de dezembro de 2011.

JOSÉ ELES DE OLIVEIRA
Vice-prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal

Publicado por:
Ariovaldo Soares Teles
Código Identificador:8F21BB35

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 539 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Altaneira e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DESTA LEI

Art. 1º. Ficam instituídas as normas de relação do Magistério com a Administração Pública Municipal, de conformidade com o disposto no Art. 9°. c/c o Art. 67 ambos da Lei Federal n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Altaneira.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração disposto nesta Lei, é o estatutário.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério de Altaneira, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos, construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de magistério.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 5º. Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:
I – Servidor público: pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;
II – Cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;
III – Quadro de pessoal: conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas;
IV – Classe: desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldade, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo;
V – Carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor, observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;
VI – Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à aferição de benefícios descritos nesta Lei.
VIII – Promoção horizontal: é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas contidas no Capítulo XII, Seção II, desta Lei e em regulamento específico.
IX – Remuneração: valor correspondente ao vencimento relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;
X – Vencimento ou vencimento-base: retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o servidor.
XI – Padrão de vencimento: letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;
XII – Faixa de vencimentos: escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;
XIII – Função gratificada ou função de confiança: vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, para as quais não correspondam cargos de natureza efetiva.
XIV – Atividade de Magistério: por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico, incluídas as de coordenação ou administração escolar, inspeção, supervisão, orientação, assessoramento, planejamento e pesquisa, e outras atividades desenvolvidas na área de educação na própria Instituição;
XV – Hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, seja em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;
XVI – Hora-atividade: tempo cumprido na escola ou fora dela, destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e a outras atividades de caráter pedagógico, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.
XVII – Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais em educação que exercem atividades em docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de orientação escola/comunidade;
XVIII – Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar, constituída pela Secretaria de Educação Básica, os Conselhos a ela ligados e as Unidades de Ensino mantidas pelo Município.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. O Magistério Público Municipal de Altaneira reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:
I – respeito aos direitos humanos;
II – amor à liberdade;
III – fé no poder da educação como instrumento para a formação do ser humano;
IV – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
V – participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

VI – constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
VII – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
VIII – respeito à personalidade do educando;
IX – participação efetiva na vida da escola e zelo pelo seu aprimoramento;
X – mentalidade comunitária para que a escola seja agente de integração e progresso no ambiente social;
XI – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País;
XII – profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento continuado, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
XIII – eficiência, no que diz respeito ao nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, maneira como executa suas atividades e grau de iniciativa para solucionar problemas;
XIV – qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação;

Art. 7º. A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:
I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
II – a gestão democrática da Educação Infantil, Educação Especial e do Ensino Fundamental;
III – a garantia de padrão de qualidade da aprendizagem.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em níveis e classes.

Art. 9º. A estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal compreende um quadro geral composto por uma Parte Permanente, uma Parte Suplementar e uma Parte Provisória.

Art. 10. Compõem a Parte Permanente do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal os cargos indicados no Anexo I desta Lei, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por profissionais habilitados, aprovados em concurso de prova e títulos.

Art. 11. O cargo de Professor da Parte Permanente do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal é estruturado segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, como segue:
I – para o exercício das atividades de docência é exigida habilitação específica obtida em nível superior, em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, conforme consta no Anexo I desta Lei.
II – para o exercício das atividades de suporte pedagógico de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, será exigida além da experiência docente de três anos, graduação em Pedagogia ou nível de pós-graduação na área da educação.

Art. 12. A Parte Suplementar do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal é composta de cargos de provimento efetivo, nos quais seus ocupantes não atendem aos requisitos para enquadramento na Parte Permanente.

Art. 13. Os servidores que não preencherem as exigências de habilitação especificadas no Art. 11 desta Lei, passarão a compor a Parte Suplementar, podendo a qualquer tempo, ingressar na Parte Permanente, desde que adquira a habilitação exigida no citado artigo.
§ 1º. Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos da Parte Suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se esses cargos, automaticamente, à medida que vagarem.
§ 2º. Responderá administrativa, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 14. A Parte Provisória é composta por cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 15. A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

SEÇÃO III
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 16. As classes são degraus, correspondentes à posição na carreira, decorrentes de fatores como progressão, tempo de efetivo exercício, qualificação profissional e desempenho.

Art. 17. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo do magistério e são designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e L.
§ 1º. Os cargos são distribuídos em classes, em proporção crescente, da inicial à final.
§ 2º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A.

Art. 18. O Grupo Ocupacional do Magistério será distribuído em quatro níveis, designados pelos numerais I, II, III e IV, aos quais estão associados a critérios de habilitação ou qualificação profissional.
§ 1º. A mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que for deferido o requerimento do profissional comprovando a nova habilitação.
§ 2º. O requerimento do profissional deve ser analisado no prazo máximo de trinta dias

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 19. Os cargos do Magistério Municipal são de provimento efetivo.

Art. 20. São requisitos básicos para provimento de cargo público os constantes do Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 21. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 22. Os cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:
I – pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XXIV desta Lei;
II – por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;
III – pelas demais formas previstas em lei.

Art. 23. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos mencionados no Estatuto do Servidor Municipal, os específicos indicados no Anexo I, desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 24. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I, desta Lei, será autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular da Secretaria de Educação Básica, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.
Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:
I – denominação e vencimento da classe;
II – quantitativo dos cargos a serem providos;
III – prazo desejável para provimento;
IV – justificativa para a solicitação de provimento.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 25. O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 26. Constituem exigências para inscrição no concurso público:
I – ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
II – ter idade igual ou superior a dezoito anos;
III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV – ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO VI

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27. O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.
§ 1°. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver servidor em disponibilidade ou candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
§ 2°. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.
§ 3°. Haverá realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos ocupados pelos profissionais do magistério, sempre que a vacância no quadro permanente alcance percentual de dez por cento de cada grupo de cargos.

Art. 28. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do respectivo edital.
Parágrafo único. O edital será publicado pelo menos trinta dias antes da data prevista para a realização das provas.

Art. 29. Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 30. Na realização do concurso, serão aplicadas provas escritas, conforme as características do cargo e as especificações constantes do edital**.**

CAPÍTULO VII
DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 31. A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á:
I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira;
II – em caráter temporário, quando se tratar de cargos em comissão ou funções gratificadas.
§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo observará, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no concurso público.
§ 2º. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório.

CAPÍTULO VIII
DA POSSE DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 32. A posse é o ato de aceitação formal, pelo servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
Parágrafo único. No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IX
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. Estágio probatório é o período inicial de três anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo, serão objetos de avaliação obrigatória.

Art. 34. Durante o período de estágio probatório, será observado, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, o cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – assiduidade;
III – disciplina;
IV – eficiência;
V – responsabilidade;
VI – capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
VII – produção pedagógica e científica;
VIII – frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria de Educação Básica.

CAPÍTULO X

DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 35. Entende-se por Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria de Educação Básica, ministram aulas ou exercem as funções de Supervisor de Ensino, de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 36. Compete ao Professor, segundo sua habilitação, as seguintes atribuições:
I– reger turmas;
II – planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas;
III – elaborar programas e planos de aula, conduzir pesquisas na área da Educação;
IV – participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino;
V – acompanhar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente, formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento.
Parágrafo único. Compete ainda ao Professor, desenvolver outras atividades de ensino, como por exemplo orientar alunos na realização de pesquisas escolares.

CAPÍTULO XI

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 37. A formação de docentes para atuar na educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior, para atuar na Educação Infantil, nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos e em curso de licenciatura plena com habilitação específica em área de atuação própria ou formação superior, em área correspondente e complementação nos termos da legislação em vigor, para atuar nas séries finais do Ensino Fundamental ou em outras modalidades, caso seja previsto pela Secretaria de Educação Básica, quando da formulação dos currículos.

CAPÍTULO XII

DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 38. Progressão Horizontal é a passagem do profissional do magistério, de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, programas estes assegurados pela instituição.

Art. 39. O ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal fará jus à Progressão Horizontal quando se encontrar na classe inicial ou em classe intermediária de seu nível de habilitação ou

titulação, desde que cumpra os interstícios do Art. 40 e obedeça a critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.
§ 1º. Cabe à Secretaria de Educação:
I – elaborar a sistemática de avaliação de desempenho funcional dos profissionais do Magistério, fundamentada em critérios claros e objetivos, relacionados com a melhoria da atuação profissional e consequentemente do processo educativo.
II – instituir programas de educação continuada para os profissionais do Magistério dos diversos níveis, buscando a qualificação crescente e a melhoria das relações interpessoais.
§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada de forma continuada e sistemática, com registros anuais, completando a cada três anos uma nova etapa do processo de avaliação.
§ 3º. As demais normas para a construção da sistemática de avaliação de desempenho, incluindo instrumentos e requisitos, terão regulamento próprio, definido por Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, composta paritariamente por representantes da categoria e da Secretaria Municipal de Educação Básica.
§ 4º. Progressão salarial na carreira baseada na experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.
§ 5º. Garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos integrantes do magistério e a diminuir a incidência de doenças profissionais.

Art. 40. A progressão horizontal a cada classe, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:
I – para a classe "A" ingresso automático;
II – para a classe "B":
a) três anos de efetivo exercício na classe "A";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem horas;
c) avaliação periódica de desempenho;
d) avaliação de conhecimentos.
III – para a classe "C":
a) três anos de efetivo exercício na classe "B";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte horas;
c) avaliação periódica de desempenho;
d) avaliação de conhecimentos.
IV – para a classe "D":
a) três anos de efetivo exercício na classe "C";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e quarenta horas;
c) avaliação periódica de desempenho;
d) avaliação de conhecimentos.
V – para a classe "E":
a) três anos de efetivo exercício na classe "D";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta horas;
c) avaliação periódica de desempenho;
d) avaliação de conhecimentos.
VI – para a classe "F":
a) três anos na classe "E";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e oitenta horas;
c) avaliação periódica de desempenhos;
d) avaliação de conhecimentos.
VII – para a classe "G":
a) três anos na classe "F";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas horas;
c) avaliação periódica de desempenhos;
d) avaliação de conhecimentos.
VIII – para a classe "H":
a) três anos na classe "G";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas e vinte horas;
c) avaliação periódica de desempenhos;
d) avaliação de conhecimentos.
IX – para a classe "I":
a) três anos na classe "H";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas e quarenta horas;
c) avaliação periódica de desempenhos;
d) avaliação de conhecimentos.
X – para a classe "J":
a) três anos na classe "I";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas e sessenta horas;
c) avaliação periódica de desempenhos;
d) avaliação de conhecimentos.
XI – para a classe "L":
a) três anos na classe "J";
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, trezentas horas;
c) avaliação periódica de desempenhos;
d) avaliação de conhecimentos.
§ 1°. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.
§ 2°. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de regulamento específico, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.
§ 3° A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

Art. 41. Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n°. 101/2000, de 04 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, e sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão horizontal a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada no caput deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO OU TITULAÇÃO

Art. 42. A progressão por nova habilitação ou titulação é passagem do profissional do magistério, de um nível para outro, mediante a obtenção de nova habilitação ou titulação acadêmica.

Art. 43. A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório e será efetivada mediante requerimento do servidor, com a comprovação da qualificação decorrente da habilitação ou titulação exigida pelos respectivos níveis.
§ 1º. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.
§ 2º. O ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, que adquirir nova habilitação ou titulação, passará para a grade de vencimento correspondente ao nível de habilitação/titulação e para a classe equivalente àquela em que ele se encontrava, obedecido os critérios estabelecidos no ***caput*** deste artigo.

Art. 44. A progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação conforme o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45. A qualificação profissional tem como propósito o aprimoramento permanente do processo de ensino e será assegurada através de cursos de aperfeiçoamento ou atualização, em instituições credenciadas ou promovida pelo próprio sistema de ensino municipal,

sendo considerados aqueles que requerem participação e aproveitamento para a expedição dos certificados correspondentes.

Art. 46. A qualificação profissional deve ser desenvolvida, preferencialmente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e que não afaste o professor de sala de aula.

Art. 47. Qualificação Profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das dificuldades encontradas pelos profissionais do magistério, no exercício de suas atividades, em consonância com os interesses da Instituição.
§ 1° Cabe à Secretaria de Educação, proporcionar meios para uma discussão compartilhada com os profissionais do magistério sobre as prioridades a serem estabelecidas na construção da política de formação.
§ 2° A participação em cursos, seminários, congressos e outros eventos educacionais, é um dos direitos do profissional do magistério, devendo ser acessível a todos:
I – estabelecidas as prioridades, a Secretaria Educação Básica divulgará, anualmente, os cursos que serão oferecidos;
II – a oferta e a convocação dos profissionais do magistério que irão freqüentar cursos de maior duração serão feitos de forma rotativa, priorizando as áreas mais carentes, a partir das necessidades evidenciadas pelos referidos profissionais e de critérios a serem divulgados nas unidades educacionais;
§ 3° A oferta de oportunidade de formação ou complementação de formação dos profissionais do magistério, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo, dará prioridade:
a) às áreas curriculares carentes de professores;
b) à utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO XIV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 48. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, criada pelo Art. 50 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.
§ 1°. O Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, ao qual se refere o caput deste artigo, de acordo com o Art. 6°, inciso VI, deverá contemplar, entre outros fatores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, face a especificidade dos cargos, os seguintes:
I – dedicação ao exercício do cargo no Sistema Municipal de Ensino;
II – conhecimentos na área pedagógica e na área curricular em que o Professor exerce a docência;
III – tempo de serviço na função docente ou de suporte pedagógico;
IV – projetos especiais, cursos de atualização e participação em Congressos, Simpósios, Seminários e em Comissões de estudo e outras consideradas de relevância pela Secretaria Municipal de Educação Básica.
§ 2°. O Formulário, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser preenchido anualmente pela chefia imediata e pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério para apuração.
§ 3º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.
§ 4°. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, o servidor deverá recorrer à Comissão de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, que solicitará, da chefia imediata, nova avaliação.
§ 5º. Havendo alteração substancial da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.
§ 6º. Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas, através de relatório a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação Básica que decidirá em caráter final.
§ 7º. Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de dez pontos.

Art. 49. A Secretaria de Educação deverá enviar sistematicamente, ao órgão de recursos humanos da Administração Municipal, para registro no Assento Individual, os dados e informações necessários à aferição do desempenho do Professor.

CAPÍTULO XV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 50. Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, constituída por cinco membros, dos quais três serão eleitos em Assembleia Geral pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, e os demais designados pelo Prefeito Municipal, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme o disposto no Capítulo XIV e em regulamentação específica.
§ 1º. A Comissão composta por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério deverá ser composta por um professor de Educação Infantil, dois professores do Ensino Fundamental desde que não estejam em estágio probatório.
§ 2o. Os dois membros indicados pelo Prefeito Municipal deverão ser servidores que prestem serviços à Secretaria Municipal de Educação Básica.

Art. 51. A alternância dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional do Pessoal do Magistério verificar-se-á a cada dois anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Art. 52. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional do Pessoal do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

CAPÍTULO XVI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 53. Os servidores do magistério público municipal estão sujeitos a jornada de trabalho de vinte horas semanais incluídas as horas atividades.

Art. 54. Os servidores do magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, temporariamente, conforme disposto nesta Lei.

Art. 55. A ampliação temporária da jornada de trabalho do magistério dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria de Educação Básica.
§ 1º. A ampliação temporária da jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo, dar-se-á mediante Seleção Simplificada, sempre que houver a existência de vaga dando prioridade aos professores da unidade escolar e, a convocação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.
§ 2º A ampliação da jornada a que se refere o caput deste artigo será concedida, desde que obedecidos os critérios do parágrafo anterior e comprovada a compatibilidade de horário do servidor classificado.

Art. 56. A pedido do profissional do magistério e no interesse da Administração, a carga horária poderá ser reduzida, com a consequente redução salarial na mesma proporção, mediante requerimento do interessado.

Art. 57. O professor poderá ser convocado por tempo determinado, para preencher carga horária, por necessidade de trabalho, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 58. Para substituição temporária do professor legalmente afastado, para suprir a falta do professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convidado para trabalhar em regime suplementar, conforme a necessidade da instituição.

Art. 59. Quando ocorrer a extinção de escola, alteração de matrícula que importe em redução de lotação, o profissional do magistério cumprirá e/ou completará a jornada de trabalho em outra Unidade Escolar, de livre escolha e em concordância com a Secretaria de Educação Básica.

Art. 60. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas aula e uma parte de horas atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
Parágrafo único. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite mínimo de um terço da carga horária para o desempenho das atividades extraclasse.

Art. 61. A jornada de trabalho dos ocupantes do grupo ocupacional de apoio técnico-pedagógico e de apoio administrativo poderá ser de vinte ou quarenta horas semanais.

CAPÍTULO XVII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. Os vencimentos do Pessoal do Magistério é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, nunca inferior ao Piso Salarial Nacional.

Art. 63. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 64. O vencimento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

Art. 65. O vencimento do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal será fixado de acordo com a sua habilitação/titulação, jornada de trabalho, qualificação e desempenho, sem distinção da área em que atue.

Art. 66. É assegurada a isonomia de vencimentos para os profissionais do Magistério Público Municipal, observando o princípio de igual vencimento para igual habilitação ou titulação e equivalente desempenho das atribuições inerentes ao cargo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 67. A remuneração do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, à classe e à jornada de trabalho, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 68. Aos docentes em exercício de regência de classe, ficam assegurados trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso, de acordo com o calendário escolar.

Art. 69. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do Magistério um adicional correspondente a um terço da sua remuneração.
§ 1°. No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o Art. 24, inciso I, da Lei Federal nº. 9.394/96, se necessário.
§ 2°. Os integrantes de Funções Gratificadas terão direito a trinta dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria de Educação Básica.
§ 3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço público, e por, no máximo dois períodos.

Art. 70. Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, por tempo indeterminado, para prover cargos em comissão ou função gratificada, ou, ainda, de acordo com a legislação vigente.
§ 1°. Os profissionais de educação poderão, ainda, afastar-se de seus cargos para a prestação de serviços técnico-educacionais junto à Secretaria de Educação Básica, mediante concordância dos mesmos e autorização do Chefe do Executivo.
§ 2°. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o profissional de Educação manterá a remuneração a qual faz jus em seu cargo de origem.
§ 3°. Os profissionais de educação aprovados em seleção para os cursos de Mestrado ou Doutorado poderão afastar-se de seus respectivos cargos para dedicar-se aos estudos sem nenhum prejuízo a sua remuneração mensal, devendo comunicar ao titular da secretaria de educação através de documentação comprobatória de tal aprovação.

CAPÍTULO XIX

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 71. Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal de Educação Básica determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do magistério, e deverá ser realizada no final de cada ano letivo, com antecedência mínima de quinze dias do início das aulas.

Art. 72. Os docentes do Magistério Público Municipal, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da Unidade Escolar de sua lotação, na qual exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito da escolha.
Parágrafo único. Aos docentes que, após escolha da Unidade Escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o docente exercer um maior número de aulas.

Art. 73. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível das unidades de ensino.
§ 1º. São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:
I – redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
II – diminuição na carga horária nas respectivas disciplinas.

Art. 74. A lotação das Unidades Escolares será estabelecida anualmente, por portaria do titular da Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único. Caberá aos Diretores de Escola compatibilizar e harmonizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação Básica, e de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 75. Caberá ao titular da Secretaria de Educação Básica baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II
DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 76. Fica caracterizada a excedência do professor, quando na sua Unidade Escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:
I – inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
II – insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 77. Ocorrendo a excedência do Professor, será o mesmo encaminhado à Secretaria de Educação que lhe atribuirá:

I – classe ou vaga de titular em impedimento legal;
II – aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais.
Parágrafo único. Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.

Art. 78. São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:
I – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
II – atuar nas atividades de apoio curricular;
III – participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
IV – colaborar no processo de integração escola-comunidade;
V – exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence, que lhe for atribuída; e
VI – demais atribuições inerentes à função docente.
§ 1o. O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação Básica, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.
§ 2o. Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação Básica, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.
§ 3o. O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO

Art. 79. Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação Básica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 80. Dar-se-á a remoção:
I – a pedido:
a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
b) atendida a conveniência do serviço e observando a data da última remoção;
c) por permuta.
II – ***ex officio***, no interesse da Administração Municipal.
§ 1º. A remoção a pedido poderá ocorrer mediante requerimento do interessado.
§ 2o. A remoção só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

Art. 81. Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:
I – motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
II – maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
III – proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada;
IV – ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.
V - A qualquer tempo, se ocorrer violência física ou emocional sofrida pelo profissional do magistério.
Parágrafo único. O professor deverá requerer o pedido de remoção a qualquer tempo nos casos previstos em todos os incisos deste caput.

Art. 82. A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

Art. 83. Por necessidade do serviço público devidamente comprovada, desde que ouvida a entidade de classe, a Secretaria de Educação Básica, poderá determinar de ofício, a mudança de local de trabalho do professor.
Parágrafo único. O professor removido por ofício deverá ser comunicado por escrito, pelo dirigente da unidade escolar em que se encontra lotado, no prazo máximo de trinta dias úteis, da determinação de remoção e dos motivos desta, sob pena de nulidade do ato.

Art. 84. São consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção aquelas criadas por afastamento do titular em decorrência de:
I – aposentadoria;
II – falecimento;
III – exoneração;
IV – demissão;
V – perda do cargo por determinação judicial;
VI – readaptação.

Art. 85. As classes criadas ou que vierem a vagar durante o ano letivo só poderão ser oferecidas em concurso público ou seleção temporária**,** após a realização da movimentação de remoção.

Art. 86. A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos escolares, os removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

Art. 87. O profissional da educação, readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída na movimentação de remoção.

Art. 88. Não poderá ser autorizada remoção por permuta ao Profissional da Educação que:
I – já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;
II – encontre-se na condição de profissional da educação readaptado, mesmo que com laudo temporário;
III – tenha se beneficiado de tal instrumento nos últimos dois anos.

CAPÍTULO XX
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 89. A substituição, durante o impedimento legal e temporário de profissionais da educação, será exercida por docente, obedecida a seguinte ordem:
I – docente em situação excedente;
II – docente da rede municipal classificado em lista de classificação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, após inscrição dos interessados, observada a qualificação mínima a ser definida em regulamento específico;
III – docente ocupante do cargo de Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental, em efetivo exercício do cargo, desde que possua licenciatura plena, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado ocupante do cargo de Professor do sexto ao oitavo ano do Ensino Fundamental;
IV – docente, ocupante do cargo de Professor de sexto ao oitavo ano do Ensino Fundamental, em efetivo exercício do cargo, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado ocupante do cargo de Professor de séries iniciais do Ensino Fundamental;
V – candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à lista de espera findo o período de contratação;
§ 1o. As substituições de que trata o ***caput*** deste artigo não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de classificação e serão sempre por período determinado.
§ 2o. Havendo excepcional interesse público e para atender a necessidade temporária, a substituição do servidor efetivo poderá dar-se mediante contratação por tempo determinado, na forma de lei específica, de acordo com o Art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 90. A substituição remunerada ocorrerá, também, no impedimento legal e temporário e nos afastamentos superiores a quinze dias, do ocupante de função gratificada ou de outros que a lei determinar.
§ 1º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupar, o exercício das funções de direção, chefia, ou assessoramento nos afastamentos, impedimentos legais ou regulares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pelo vencimento de um deles, durante o período correspondente.

§ 2º Caso o servidor opte pelo vencimento do cargo que ocupa temporariamente em substituição, será remunerado proporcionalmente aos dias trabalhados.

CAPÍTULO XXI

DOS DIREITOS

Art. 91. Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem direitos dos Profissionais da Educação**:**
I – Remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino em que atue;
II – ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
III – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;
IV – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;
V – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;
VI – participação como integrante do Conselho Escolar, em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;
VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos Escolares e outros colegiados;
VIII - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
IX – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;
X – reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
XI – ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação Básica ou outras instituições e órgãos oficiais;
XII – receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação Básica;
XIII – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

CAPÍTULO XXII
DOS DEVERES

Art. 92. Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:
I – conhecer e respeitar as leis;
II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
IV – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
VIII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
X – comunicar à autoridade imediata todas as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
XI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;
XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
XIV – participar dos Órgãos Colegiados da escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;
XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
XVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
XVII – frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação Básica, destinados, à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
XVIII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.
Parágrafo único. Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO XXIII

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 93. Fica instituída, como atividade permanente na Secretaria de Educação Básica, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.

Art. 94. Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.
Parágrafo único. São objetivos da capacitação:
I – estimular o desenvolvimento funcional criando condições próprias, para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
II – possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
III – propiciar a associação entre teoria e prática;
IV – criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequados às transformações educacionais;
V – integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;
VI – criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;
VII – promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 95. A capacitação, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:
I – a habilitação;
II – a complementação pedagógica;
III – as áreas curriculares carentes de Professor;
IV – a atualização e o aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação.

Art. 96. Compete à Secretaria de Educação Básica:
I – identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
II – planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

III – estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional.

Art. 97. Os programas de capacitação serão conduzidos:
I – sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação Básica;
II – através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observando-se a legislação pertinente;
III – mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;
IV – através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

Art. 98. Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

Art. 99. Independentemente dos programas de capacitação a Secretaria Municipal de Educação Básica deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes a educação e a orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

Art. 100. A Secretaria de Educação proverá os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para frequentar cursos e outras modalidades de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XXIV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 101. Os servidores da Secretaria de Educação Básica, ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 102. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento do Pessoal do Magistério, constituída por cinco membros, sendo um representante da Secretaria de Administração e Finanças, um representante da Procuradoria Geral do Município e três servidores efetivos, representantes da Secretaria de Educação, tendo como competência:
I – elaborar normas gerais de enquadramento e procedimentos para sua efetivação e submetê-las à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 103. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:
I – o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria de Educação Básica provido após sua aprovação em concurso público;
II – atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação Básica;
III – vencimento do cargo ocupado pelo servidor;
IV – experiência específica;
V – grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante do Anexo I;
VI – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for caso;
VII – situação legal do servidor.

Art. 104. O enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função não acolhidos por esta Lei.
§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.
§ 2°. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar.
§ 3°. Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada para todos os fins.

Art. 106. A Comissão de Enquadramento apresentará ao Prefeito Municipal as listas nominais de enquadramento dos servidores para as providências necessárias à efetivação do enquadramento.

Art. 107. O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas legais poderá, no prazo de dez dias úteis contados da data de publicação do ato que efetivou o enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

CAPÍTULO XXV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 108. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
§ 1o. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.
§ 2o. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.
§ 3o. Na hipótese de acumulação de dois cargos, que dispõe este artigo, a carga total não poderá ultrapassar o limite de sessenta horas semanais.

Art. 109. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, ressalvados os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público.

Art. 110. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, salvo em hipótese prevista nesta Lei.

Art. 111. O servidor que acumular licitamente dois cargos de servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, deverá optar por afastar-se de um dos cargos efetivos que detém, em relação ao qual terá o tempo de serviço interrompido.

Art. 112. O servidor que se afastar de um dos dois cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 113. Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.
§ 1o. Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há menos tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.
§ 2o. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 114. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO XXVI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE DO ENSINO

Art. 115. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino, poderá haver contratação de professor, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo.
§ 1º. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem à substituição de Professor, quando houver:
I – vaga decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, ou ainda decorrente da inexistência de candidatos habilitados em concurso público, até que novo concurso seja realizado.
II – carência, decorrente de afastamento para capacitação e licença de concessão compulsória.
§ 2º. Fica impedido a contratação temporária de professor enquanto houver profissional efetivo com carga horária de vinte horas semanais, desde que este se adéque a função de carência e esteja disponível a comprometer-se com o bom desempenho da função.

Art. 116. O recrutamento, dentre profissionais com formação mínima de licenciatura plena, far-se-á mediante processo seletivo simplificado, sob responsabilidade das Secretarias de Administração e Finanças e de Educação Básica, sujeito a divulgação em jornal de grande circulação na região

Art. 117. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução deste Capítulo, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato por tempo determinado, sob regime de direito administrativo, do qual constará obrigatoriamente:
I – a sujeição do contrato aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais;
II – a vinculação do contrato ao Regime Geral da Previdência da União;
III – a equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para o servidor de início de carreira de acordo com a respectiva titulação.

Art. 118. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
I – regime de trabalho de vinte horas semanais;
II – décimo terceiro salário e férias proporcionais ao término do contrato;
III – inscrição no Regime Geral de Previdência Social – INSS.

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Os ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal que se encontram à disposição de entidade ou órgão público e que exerçam atividade no campo educacional, estando efetivamente em atividade de magistério, serão enquadrados nos termos desta Lei.

Art. 120. Os ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal que se encontram à disposição de entidade ou órgão público, em atividade estranha às funções de magistério, terão seu enquadramento efetivado mediante retorno ao efetivo exercício de suas funções.
Parágrafo único. Fica garantido o enquadramento do ocupante do cargo do magistério afastado para o exercício de mandato sindical.

Art. 121. Aos profissionais do Magistério que se encontram afastados por motivo de licença, para trato de interesse particular, será assegurado o enquadramento quando do retorno às atividades do seu cargo na Secretaria de Educação Básica.
Parágrafo único. O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de professor nas unidades escolares, laboratórios de informática, bibliotecas, salas de multimeios ou na sede da Secretaria de Educação sem prejuízo na gratificação de regência de classe.

Art. 122. É assegurado ao ocupante de cargo do magistério municipal o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e sindicato respectivo da categoria a que pertence, sem prejuízo de sua remuneração e direitos previstos nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 123. As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Altaneira correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 124. Os atuais integrantes da carreira de magistério que tiverem jornada diferente da estabelecida nesta Lei poderão, atendidos os interesses da Administração, alterar sua jornada de trabalho aqui estabelecida, dentro de sua área de atuação.

Art. 125. O enquadramento do Professor afastado por definitivo da regência de classe, por problema de saúde, devidamente comprovado, por Junta Médica do Município, processar-se-á conforme critérios estabelecidos em lei, passando a desempenhar atividade de natureza pedagógica, conforme sua habilitação.

Art. 126. O enquadramento dos profissionais do magistério deve ser realizado por uma Comissão especialmente designada para esse fim, mediante ato do Prefeito Municipal, a ser instalada no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 127. Fica assegurado aos servidores estáveis, na data da vigência desta Lei, o direito a progressão horizontal diferenciada conforme regulamento específico, observando-se, no entanto, a disponibilidade de recursos financeiros do Município.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

Art. 129. Os vencimentos estabelecidos nos anexos III e IV serão devidos aos servidores estáveis e estabilizados no prazo máximo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 130. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a V que a acompanham.

Art. 131. Ficam criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo, os cargos constantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 28 de dezembro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ariovaldo Soares Teles
Código Identificador:BBF26376

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 540 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Altaneira e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estatuto dos Servidores do Município de Altaneira, das autarquias e das fundações públicas municipais, instituído como regime jurídico único pela Lei nº. 228, de 10 de dezembro de 1992, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.
§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração;
VII - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança e funções gratificadas.
Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.
§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma da lei.
§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV
DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.
§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, IV, V e IX do Art. 73, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV e VI do Art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.
§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º. deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
§ 3º. O início do exercício de função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.
§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no Art. 119, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em lei especial.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial para o desempenho dos cargos, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V – responsabilidade;
VI – idoneidade moral.
§ 1º. Três meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do Poder Executivo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.
§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 26.
§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial.
§ 4º. Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, IV, V, VII e IX, do Art. 73 e Arts. 74 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.
§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos Arts. 88, e 91, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar trinta e seis meses de efetivo exercício.

Art. 21. O servidor estabilizado somente perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo Administrativo Disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar diminuição dos vencimentos do servidor.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II - no interesse da administração, desde que:
a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.
§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
§ 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 24. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no Art. 29.
§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.
§ 3º. Se o servidor reintegrado não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada através de inspeção médica oficial.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional a o tempo de serviço.
§ 1º. O tempo de serviço Federal, Estadual, Distrital ou Municipal será contado para efeito de disponibilidade.
§ 2º. O calculo da remuneração a que se refere o caput deste artigo far-se–á na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviços, se homem, e de um trinta avos por ano de serviços se mulher.
§ 3º. A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério.

Art. 28. O retorno á atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
§ 1º. O Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
§ 2º. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.
§ 3º. Na hipótese prevista no § 3º. do Art. 34, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 29. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.
§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.
§ 2º. Verificando-se redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no Art. 22.
§ 3º. Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.
§ 4º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 30. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Art. 31. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 33. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, observados os seguintes preceitos:
I - interesse da administração;
II - equivalência de vencimentos;
III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
§ 1º. A redistribuição ocorrerá ***ex officio*** para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central de Pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvida.
§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 29.
§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de Pessoal, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34. Os servidores investidos em cargo de confiança ou função gratificada terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função gratificada nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função gratificada, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo único. **(VETADO)**

Art. 36. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.
§ 1º. A remuneração do servidor investido em função gratificada ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 55.
§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º. do Art. 95.
§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
§ 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38. O servidor perderá:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o Art. 102, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 39. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 40. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a cinco por cento nem superior a trinta por cento da remuneração.
§ 2º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 41. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 42. O vencimento, a remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.
§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.
§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 44. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.

Art. 46. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 47. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para o serviço, curso ou atividade fora do Município por período superior a trinta dias, desde que de interesse da Administração.
§ 1º. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem do servidor e será fixada por ato da autoridade competente.
§ 2º. Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto á disposição de qualquer órgão ou entidade.
§ 3º. A concessão de ajuda de custo impedirá a concessão de diárias, e vice-versa.

Art. 48. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 49. O servidor que receber ajuda de custo e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de cinco dias úteis.

Art. 50. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir a ajuda de custo recebida em excesso no prazo estabelecido no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 51. Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 52. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis.
§ 1º. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no caput deste artigo.
§ 2º. Os critérios e os valores das diárias serão fixados através de ato das autoridades competentes.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 53. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 54. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
II - gratificação natalina;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional noturno;
VI - adicional de férias;
VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 55. Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão ou investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.
Parágrafo único. Os valores das gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56. A gratificação natalina será paga a todo servidor Municipal, ativo inclusive os ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.
§ 1º. A gratificação natalina corresponde a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração integral devida em dezembro do ano correspondente.
§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
§ 3º. Os ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se o disposto neste artigo.

Art. 57. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o servidor houver recebido.
§ 1º. De acordo com as disponibilidades do erário Municipal e por decisão da Administração, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina de valor correspondente á da remuneração do mês anterior ao do seu pagamento a ser compensado no pagamento definitivo estabelecido no caput deste artigo.
§ 2º. O adiantamento da gratificação natalina será efetuado entre os meses de julho a novembro de cada ano.
§ 3º. No caso de posse e exercício do servidor durante o ano civil, o pagamento da gratificação natalina será feito, excepcionalmente, no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados.

Art. 58. Caso o servidor, inclusive o comissionado, deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente a o número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 59. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 60. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 61. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 62. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 63. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 64. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 65. Ao servidor será concedido por serviço extraordinário, calculado sobre as horas que excederem os períodos normais do seu expediente, até no máximo duas horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de serviços.

Art. 66. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização prévia do Secretário Municipal ou pessoa por ele delegada ou ainda pelo Presidente da Câmara se for o caso.
Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão, bem como o de função gratificada, exclui o adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 67. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 68. Será pago ao servidor, independentemente de solicitação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.
Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 69. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.
§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 3º. As férias poderão ser parceladas em duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 70. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até a data marcada para o inicio do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º. deste artigo.
§ 1º. É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência.
§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.
§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, independentemente do tempo de serviço e da forma de desligamento do serviço público.
§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 71. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 72. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 69.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Conceder-se-á ao servidor licença:
I – para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III – para acompanhar cônjuge servidor público;
IV - para o serviço militar;
V - para concorrer a cargo eletivo;
VI - para capacitação;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenho de mandato classista;
IX – á gestante, á adotante e á paternidade.
§ 1º. Ao servidor que se encontra no período de estagio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, IV, V, VII e IX deste antigo e nos termos do Art. 75.
§ 2º. Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I e IX deste artigo e nos termos do Art. 75.

Art. 74. Fica assegurado ainda ao servidor o direito a licença por acidente em serviço ou doença profissional nos termos da legislação federal pertinente.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 75. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para exercício das atribuições do cargo.
§ 1º. O atestado médico ou laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterá diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.
§ 2º. É considerada licença para tratamento de saúde, o afastamento por período superior a quinze dias.
§ 3º. A licença deve ser requerida pelo servidor ou seu representante legal, no prazo máximo de três dias úteis após o inicio do afastamento do servidor, ressalvados os casos de impossibilidade a critério da autoridade competente.
§ 4º. A perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e, sempre que necessário, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no ambiente hospitalar em que se encontrar internado.
§ 5º. O resultado da inspeção médica será comunicado imediatamente ao servidor quando da sua conclusão, devendo o mesmo ou representante legal apresentá-lo á sua chefia até o primeiro dia útil posterior.

Art. 76. Para licença de até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município, e por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 77. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada sua licença

Art.78. O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de oficio e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar como faltas os dias de ausências.

Art. 79. A chefia poderá solicitar a avaliação médica do servidor, ao Serviço Médico Pericial, a qualquer tempo, documentalmente justificado.

Art. 80. O Serviço Médico Oficial poderá, a qualquer tempo, a seu critério, convocar o servidor, através da sua Secretária de lotação, para fins de avaliação médica.

Art. 81. O Servidor acometido de patologias que impossibilitem-no ao desempenho do serviço ou crie perigo de contagio no ambiente de trabalho, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado.
§ 1º. Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa coabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo Servidor Medico Pericial.
§ 2º. Aplica-se o "caput" deste artigo também às pessoas interditadas judicialmente com sentença transitado em julgado

Art. 82. A licença a servidor atacado por tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de (osteíte deformante), lepra, moléstias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Art. 83. Será garantido o percebimento do vencimento básico ao servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado por doença profissional ou por aquelas mencionadas no caput do artigo anterior.

Art. 84. Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
§ 1º. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito á aposentadoria.
§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 85. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do Art. 38.
§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.
§ 3º. Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prescrita no caput, somente um deles poderá licenciar-se, sendo este o parente mais próximo, se não houver acordo entre os servidores.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista das esferas Estadual ou Federal, quando o cônjuge for removido de oficio para outro ponto fora do território Municipal.
§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruída com provas da remoção de oficio do cônjuge.
§ 2º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 87. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 88. É assegurada licença ao servidor que concorrer a cargo eletivo durante o período de, no máximo, três meses que mediar a data de registro da candidatura na Justiça Eleitoral e o décimo dia seguinte ao pleito eleitoral, sem prejuízo de direito.
§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.
§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 89. Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
§ 1º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, caracterizada pelo seu ato de publicação, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.
§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos seis meses do término da anterior.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Art. 102, inciso VII, alínea "c".
§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.
§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 92. Será concedida licença á servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º. Á licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.
§ 3º. No caso de aborto ou natimorto, a licença será de trinta dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério de Junta Médica Oficial.
§ 4º. Os casos patológicos, decorrentes do parto, verificados a qualquer época, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a critério de Junta Medica Oficial.

Art. 93. O direito previsto no artigo anterior, estende-se á servidora que adotar ou obtiver guarda provisória para fins de adoção de criança, para o ajustamento do adotando ao lar, observando-se as seguintes disposições:
I – no caso de adoção ou guarda provisória de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias;
II - no caso de adoção ou guarda provisória de criança com um ano completo até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias;
III - no caso de adoção ou guarda provisória de criança de quatro anos completo até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias;
§ 1º. A licença de que trata o parágrafo anterior só será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda provisória á adotante.
§ 2º. Os documentos judiciais exigidos para comprovação de adoção ou guarda provisória de criança serão manuseados de forma sigilosa é mantido em arquivo serrado, sendo defesa a expedição de qualquer certidão sobre o ato.

Art. 94. Pelo nascimento de filho, adoção ou guarda provisória para fins de adoção o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 95. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados ou do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
II - em casos previstos em leis específicas.
§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou da União, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
§ 3º. A cessão far-se-á mediante ato dos Chefes do Poder Executivo Municipal e dos titulares de Autarquias e Fundações Municipais, com o devido registro nos acentos funcionais do servidor.
§ 4º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96. Ao servidor público da Administração Direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo sem remuneração;
II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo eletivo;
III - investido no mandato de Vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo eletivo.
§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 97. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, se for o caso.
§ 1º. A ausência não poderá exceder a quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, de que trata o parágrafo anterior, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 98. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por um dia a cada seis meses, para doação voluntária de sangue;
II - por um dia a cada vinte e quatro meses, para regularizar sua situação como eleitor;
III - por cinco dias úteis em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
IV - por cinco dias úteis em razão de casamento civil ou religioso, contatos da realização do ato;
V - por dois dias úteis em razão do falecimento de tios, cunhados, genro, nora, sogro e sogra.

Art. 99. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, que comprovadamente necessite de seus cuidados.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados e Distrito Federal;
III - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
VII - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
f) por convocação para o serviço militar;
VIII - participação em competição desportiva estadual ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade:
I - o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados aos Municípios e ao Distrito Federal;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III - a licença para concorrer a cargo eletivo, no caso do Art. 88, § 2º;
IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público Municipal;
V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo previsto.
§ 1º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 105 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
§ 1º. O chefe imediato do requerente terá o prazo máximo de cinco dias, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo á autoridade competente para decisão.
§ 2º. O requerimento será decidido no prazo máximo de trinta dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de noventa dias.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.
§ 1º. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias.
§ 2º. Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 107. Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:
I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce e cuja solução não seja da sua competência;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII – procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados;
IX – submeter-se ao processo de avaliação de desempenho;
X - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XII - ser assíduo e pontual ao serviço;
XIII - tratar com urbanidade as pessoas;
XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII – fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no local de trabalho;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
XX – deixar de exercer a autoridade inerente ao seu cargo ou função.
XXI – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.
§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do Art. 9º., nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos,

salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função gratificada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
§ 1º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
§ 2º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, dentre elas ofensa moral contra pessoa no local de trabalho, indisciplina e impontualidade, não podendo exceder a noventa dias e nem ser inferior a cinco dias.
§ 1º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.
§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
§ 4º. Em caso de três suspensões, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar para demissão do servidor, de acordo com a comissão processante.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III - julgamento.
§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
§ 2º. A Comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos Art. 163, Parágrafo único.
§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º. do Art. 167.
§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data

de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 134. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 117, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal, pelo prazo de cinco anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o Art. 132, § 8º., observando-se especialmente que:
I - a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de:
a) demissão;
b) cassação disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
c) destituição de cargo em comissão.
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em dois anos, quanto à suspensão;
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
§ 1º. Compete ao órgão central de Pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.
§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central de Pessoal designará a comissão de que trata o Art. 149.
§ 3º. A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade

competente, observado o disposto no § 3º do Art. 143, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
§ 1º. A Comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 156 e 157.
§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.
§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 167. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 140.
§ 4º. Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária as provas dos autos.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 141, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do Art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do Art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro, sendo considerado feriado nas repartições públicas municipais.

Art. 184. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 185. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente nas repartições publicas municipais.

Art. 186. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 187. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Art. 188. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 189. Aplica-se aos Servidores do Município de Altaneira, das autarquias e das fundações públicas municipais as normas do Regime Geral da Previdência Social, gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 190. São isentos de taxas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera Administrativa, interessarem ao servidor ativo.

Art. 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 191. Ficam revogadas todas as disposições contrárias em especial o disposto na Lei nº. 286, de 15 de maio de 1997.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 28 de dezembro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ariovaldo Soares Teles
Código Identificador:C41C3187

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 541 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei nº. 305/1997 e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Acrescente-se ao Art. 20 da Lei 305/1997 o seguinte inciso:

"Art. 20. .....
...
XI - O imóvel residencial utilizado exclusivamente como moradia dos contribuintes cadastrados nos programas sociais do Governo Federal ou Municipal."

Art. 2º. O Art. 23 da Lei 305/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Sujeitam-se ao Imposto:
I – Serviços de informática e congêneres:
a) Análise e desenvolvimento de sistemas.
b) Programação.
c) Processamento de dados e congêneres.
d) Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
e) Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
f) Assessoria e consultoria em informática.
g) Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
h) Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
II – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
III – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
a) Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
b) Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
c) Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
d) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
IV – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
a) Medicina e biomedicina.
b) Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
c) Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
d) Instrumentação cirúrgica.
e) Acupuntura.
f) Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
g) Serviços farmacêuticos.
h) Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
i) Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
j) Nutrição.
k) Obstetrícia.
l) Odontologia.
m) Ortóptica.
n) Próteses sob encomenda.
o) Psicanálise.
p) Psicologia.
q) Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
r) Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
s) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
t) Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
u) Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
v) Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
w) Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
V – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
a) Medicina veterinária e zootecnia.
b) Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
c) Laboratórios de análise na área veterinária.
d) Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
e) ancos de sangue e de órgãos e congêneres.
f) Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
g) Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
h) Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
i) Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
VI – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
a) Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
b) Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
c) Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
d) Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
e) Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
VII – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
a) Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
c) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
d) Demolição.
e) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
f) Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
g) Recuperação, ras, polimento e lustração de pisos e congêneres.
h) Calafetação.

i) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
j) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
k) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
l) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
m) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
n) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
o) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
p) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
q) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
r) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
s) Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
t) Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
VIII – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
a) Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
b) Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
IX – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
a) Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
b) Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
c) Guias de turismo.
X – Serviços de intermediação e congêneres.
a) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
b) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
d) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
e) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
f) Agenciamento marítimo.
g) Agenciamento de notícias.
h) Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
i) Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
j) Distribuição de bens de terceiros.
XI – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
a) Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
b) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
c) Escolta, inclusive de veículos e cargas.
d) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
XII – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
a) Espetáculos teatrais.
b) Exibições cinematográficas.
c) Espetáculos circenses.
d) Programas de auditório.
e) Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
f) Boates, taxi-dancing e congêneres.
g) Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
h) Feiras, exposições, congressos e congêneres.
i) Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
j) Corridas e competições de animais.
k) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
l) Execução de música.
m) Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
n) Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
o) Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
p) Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
q) Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
XIII – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
a) Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
b) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
c) Reprografia, microfilmagem e digitalização.
d) Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
XIV – Serviços relativos a bens de terceiros.
a) Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
b) Assistência técnica.
c) Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
d) Recauchutagem ou regeneração de pneus.
e) Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
f) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
g) Colocação de molduras e congêneres.
h) Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
i) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
j) Tinturaria e lavanderia.
k) Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
l) Funilaria e lanternagem.
m) Carpintaria e serralheria.
XV – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
a) Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
b) Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
c) Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

d) Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
e) Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
f) Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
g) Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
h) Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
i) Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
j) Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
k) Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
l) Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
m) Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
n) Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
o) Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
p) Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
q) Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
r) Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
XVI – Serviços de transporte de natureza municipal.
XVII – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
a) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
b) Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
c) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
d) Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
e) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
f) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
g) Franquia (franchising).
h) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
i) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
j) Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
k) Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
l) Leilão e congêneres.
m) – Advocacia.
n) Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
o) Auditoria.
p) Análise de Organização e Métodos.
q) Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
r) Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
s) Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
t) Estatística.
u) Cobrança em geral.
v) Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
w) Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
XVIII – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
XIX – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
XX – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
a) Serviços ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
b) Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
c) Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
XXI – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
XXII – Serviços de exploração de rodovia.
a) Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
XXIII – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
XXIV – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
XXV - Serviços funerários.

a) Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
b) Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
c) Planos ou convênio funerários.
d) Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
XXVI – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
XXVII – Serviços de assistência social.
XXVIII – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
XXIX – Serviços de biblioteconomia.
XXX – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
XXXI – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
XXXII – Serviços de desenhos técnicos.
XXXIII – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
XXXIV – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
XXXV – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
XXXVI – Serviços de meteorologia.
XXXVII – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
XXXVIII – Serviços de museologia.
XXXIX – Serviços de ourivesaria e lapidação.
XL – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Art. 3º. O Art. 28 da Lei 305/1997 é dada a seguinte redação:

"Art. 28. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço aplicado as seguintes alíquotas:
I - 2,0% (dois por cento) para serviços de saúde, assistência médica e assistência social;
II - 2,0% (dois por cento) para os serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
III - 3,0% (três por cento) para os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
IV - 5,0% (cinco por cento) para demais itens da lista de serviços."

Art. 4º. O Art. 215 da Lei 305/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215. O débito inscrito em Dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 237, poderá ser parcelado em até sessenta pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento."

Art. 5º. Acrescente-se ao Art. 215 da Lei 305/1997 o seguinte parágrafo:

"Art. 215. ...
...
§ 3º. O valor mínimo da parcela não pode ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais)."

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 29 de dezembro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ariovaldo Soares Teles
Código Identificador:1F752E69

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO VII

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo VII (LRF, art 53, inciso III)

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/2011	Até o Bimestre/2010
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	17.842.901,84	3.256.420,90	9.651.597,45	8.179.423,17
Receitas Tributárias	489.837,41	65.291,00	117.670,25	388.260,11
IPTU	2.732,95	0,00	0,00	1.563,96
ISS	301.156,51	35.696,12	63.044,07	285.634,33
ITBI	2.420,69	920,00	2.020,00	0,00
IRRF	180.160,24	27.974,65	48.495,99	97.891,02
Outras Receitas Tributárias	3.367,02	700,23	4.110,19	3.170,80
Receitas de Contribuições	57.844,53	11.859,67	29.616,39	31.598,97
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	57.844,53	11.859,67	29.616,39	31.598,97
Receita Patrimonial Líquida	3.000,00	135,00	1.620,00	1.755,00
Receita Patrimonial	76.894,60	31.349,53	79.135,90	41.788,99
(-) Aplicações Financeiras	73.894,60	31.214,53	77.515,90	40.033,99
Transferências Correntes	17.223.284,30	3.173.255,35	9.475.438,75	7.689.219,20
FPM	6.058.137,81	1.417.143,16	4.001.753,21	3.109.288,68
ICMS	1.661.947,00	292.177,21	940.739,34	944.521,19
Convênios	198.174,00	0,00	0,00	224.126,63
Outras Transferências Correntes	9.305.025,49	1.463.934,98	4.532.946,20	3.411.282,70
Demais Receitas Correntes	68.935,60	5.879,88	27.252,06	68.589,89
Dívida Ativa	3.810,71	-1.392,05	3.341,19	6.334,32
Diversas Receitas Correntes	65.124,89	7.271,93	23.910,87	62.255,57
RECEITAS DE CAPITAL (II)	5.170.067,50	140.166,84	497.451,86	461.600,00
Operações de Crédito (III)	524.500,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	10.000,00	0,00	0,00	32.600,00
Transferências de Capital	4.635.567,50	140.166,84	497.451,86	429.000,00
Convênios	4.635.567,50	140.166,84	497.451,86	429.000,00
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	4.635.567,50	140.166,84	497.451,86	429.000,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	22.478.469,34	3.396.587,74	10.149.049,31	8.608.423,17
DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/2011	Até o Bimestre/2010
DESPESAS CORRENTES (VIII)	17.091.240,14	2.874.690,42	7.952.688,12	8.146.698,09
Pessoal e Encargos Sociais	9.964.897,10	1.652.800,04	4.591.779,20	4.263.085,90
Juros e Encargos da Dívida (IX)	5.600,00	95,49	491,38	1.812,56
Outras Despesas Correntes	7.120.743,04	1.221.794,89	3.360.417,54	3.881.799,63
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	17.085.640,14	2.874.594,93	7.952.196,74	8.144.885,53
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	5.949.448,08	1.298.079,72	2.411.519,13	751.267,20
Investimentos	5.635.330,08	1.219.797,63	2.184.850,67	554.489,65
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	314.118,00	78.282,09	226.668,46	196.777,55
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV) 5.635.330,08		1.219.797,63	2.184.850,67	554.489,65
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	46.175,72	–	–	–
RESERVA DO RGPS (XVII)	0,00	–	–	–
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	22.767.145,94	4.094.392,56	10.137.047,41	8.699.375,18
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	-288.676,60	-697.804,82	12.001,90	-90.952,01
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	–	–	0,00	–
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL				VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA				-22.133,74
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)				

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:D5C8ABF6

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO XVIII

MUNICÍPIO DE ARATUBA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo XVIII (LRF, Art. 48)

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	No Bimestre	Até o Bimestre
RECEITAS		
Previsão Inicial da Receita	–	23.086.863,94
Previsão Atualizada da Receita	–	23.086.863,94
Receitas Realizadas	3.427.802,27	10.226.565,21
Déficit Orçamentário	–	137.642,04
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados p/Créditos Adicionais)	–	0,00
DESPESAS		
Dotação Inicial	–	23.086.863,94
Créditos Adicionais	–	480.000,00
Dotação Atualizada	–	23.566.863,94
Despesas Empenhadas	2.637.339,53	13.682.924,05
Despesas Liquidadas	4.172.770,14	10.364.207,25
Superávit Orçamentário	–	-
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	2.637.339,53	13.682.924,05
Despesas Liquidadas	4.172.770,14	10.364.207,25
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida		18.427.586,04
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Próprio de Previdência Social Servidores Públicos		
Receitas Previdenciárias Realizadas(IV)	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	0,00	0,00

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal	-22.424,53	-2.696.937,89	12026,73%	
Resultado Primário	-22.133,74	12.001,90	-54,22%	
RESTOS A PAGAR POR PODER	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	3.098.456,46	0,00	1.313.594,35	1.784.862,11
Poder Executivo	2.593.887,44	0,00	1.313.594,35	1.280.293,09
Poder Legislativo	504.569,02	0,00	0,00	504.569,02
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	23.929,89	0,00	0,00	23.929,89
Poder Executivo	37,80	0,00	0,00	37,80
Poder Legislativo	23.892,09	0,00	0,00	23.892,09
TOTAL	3.122.386,35	0,00	1.313.594,35	1.808.792,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Des. do Ensino	1.720.004,28	25%	33,55%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remun. dos Professores do Ensino Fundamental	1.723.605,41	60%	44,37%

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito	0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida	1.004.000,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	2011	2020	2030	2045
Regime Próprio de Previdência Social Servidores Públicos		0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a	Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00		0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00		0,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.411.397,82	15%	27,53%
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor Apurado no Exercício Corrente		
Total das Despesas / RCL (%)			0,00
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)			
Obs: RGPS			

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:40B21347

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 155/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria de Saúde** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Assessor Técnica	Jose Otavio Cavalcante
2	Assessor de Departamento	Jose Carlos de Queiroz
3	Assessor de Departamento	Leandro Araujo Marques
4	Assessor de Departamento	Edinólia Saraiva de Souza Luna
5	Secretária Executiva	Palloma Ribeiro de Queiroz
6	Secretária Executiva	Carla Adriene Medeiros Sousa
7	Coordenador Administrativo-Financeiro e Patrimonial	Pauline de Carvalho Rodrigues
8	Supervisor do Núcleo de Contabilidade	Francisca Michelle Matias da Silva
9	Supervisor do Núcleo Administrativo-Financeiro	Maria Luzanira Rodrigues de Paula
10	Diretor do Departamento do Almoxarifado e do Patrimônio	Maria Gleiciane Rodrigues Pereira
11	Assistente do Almoxarifado	Francisco Gleycivando Melo Rodrigues
12	Coordenador de Controle, Avaliação e Auditoria	Antonio Carlos Rodrigues Cajado
13	Supervisor do Núcleo de Estatística	Glauciane Linhares de Sousa
14	Supervisor do Núcleo de Regulação dos Serviços de Saúde	Joselene Teixeira de Sousa
15	Coordenador de Planejamento	Maria Pereira da Silva
16	Supervisor do Núcleo de Planejamento	Carina Silva dos Reis
17	Assistente de Planejamento	Maria de Fátima Teixeira
18	Assistente de Planejamento	Maria Luciene Santos Silva
19	Assistente de Planejamento	Valdenir Oliveira Targino

20	Coordenador da Vigilância à Saúde	Joice de Souza Luna
21	Supervisor do Núcleo da Epidemiologia	Emilena Oliveira Ferreira Martins
22	Supervisor do Núcleo do Controle de Endemias	José Edilberto de Negreiros
23	Assistente do Controle Interno	José Melo Ferreira
24	Assistente do Controle Interno	Maria Joselite Negreiros Andrade
25	Supervisor do Núcleo de Vigilância à Saúde	Ayslan da Silva Costa
26	Supervisor do Núcleo da Vigilância Sanitária e Ambiental	Jardel Alcântara de Negreiros
27	Coordenador da Atenção Primária	Francisca Freire Mendonça
28	Supervisor do Núcleo de Atenção Primária	Leia Paiva Campos
29	Assistente de Atenção Primária	Maria Helena Rodrigues
30	Supervisor do Núcleo de Vigilância Alimentar e Nutricional	Antonio Airton Rodrigues de Sousa
31	Diretor do Centro de Saúde	Ana Érica Carvalho Cavalcante
32	Supervisor do Núcleo de Gestão do Trabalho Educação em Saúde e Mobilização Social	Maria Gleicilene Feijó Fernandes
33	Coordenador da Assistente Farmacêutico	Francilene Melo Lopes
34	Coordenador da Saúde Bucal	Joel Mota Gonçalves
35	Coordenador da Atenção de Média e de Alta Complexidade	Fabio Carvalho de Sousa
36	Diretor Administrativo do Hospital	Maria do Carmo Tavares Moreira
37	Diretor do Departamento de Arquivos Médicos e das Estatísticas	Maria Morgana de Carvalho
38	Diretor do Departamento Manutenção e dos Serviços Gerais	Paulo Jose Teixeira do Monte
39	Supervisor do Núcleo de Análises Clínicas	José Viana Campos
40	Supervisor do Núcleo de Controle Interno	Francisco Alessandro Mendonça de Lima
41	Supervisor do Núcleo de Regulação Hospitalar	Sônia Maria Pereira Lima
42	Diretor Técnica e Clínica	Viviane Maria Soares da Silva
43	Diretor Técnica de Enfermagem	Maria Neusa Rodrigues Albuquerque
44	Supervisor do Núcleo de Serviço Social	Ana Célia Tavares Lima Gomes
45	Diretor Administrativo do CAPS	Monalisa Rosa Rodrigues
46	Diretor do Departamento de Gestão e Supervisão Técnica do CAPS	Luciara Negreiros Mendonça de Paula
47	Coordenador do Centro Integrado de Assistência a Saúde	Alinne de Souza Luna
48	Assistente de Ações Complementares de Saúde	Benedita Benevanda Linhares Lino
49	Assistente de Ações Complementares de Saúde	Maria Lima Melo
50	Assistente de Ações Complementares de Saúde	Marilene Alves Damasceno

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:5BFE1BD2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 156/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Coordenador do Desenvolvimento Rural e do Abastecimento	Francisca Keliane do Nascimento Martins
2	Supervisor do Núcleo do Desenvolvimento Rural e Agrário	Diego Henrique Marques Teixeira
3	Diretor de Departamento do Desenvolvimento Rural e Agrário	Taciane Sales de Araujo
4	Agente Rural	Thiago Marques de Sousa
5	Agente Rural	Adecio Pereira de Carvalho
6	Assistente do Desenvolvimento Rural e do Abastecimento	Augusto Cesar Correia Aguiar
7	Coordenador do Mercado, Feira e Abatedouro	Bismarq Bastos de Alcântara
8	Supervisor do Núcleo do Abatedouro Público	Antonio Aurélio Cosme da Silva
9	Fiscal do Abatedouro Público	Severiano Bezerra de Negreiros
10	Fiscal do Abatedouro Público	Maria Stela de Paula Melo
11	Fiscal do Mercado Público Municipal	Cicero Cleison Isaías da Silva
12	Fiscal do Mercado Público Municipal	Francisco Coutinho de Sousa
13	Fiscal do Mercado Público Municipal	Sebastião Alves Rodrigues
14	Fiscal da Feira Pública Municipal	Tarcivaldo Messias da Silva
15	Fiscal da Feira Pública Municipal	Andre Marinho Carneiro
16	Fiscal da Feira Pública Municipal	Silvanildo Soares de Sousa

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:B510F3DD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 157/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Procuradoria Geral do Município – PGM** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Assessor Jurídico	João Paulo Fernandes
2	Assessor Jurídico	Marcos Wesley Fernandes Rodrigues da Silva
3	Secretária Executiva	Jefferson Ximenes de Melo

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:94ECA7C0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 158/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria de Administração e Finanças** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Coordenador da Administração e do Planejamento	Jose Atagan Moreira da Silva
2	Supervisor do Núcleo da Administração	Valdinei Ferreira César
3	Supervisor do Núcleo do Planejamento	Walfredo de Oliveira Portela
4	Coordenador das Finanças e do Orçamento	Pedro Ivan Gomes Mendonça
5	Supervisor do Núcleo de Contabilidade	Jose Willan da Silva
6	Supervisor do Núcleo das Finanças	Glauber Gomes de Queiroz
7	Supervisor do Núcleo do Orçamento	José Wellington Melo da Silva
8	Supervisor do Núcleo da Análise e do Empenho de Despesas	Francisca Ferreira de Oliveira
9	Supervisor do Núcleo de Arrecadação e Tributos	Antonio Leonardo Rocha Linhares
10	Supervisor do Núcleo de Cadastro, de Alvarás e de Certidões	Ana Keila Coutinho Patrício
11	Supervisor do Núcleo Geral de Tesouraria	Giovanni Farias Maia
12	Auxiliares de Tesouraria	Sirlene Prado Saraiva
13	Coordenador dos Convênios e das Prestações de Contas	Edivan Rodrigues da Silva
14	Coordenador do Material e do Patrimônio	Jose Flavio Rodrigues Teixeira

15	Supervisor do Núcleo do Material e do Patrimônio	Antônio Algusto Borges de Carvalho
16	Supervisor do Núcleo do Almoxarifado	Evandro Justino da Silva
17	Supervisor do Núcleo das Compras	Cesário Helluan da Silva Costa
18	Coordenador dos Recursos Humanos	Francisco Edson Veríssimo Moreira
19	Supervisor do Núcleo do Controle e do Registro dos Servidores Públicos	Diego Veras Lima
20	Supervisor do Núcleo do Pagamento	Antonio Evandro Carvalho Gomes
21	Coordenador Especial	Macirley de Moraes Rodrigues
22	Supervisor do Núcleo dos Alistamentos da Junta do Serviço Militar	Bernadete Costa Lopes
23	Assessor Técnico	Francisco Leonardo Aragão Portela
24	Secretaria Executiva	Cristiane dos Santos Silva
25	Supervisor do Núcleo de Assessoria dos convênios e das prestações de contas	Giane Kleine Linhares de Sousa

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:3990101E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 159/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Secretária Executiva	Raquel Menezes Gadelha
2	Coordenador do Desenvolvimento Ambiental	José Ivan Marques de Medeiros
3	Supervisor do Núcleo da Vigilância do Meio-Ambiente	Karla Lorena Portella Ferreira
4	Assistente da Vigilância do Meio-Ambiente	Jozélio de Jesus Pontes

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:F510037C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 160/2011, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o –**EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança do **Gabinete do Prefeito** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Oficial de Gabinete	Francisco Luiz de Sousa
2	Secretário Executiva	Danielle Sousa Maia
3	Assessor de Comunicação Social e cerimonial	Valdécio Ferreira César
4	Assessor de Tecnologia da informação	Francisco das Chagas Souza de Aguiar
5	Assessor de Imprensa	Guilherme César Lima
6	Administrador Regional	Antonio José de Sales
7	Administrador Regional	Moacir Alves Cavalcante
8	Administrador Regional	Jose Carpegiane Ferreira de Sousa
9	Administrador Regional	João Paulo Lima de Almeida

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:2C2725B8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 161/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Secretário Executivo	Rosa Franklin Rodrigues
2	Coordenador do Desporto	Marcone de Lima Goncalves
3	Coordenador de Cultura	Eliane Coutinho Colares
4	Supervisor do Núcleo dos Eventos Culturais	Maria Elisângela Rodrigues da Silva
5	Coordenador do Desenvolvimento dos Projetos Culturais	Francisco John Lennon da Silva Sabino
6	Supervisor do Núcleo do Desenvolvimento dos Projetos Culturais	João Araújo de Brito
7	Supervisor do Núcleo do Fortalecimento e da Expansão das Bibliotecas Públicas Municipais	José Aeronalto Fernandes
8	Coordenador de Turismo	Melquisedec Ferreira de Paula
9	Supervisor do Núcleo de Turismo	Isana Mara Gomes Ferreira
10	Diretor do Departamento de Turismo	Francisco Hélio da Silva

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:EF4C512C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 162/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria de Infra Estrutura e Serviços Públicos** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Supervisor do Núcleo da Fiscalização das Obras	Paulo Gauttiele Ribeiro
2	Fiscal de Obras	Evandro Alves do Nascimento
3	Supervisor do Núcleo de Serviços Urbanos	Carlos Roberto Rodrigues Coutinho
4	Supervisor do Núcleo de Conservação e Manutenção de Estradas	Artenes Ferreira Damasceno
5	Supervisor do Núcleo da Limpeza Pública	Jose Arteiro Marcolino

6	Supervisor do Núcleo da Jardinagem e da Arborização	José Ribamar Sousa
7	Supervisor do Núcleo de Abastecimento de Água	Francisco Reginaldo Fernandes
8	Coordenador do Transporte	Marcio Gabriel Tavares Moreira
9	Supervisor do Núcleo de veículos e combustíveis	Gilson Cesar Ferreira Pires
10	Diretor do Departamento da Manutenção e da Mecânica	Antônio Marcos Teixeira
11	Comandante da Guarda Municipal	Romero dos Santos Colares
12	Diretor do Departamento Municipal de Trânsito	Jose Wanderley Negreiros de Queiroz

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:F5B93422

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 163/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social** da Prefeitura Municipal de Ibiapina:

1	Assistente ao Serviço de Atendimento ao Cidadão	Luciene Aguiar Portela de Carvalho
2	Coordenador Administrativo-Financeiro	Verônica Ferreira César
3	Supervisor do Núcleo Administrativo-Financeiro	Aldeida Maria Valda da Silva
4	Assistente Administrativa	Daniel Santana de Oliveira
5	Supervisor do Núcleo do Fundo Municipal da Assistência Social	Maria Irismar de Araújo Gomes
6	Supervisor do Núcleo de Monitoramento e da Avaliação da Rede do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)	Lucivânia Vieira de Melo
7	Coordenador da Proteção Social Básica	Jucielda Azevedo Brito Teixeira
8	Supervisor do Núcleo do Trabalho, do Empreendedorismo e do Fortalecimento Comunitário	Elenita Maria Vieira dos Santos Gonçalves
9	Diretor do Departamento da Mobilização Social, da Assessoria às ONG's e aos Conselhos Setoriais	Sandra Maria de Araújo Campos Monteiro
10	Diretor do Departamento do Atendimento ao Cidadão	Maria Cleidiane Rodrigues de Sousa
11	Supervisor do Núcleo da Vigilância e das Ações Sócio-Assistenciais	Jacinta Borges de Carvalho
12	Diretor do Departamento do Cadastro Único e da Transferência de Renda	Natanael Paula da Silva
13	Coordenadoria do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)	Francisco das Chagas dos Santos Galvão
14	Supervisor do Núcleo das Ações Sócio-Educativas às Famílias	Raimunda Paixão Fontenele de Brito
15	Supervisor do Núcleo da Proteção e da Assistência à Criança e ao Adolescente	Maria Ocilma Fernandes da Silva
16	Coordenador de Atenção ao Idoso	Eliete Augusta de Moura
17	Supervisor do Núcleo da Defesa Civil	Francisco José de Mendonça

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de Dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA,
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:1AA79B9F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 164/2011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, Estado do Ceará, Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1o – **EXONERAR** os seguintes ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança da **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura Municipal de Ibiapina.

1	Secretária Executiva	Maria Iracema Medeiros
2	Coordenador Administrativo-Financeiro e Patrimonial	Francisco Rogerio Alves Ferreira
3	Supervisor do Núcleo de Transporte Escolar	Pedro Pereira Neto
4	Supervisor do Núcleo de Contabilidade	Fabíola Alves da Silva
5	Supervisor do Núcleo do Material e do Patrimônio Escolar	Antonio Wellington Alves Filho
6	Supervisor do Núcleo da Merenda Escolar	Wellington Rodrigues Sousa
7	Diretor PNAE / PNAC	Jose Wladson Barbosa
8	Supervisor do Núcleo dos Recursos Humanos	Francisco Glaycivaldo M Nascimento
9	Coordenador do Desenvolvimento do Ensino	Jacqueline de Brito César
10	Supervisor do Núcleo de Assuntos Estudantis	Valdilene Maria Fontes Bezerra
11	Supervisor do Núcleo de Planejamento Educacional	Antonia de Maria Freire
12	Supervisor do Núcleo de Desenvolvimento de Projetos Educacionais	Iranir Alves de Melo
13	Diretor Departamento Pedagógico	Raimunda Thais Melo
14	Diretor do Departamento de Creches e Pré-Escolas	Ana Lucia Brito Lima
15	Coordenador de Ensino Fundamental	Ana Karla Moreira Melo
16	Supervisor do Núcleo de Ensino Fundamental – I	Ana Celia Carvalho Coutinho de Sousa
17	Supervisor do Núcleo de Ensino Fundamental – II	Maria Luciana Alves de Melo
18	Supervisor do Núcleo de Educação de Jovens e Adultos	Maria do Socorro de Almeida
19	Supervisor do Núcleo do PAIC	Maria de Sousa Santana
20	Supervisor do Núcleo de Educação Especial	Adriano Feitosa Sousa
21	Supervisor do Núcleo de Educação Especial	Walfrido de Oliveira Portela
22	Coordenador do Núcleo de Estatística	Cleidimar Lopes Nepomuceno
23	Diretor Escolar – I	Lucia de Fatima Timbo da Costa
24	Diretor Escolar – I	Francisco Eliezer Ribeiro de Lima
25	Diretor Escolar – I	Maria Jose Gomes de Melo
26	Diretor Escolar – II	Marta Batista de Moraes Bezerra
27	Diretor Escolar – II	Benedito Pereira de Melo
28	Diretor Escolar –II	Raimunda Nonata Pessoa Gomes
29	Diretor Escolar –II	Maria Jeovane Medeiros Correia
30	Diretor escolar-II	Deusiane Amaro Lim
31	Diretor Escolar –II	Francisco José Alves
32	Diretor Escolar –II	Maria das Gracas Mendonca de Oliveira
33	Diretor Escolar –II	Maria da Gloria de Sousa Primo
34	Diretor Escolar –II	Cleana Pereira de Carvalho
35	Diretor Escolar –II	Maria da Gloria Cesar Silva
36	Diretor Escolar –II	Vanessa Leite de Sousa
37	Diretor Escolar –III	Antonia Noeme Alves Mendonca
38	Diretor Escolar –III	Celina de Carvalho Moreira
39	Diretor Escolar –III	Maria Auricelia Linhares
40	Diretor Escolar –III	Maria Flavia Alves de Sales
41	Diretor Escolar –III	Maria de Lourdes Gomes da Costa
42	Diretor Escolar –III	Adelyana Maria de Carvalho
43	Diretor Escolar –III	Maria do Socorro Araujo Mendes
44	Diretor Escolar –III	Francisco Eduardo de Sa Batista
45	Diretor Escolar –III	Marcia Reis Lopes do Nascimento
46	Diretor Escolar –III	Lidia da Silva Ferreira
47	Diretor Escolar –III	Maria Pinto de Moura
48	Diretor Escolar –III	Maria Lucinete Marciel Mendes
49	Diretor Escolar –III	Vanessa Ferreira Silva
50	Coordenador Pedagógico	Neila Maria Ferreira do Nascimento
51	Coordenador Pedagógico	Walquiria Gomes de Paula Melo
52	Coordenador Pedagógico	Vanderly Linhares
53	Coordenador Pedagógico	Carisia Maria Cavalcante
54	Coordenador Pedagógico	Maria Helena da Silva Marques
55	Agente Escolar	Antonia do Nascimento Sousa
56	Agente Escolar	Valderlene Vasconcelos Prado
57	Agente Escolar	Pedro Rodrigues Lima Junior
58	Agente Escolar	Esequiel Ferreira de Paula

59	Agente Escolar	Francisca Marcela Alencar Lima
60	Agente Escolar	Antonia do Nascimento Oliveira
61	Agente Escolar	Antonia Bento Bezerra
62	Agente Escolar	Sumara Sousa Freire
63	Agente Escolar	Samara Maria Alves Carvalho
64	Agente Escolar	Mara Santa de Oliveira Silva

Art. 2o – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA(CE), em 27 de dezembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Leonardo Aragão Portela
Código Identificador:AD13B4E5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO II

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	% (b/a)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (I)	23.086.863,94	23.566.863,94	2.637.339,53	13.682.924,05	4.172.770,14	10.364.207,25	100,00%	43,98%	10.698.411,31
LEGISLATIVA	720.000,00	720.000,00	57.867,16	377.123,65	106.466,78	316.648,48	3,06%	43,98%	403.351,52
Ação Legislativa	720.000,00	720.000,00	57.867,16	377.123,65	106.466,78	316.648,48	3,06%	43,98%	403.351,52
Serviço da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
JUDICIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Defesa do Int. Público no Proc. Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
ADMINISTRAÇÃO	1.179.386,65	1.182.886,65	134.679,84	765.642,46	194.799,72	557.139,95	5,38%	47,10%	625.746,70
Representação Judicial e Extrajudicial	133.726,29	133.726,29	22.107,04	79.561,08	28.584,24	64.285,28	0,62%	48,07%	69.441,01
Planejamento e Orçamento	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	10.000,00
Administração Geral	1.007.660,36	1.011.160,36	109.032,80	682.541,38	163.855,48	490.494,67	4,73%	48,51%	520.665,69
Normalização e Fiscalização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Tecnologia da Informação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Formação de Recursos Humanos	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	3.000,00
Administração de Receitas	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	2.000,00
Comunicação Social	23.000,00	23.000,00	3.540,00	3.540,00	2.360,00	2.360,00	0,02%	10,26%	20.640,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.590.697,37	1.485.611,40	58.691,68	641.751,06	140.043,73	450.647,70	4,35%	30,33%	1.034.963,70
Administração Geral	433.353,05	436.866,15	14.464,04	352.895,94	80.318,90	228.278,93	2,20%	52,25%	208.587,22
Assistência ao Idoso	46.380,00	58.944,70	13.329,49	29.545,49	13.017,73	18.833,73	0,18%	31,95%	40.110,97
Assistência ao Portador de Deficiência	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	6.000,00
Assistência à Criança e Adolescente	352.264,52	310.881,18	22.808,92	76.784,95	31.771,99	52.104,48	0,50%	16,76%	258.776,70
Assistência Comunitária	752.699,80	672.919,37	8.089,23	182.524,68	14.935,11	151.430,56	1,46%	22,50%	521.488,81
Fomento ao Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Infra-Estrutura Urbana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Outros Encargos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
SAÚDE	5.211.020,49	5.368.074,37	658.730,42	3.250.561,99	845.292,76	2.489.776,09	24,02%	46,38%	2.878.298,28
Administração Geral	729.246,81	1.009.646,81	197.082,10	934.812,45	231.745,10	635.593,91	6,13%	62,95%	374.052,90
Formação de Recursos Humanos	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	4.000,00
Atenção Básica	3.082.017,55	2.887.493,35	290.814,44	1.685.019,16	427.308,41	1.294.505,66	12,49%	44,83%	1.592.987,69
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.159.632,72	1.207.969,62	146.245,39	493.338,71	146.245,39	472.624,88	4,56%	39,13%	735.344,74
Suporte Profilático e Terapêutico	34.650,00	49.050,00	5.126,60	27.694,40	9.972,24	19.663,51	0,19%	40,09%	29.386,49
Vigilância Sanitária	79.338,16	80.779,34	19.223,89	33.583,11	19.437,39	31.396,61	0,30%	38,87%	49.382,73
Vigilância Epidemiológica	122.135,25	129.135,25	238,00	76.114,16	10.584,23	35.991,52	0,35%	27,87%	93.143,73
TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Fomento ao Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
EDUCAÇÃO	10.086.365,37	10.389.608,00	1.226.177,79	6.559.024,73	2.299.886,24	4.979.424,29	48,04%	47,93%	5.410.183,71
Administração Geral	365.184,33	538.184,33	101.559,43	451.715,69	102.371,86	328.859,84	3,17%	61,11%	209.324,49
Formação de Recursos Humanos	24.510,00	24.510,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	24.510,00
Alimentação e Nutrição	205.680,00	205.680,00	14.718,00	32.970,50	15.754,00	32.970,50	0,32%	16,03%	172.709,50
Ensino Fundamental	7.579.314,53	7.636.284,53	983.724,93	5.258.583,86	1.928.370,42	3.964.311,95	38,25%	51,91%	3.671.972,58
Ensino Médio	148.200,00	48.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	48.100,00
Ensino Profissional	6.500,00	17.500,00	0,00	12.250,00	0,00	12.250,00	0,12%	70,00%	5.250,00
Ensino Superior	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	6.000,00
Educação Infantil	1.664.921,51	1.820.244,14	125.633,04	790.259,00	241.709,35	627.786,32	6,06%	34,49%	1.192.457,82
Educação de Jovens e Adultos	55.010,00	66.560,00	542,39	13.245,68	11.680,61	13.245,68	0,13%	19,90%	53.314,32
Educação Especial	6.500,00	6.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	6.500,00
Assistência ao Povo Indígena	24.545,00	20.045,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	20.045,00
Serviço da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
CULTURA	235.530,41	288.530,41	21.863,84	183.465,11	27.033,11	137.002,14	1,32%	47,48%	151.528,27
Administração Geral	149.030,41	165.030,41	18.380,74	110.907,90	23.550,01	64.444,93	0,62%	39,05%	100.585,48

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	% (b/a)	
Formação de Recursos Humanos	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	3.000,00

Difusão Cultural	83.500,00	120.500,00	3.483,10	72.557,21	3.483,10	72.557,21	0,70%	60,21%	47.942,79
Patrimônio Hist. Art. E Arqueológico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
HABITAÇÃO	442.520,91	493.652,91	3.320,10	3.320,10	3.320,10	3.320,10	0,03%	0,67%	490.332,81
Habitação Urbana	442.520,91	493.652,91	3.320,10	3.320,10	3.320,10	3.320,10	0,03%	0,67%	490.332,81
URBANISMO	1.686.637,16	1.548.737,16	219.324,71	795.253,18	213.409,99	632.059,71	6,10%	40,81%	916.677,45
Administração Geral	739.611,03	769.611,03	68.570,35	487.217,11	98.344,05	366.063,06	3,53%	47,56%	403.547,97
Infra-Estrutura Urbana	790.226,13	622.326,13	108.505,37	223.613,76	98.740,50	213.848,89	2,06%	34,36%	408.477,24
Serviços Urbanos	146.900,00	146.900,00	42.248,99	84.422,31	16.325,44	52.147,76	0,50%	35,50%	94.752,24
Transportes Coletivos Urbanos	9.900,00	9.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	9.900,00
SANEAMENTO	16.000,00	22.500,00	0,00	12.480,00	0,00	12.480,00	0,12%	55,47%	10.020,00
Serviços Urbanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Saneamento Básico Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Saneamento Básico Urbano	16.000,00	22.500,00	0,00	12.480,00	0,00	12.480,00	0,12%	55,47%	10.020,00
GESTÃO AMBIENTAL	322.957,76	342.116,58	940,00	100.901,62	18.631,00	53.149,12	0,51%	15,54%	288.967,46
Preservação e Conservação Ambiental	11.400,00	11.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	11.400,00
Recursos Hídricos	311.557,76	330.716,58	940,00	100.901,62	18.631,00	53.149,12	0,51%	16,07%	277.567,46
Controle Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
AGRICULTURA	420.494,19	518.392,83	27.942,34	359.007,73	65.584,68	218.313,68	2,11%	42,11%	300.079,15
Administração Geral	369.234,19	394.889,15	27.942,34	303.681,33	58.478,12	200.547,28	1,93%	50,79%	194.341,87
Promoção da Produção Vegetal	35.460,00	98.703,68	0,00	46.526,40	5.506,56	13.766,40	0,13%	13,95%	84.937,28
Extensão Rural	11.300,00	20.300,00	0,00	8.800,00	1.600,00	4.000,00	0,04%	19,70%	16.300,00
Irrigação	4.500,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	4.500,00
INDÚSTRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Promoção da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Promoção Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	29.500,00	29.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	29.500,00
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Turismo	29.500,00	29.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	29.500,00
COMUNICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Telecomunicações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
ENERGIA	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	5.000,00
Energia Elétrica	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	5.000,00
TRANSPORTE	407.100,00	414.100,00	124.344,88	159.732,19	124.344,88	159.732,19	1,54%	38,57%	254.367,81
Infra-Estrutura Urbana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Transportes Coletivos Urbanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Transporte Rodoviário	407.100,00	414.100,00	124.344,88	159.732,19	124.344,88	159.732,19	1,54%	38,57%	254.367,81
DESPORTO E LAZER	51.600,00	76.100,00	39.773,00	39.773,00	20.115,00	20.115,00	0,19%	26,43%	55.985,00
Desporto de Rendimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Desporto Comunitário	51.600,00	76.100,00	39.773,00	39.773,00	20.115,00	20.115,00	0,19%	26,43%	55.985,00
Lazer	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
ENCARGOS ESPECIAIS	635.877,91	635.877,91	63.683,77	434.887,23	113.842,15	334.398,80	3,23%	52,59%	301.479,11
Serviço da Dívida Interna	319.218,00	319.218,00	60.000,00	312.500,00	78.377,58	227.159,84	2,19%	71,16%	92.058,16
Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
Outros Encargos Especiais	316.659,91	316.659,91	3.683,77	122.387,23	35.464,57	107.238,96	1,03%	33,87%	209.420,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	46.175,72	46.175,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	46.175,72
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
DESPESAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	#DIV/0!	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	23.086.863,94	23.566.863,94	2.637.339,53	13.682.924,05	4.172.770,14	10.364.207,25	100,00%	43,98%	13.202.656,69
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)									

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	% (b/a)	
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
LEGISLATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Ação Legislativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Planejamento e Orçamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Assistência à Criança e Adolescente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Assistência Comunitária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Formação de Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Atenção Básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
CULTURA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Patrimônio Hist. Art. E Arqueológico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
URBANISMO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
AGRICULTURA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00

Promoção da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Extensão Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
DESPORTO E LAZER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Desporto Comunitário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
TRANSPORTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
Infra-Estrutura Urbana	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	0,00
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo) Obs.: RGPS									

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:BDAA9DA8

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO III

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO DE 2010 A JUNHO DE 2011
RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						
	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11
RECEITAS CORRENTES (I)	1.306.075,11	1.558.994,47	1.360.429,49	1.601.130,14	1.534.878,47	2.168.765,96	1.739.882,87
Receita Tributária	37.567,19	54.693,35	16.482,51	133.597,85	13.746,55	133.315,33	5.333,79
IPTU	15.532,39	0,00	0,00	-15.469,04	754,48	2.777,52	0,00
ISS	18.684,14	36.737,63	9.620,76	115.431,65	7.448,13	70.167,91	3.984,98
ITBI	0,00	0,00	740,00	0,00	780,00	1.800,00	0,00
IRRF	2.616,25	17.598,94	4.762,48	33.142,88	4.367,75	57.775,00	1.031,38
Outras Receitas Tributárias	734,41	356,78	1.359,27	492,36	396,19	794,90	317,43
Receita de Contribuições	5.568,63	0,00	11.201,90	11.924,29	0,00	5.769,03	0,00
Receita Patrimonial	9.824,50	10.917,54	9.778,76	8.098,96	7.590,79	8.233,41	9.291,03
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.169,40	1.569,46	6.407,24	2.207,05	1.721,11	1.440,16	5.089,26
Transferências Correntes	1.210.187,05	1.486.893,09	1.315.761,00	1.431.483,54	1.511.005,99	2.016.444,64	1.718.745,61
Cota-Parte do FPM	395.418,36	529.939,56	442.376,01	476.212,62	570.866,76	722.276,32	696.112,95
Cota-Parte do ICMS	147.985,42	166.544,15	162.675,70	163.211,88	176.369,74	179.785,97	117.240,90
Cota-Parte do IPVA	3.549,87	925,40	2.340,59	1.154,02	701,91	795,43	13.011,38
Cota-Parte do ITR	320,28	0,00	20,00	2.266,50	205,27	343,19	65,15
Transferência da LC 87/1996	857,67	857,67	857,67	857,67	857,67	857,67	882,68
Transferência da LC 61/1989	1.644,09	1.590,84	1.587,03	1.651,64	1.759,45	2.068,49	1.045,29
Transferências do FUNDEB	307.653,91	475.928,25	441.666,77	447.640,34	500.571,83	555.678,51	608.845,29
Outras Transferências Correntes	352.757,45	311.107,22	264.237,23	338.488,87	259.673,36	554.639,06	281.541,97
Outras Receitas Correntes	41.758,34	4.921,03	798,08	13.818,45	814,03	3.563,39	1.423,18
DEDUÇÕES (II)	109.955,12	139.971,49	121.971,39	129.070,83	150.152,15	180.679,97	165.671,64
Contribuição do Servidor para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	109.955,12	139.971,49	121.971,39	129.070,83	150.152,15	180.679,97	165.671,64
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)	1.196.119,99	1.419.022,98	1.238.458,10	1.472.059,31	1.384.726,32	1.988.085,99	1.574.211,23

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA 2011
	fev/11	mai/11	abr/11	mai/11	jun/11		
RECEITAS CORRENTES (I)	1.935.669,93	1.568.952,20	1.854.700,10	1.770.659,17	1.861.176,91	20.261.314,82	19.873.681,36
Receita Tributária	12.816,98	26.292,20	7.936,28	18.092,85	47.198,15	507.073,03	489.837,41
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.595,35	2.732,95
ISS	8.003,57	10.290,17	5.069,23	14.704,28	20.991,84	321.134,29	301.156,51
ITBI	1.100,00	0,00	0,00	920,00	0,00	5.340,00	2.420,69
IRRF	2.010,36	15.382,03	2.097,57	2.118,56	25.856,09	168.759,29	180.160,24
Outras Receitas Tributárias	1.703,05	620,00	769,48	350,01	350,22	8.244,10	3.367,02
Receita de Contribuições	5.722,94	0,00	12.033,78	0,00	11.859,67	64.080,24	57.844,53
Receita Patrimonial	11.703,49	13.700,25	13.091,60	15.711,45	15.638,08	133.579,86	76.894,60
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.608,42	2.141,10	2.084,03	688,48	2.186,66	28.312,37	18.000,00
Transferências Correntes	1.901.112,79	1.520.610,38	1.819.441,80	1.733.800,11	1.783.655,89	19.449.141,89	19.180.169,22
Cota-Parte do FPM	749.959,67	489.588,90	648.948,53	744.857,14	672.286,02	7.138.842,84	7.572.672,26
Cota-Parte do ICMS	157.157,13	231.762,91	142.401,19	147.974,59	144.202,62	1.937.312,20	2.077.433,75

Cota-Parte do IPVA	23.298,28	7.978,58	4.098,07	3.902,53	3.850,87	65.606,93	85.590,31
Cota-Parte do ITR	145,65	72,37	307,49	253,80	179,19	4.178,89	18.891,86
Transferência da LC 87/1996	882,68	882,68	882,68	882,68	882,68	10.442,10	10.292,04
Transferência da LC 61/1989	983,30	722,25	975,67	822,27	909,05	15.759,37	19.544,40
Transferências do FUNDEB	704.201,44	555.169,42	743.489,26	571.123,64	669.246,26	6.581.214,92	6.107.051,63
Outras Transferências Correntes	264.484,64	234.433,27	278.338,91	263.983,46	292.099,20	3.695.784,64	3.288.692,97
Outras Receitas Correntes	2.705,31	6.208,27	112,61	2.366,28	638,46	79.127,43	50.935,60
DEDUÇÕES (II)	186.469,95	146.062,92	159.522,67	179.738,60	164.462,05	1.833.728,78	1.956.884,92
Contribuição do Servidor para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	186.469,95	146.062,92	159.522,67	179.738,60	164.462,05	1.833.728,78	1.956.884,92
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.749.199,98	1.422.889,28	1.695.177,43	1.590.920,57	1.696.714,86	18.427.586,04	17.916.796,44
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)							

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:E45D9CED

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO IX

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2010				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2010			
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	1.098.320,58	2.000.135,88	0,00	1.313.594,35	1.784.862,11	23.892,09	37,80	0,00	0,00	23.929,89
PODER EXECUTIVO	594.801,08	1.999.086,36	0,00	1.313.594,35	1.280.293,09	0,00	37,80	0,00	0,00	37,80
Fundo Municipal de Assistência Social	46.142,78	63.773,10	0,00	54.617,04	55.298,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolesc.	1.548,22	0,00	0,00	0,00	1.548,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Educação	126.587,87	293.573,33	0,00	188.395,32	231.765,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Saúde	152.415,74	637.561,82	0,00	427.351,50	362.626,06	0,00	33,80	0,00	0,00	33,80
Gabinete do Prefeito	23.812,67	79.080,44	0,00	63.178,44	39.714,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município	11.362,55	24.511,32	0,00	18.805,64	17.068,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Finanças	104.254,33	164.658,67	0,00	106.437,59	162.475,41	0,00	4,00	0,00	0,00	4,00
Secretaria de Desenvolvimento Rural e Rec. Hídricos	30.887,31	72.897,99	0,00	52.999,80	50.785,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Cultura	18.305,32	140.550,75	0,00	129.094,09	29.761,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Urbanismo	79.484,29	410.851,32	0,00	215.916,95	274.418,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Assistência Social	0,00	105.706,35	0,00	52.636,71	53.069,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Controladoria Geral do Município	0,00	5.921,27	0,00	4.161,27	1.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	503.519,50	1.049,52	0,00	0,00	504.569,02	23.892,09	0,00	0,00	0,00	23.892,09
Câmara Municipal de ARATUBA	503.519,50	1.049,52	0,00	0,00	504.569,02	23.892,09	0,00	0,00	0,00	23.892,09
RESTOS A PAGAR INTRA-ORÇAMENTÁRIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.098.320,58	2.000.135,88	0,00	1.313.594,35	1.784.862,11	23.892,09	37,80	0,00	0,00	23.929,89
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)										

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2009				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2009			
RESTOS A PAGAR INTRA-ORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolesc.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gabinete do Prefeito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Finanças	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Rural e Rec. Hídricos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Urbanismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CâMara Municipal de ARATUBA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)										

Obs.: Município vinculado ao RGPS

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:DE9A464A

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO VI

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo VI (LRF, art 53, inciso III)

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2010 (a)	Em 30/04/2011 (b)	Em 30/06/2011 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.363.898,00	5.215.511,63	5.137.229,54
DEDUÇÕES (II)	1.376.605,18	1.304.342,87	1.809.205,52
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.739.818,22	2.273.097,61	2.598.386,98
Demais Haveres Financeiros	640.455,89	866.172,22	995.680,65
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	3.098.456,46	1.834.926,96	1.784.862,11
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	6.082.080,35	3.911.168,76	3.328.024,02
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	5.191.453,54	5.207.303,05	5.134.335,10
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	890.626,81	-1.296.134,29	-1.806.311,08
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c-b)		Até o Bimestre (c-a)
VALOR	-510.176,79		-2.696.937,89
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL		VALOR	
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O	EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	-22.424,53	
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/Dez/2010 (a)	Em 30/04/2011 (b)	Em 30/06/2011 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo) Obs: Município vinculado ao RGPS			

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:F02BAC9A

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO X

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo X (Lei 9.394/96, Art. 72)
RECEITAS DO ENSINO

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Mai e Jun/11	Até Jun/11 (b)	% c=(b/a)x100
1. RECEITA DE IMPOSTOS	490.590,94	490.590,94	63.198,72	116.901,25	23,83%
1.1. Receita Resultante do IPTU	5.778,58	5.778,58	-1.392,05	3.341,19	57,82%
1.1.1. IPTU	2.732,95	2.732,95	0,00	0,00	0,00%
1.1.2. Multas, Juros de Mora e outros encargos do IPTU	82,13	82,13	0,00	0,00	0,00%
1.1.3. Dívida Ativa do IPTU	2.810,71	2.810,71	-1.392,05	3.341,19	118,87%
1.1.4. Multas, Juros de Mora e outros encargos da Dívida Ativa do IPTU	152,79	152,79	0,00	0,00	0,00%
1.1.5. (-) Deduções de Receita do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
1.2. Receita Resultante do ITBI	2.420,69	2.420,69	920,00	2.020,00	83,45%
1.2.1. ITBI	2.420,69	2.420,69	920,00	2.020,00	83,45%
1.2.2. Multas, Juros de Mora e outros encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
1.2.3. Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
1.2.4. Multas, Juros de Mora e outros encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
1.3. Receita Resultante do ISS	302.231,43	302.231,43	35.696,12	63.044,07	20,86%
1.3.1. ISS	301.156,51	301.156,51	35.696,12	63.044,07	20,93%
1.3.2. Multas, Juros de Mora e outros encargos do ISS	49,79	49,79	0,00	0,00	0,00%
1.3.3. Dívida Ativa do ISS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.4. Multas, Juros de Mora e outros encargos da Dívida Ativa do ISS	25,13	25,13	0,00	0,00	0,00%
1.4. Receita Resultante do IRRF	180.160,24	180.160,24	27.974,65	48.495,99	26,92%
1.4.1. IRRF	180.160,24	180.160,24	27.974,65	48.495,99	26,92%
2. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	9.784.424,62	9.784.424,62	1.721.003,44	5.010.409,82	51,21%
2.1. Cota-Parte FPM	7.572.672,26	7.572.672,26	1.417.143,16	4.001.753,21	52,84%
2.1.1. Parcela referente à CF, art. 159, alínea b	7.572.672,26	7.572.672,26	1.417.143,16	4.001.753,21	52,84%
2.1.2. Parcela referente à CF, art. 159, alínea d	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
2.2. Cota-Parte do ICMS	2.077.433,75	2.077.433,75	292.177,21	940.739,34	45,28%
2.3. ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/96	10.292,04	10.292,04	1.765,36	5.296,08	51,46%
2.4. Cota-Parte IPI-Exportação	19.544,40	19.544,40	1.731,32	5.457,83	27,93%
2.5. Cota-Parte do ITR	18.891,86	18.891,86	432,99	1.023,65	5,42%
2.6. Cota-Parte IPVA	85.590,31	85.590,31	7.753,40	56.139,71	65,59%
3. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1+2)	10.275.015,56	10.275.015,56	1.784.202,16	5.127.311,07	49,90%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Mai e Jun/11	Até Jun/11 (b)	% c=(b/a)x100
4.RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA OUTROS IMPOSTOS VINC. AO ENSINO	5.559,52	5.559,52	0,00	0,00	0,00%
5. TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	812.629,09	812.629,09	111.282,39	270.334,25	33,27%
5.1. Transferências do Salário Educação	178.929,33	178.929,33	35.663,14	116.857,23	65,31%
5.2. Outras Transferências do FNDE	633.699,76	633.699,76	74.815,40	149.630,80	23,61%
5.3. Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	803,85	3.846,22	#DIV/0!
6. TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROG. DE EDUCAÇÃO	1.613.853,69	1.613.853,69	183.057,02	186.208,21	11,54%
6.1. Transferências de Convênios	1.612.088,70	1.612.088,70	181.278,84	181.278,84	11,24%
6.2. Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	1.764,99	1.764,99	1.778,18	4.929,37	279,29%
7. RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS À EDUCAÇÃO	524.500,00	524.500,00	0,00	0,00	0,00%
8. OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	75.880,36	75.880,36	0,00	0,00	0,00%
9. TOTAL RECEITAS ADICIONAIS P/FINANC. DO ENSINO (4+5+6+7+8)	3.032.422,66	3.032.422,66	294.339,41	456.542,46	15,06%

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Mai e Jun/11	Até Jun/11 (b)	% c=(b/a)x100
10. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	1.956.884,92	1.956.884,92	344.200,69	1.002.081,96	51,21%
10.1. Cota-Parte do FPM destinada ao FUNDEB (20% de 2.1.1)	1.514.534,45	1.514.534,45	283.428,63	800.350,64	52,84%
10.2. Cota-Parte do ICMS desitinada ao FUNDEB (20% de 2.2)	415.486,75	415.486,75	58.435,44	188.147,87	45,28%
10.3. ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB (20% de 2.3)	2.058,41	2.058,41	353,07	1.059,22	51,46%
10.4; Cota-Parte do IPI-Exportação destinada ao FUNDEB (20% de 2.4)	3.908,88	3.908,88	346,26	1.091,57	27,93%
10.5. Cota-Parte do ITR destinada ao FUNDEB (20% de 2.5)	3.778,37	3.778,37	86,60	204,73	5,42%
10.6. Cota-Parte do IPVA destinada ao FUNDEB (20% de 2.6)	17.118,06	17.118,06	1.550,68	11.227,94	65,59%
11. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	6.131.581,73	6.131.581,73	1.255.784,93	3.884.199,39	63,35%
11.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	1.956.884,92	1.956.884,92	344.200,69	1.002.081,96	51,21%
11.2. Complementação da União ao FUNDEB	4.150.166,71	4.150.166,71	896.169,21	2.849.993,35	68,67%
11.3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	24.530,10	24.530,10	15.415,03	32.124,08	130,96%
12. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1-10)	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (11)>0]=Acréscimo resultante das transferências do FUNDEB [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (11)<0]=Decréscimo resultante das transferências do FUNDEB					0,00

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Mai e Jun/11	Até Jun/11 (e)	% f=(e/d)x100
13. PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.678.949,54	3.678.949,54	660.023,49	1.723.605,41	46,85%
13.1. Com Educação Infantil	362.526,25	362.526,25	90.385,81	227.605,97	62,78%
13.2. Com Ensino Fundamental	3.316.423,29	3.316.423,29	569.637,68	1.495.999,44	45,11%
14. OUTRAS DESPESAS	2.452.632,19	2.452.632,19	416.983,15	1.073.171,29	43,76%
14.1. Com Educação Infantil	241.584,27	241.584,27	15.550,54	44.561,35	18,45%
14.2. Com Ensino Fundamental	2.211.047,92	2.211.047,92	401.432,61	1.028.609,94	46,52%
15. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13+14)	6.131.581,73	6.131.581,73	1.077.006,64	2.796.776,70	45,61%
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO					VALOR
16. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB					

17. DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB					
18. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16+17)					0,00
19. MÍNIMO 60% FUNDEB NA REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO COM EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL[1] ((13-18)/(11)X100)%					44,37%
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE				VALOR	
20. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2010 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS					
21. DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2010[2]					
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB					
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Mai e Jun/11	Até Jun/11 (b)	% c=(b/a)x100
22. IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)[3]	2.568.753,89	2.568.753,89	446.050,54	1.281.827,77	49,90%
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Mai e Jun/11	Até Jun/11 (e)	% f=(e/d)x100
23. EDUCAÇÃO INFANTIL	1.664.921,51	1.820.244,14	241.709,35	627.786,32	34,49%
23.1. Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	604.110,52	604.110,52	105.936,35	272.167,32	45,05%
23.2. Despesas custeadas com outros recursos de Impostos	1.060.810,99	1.216.133,62	135.773,00	355.619,00	29,24%
24. ENSINO FUNDAMENTAL	6.917.616,54	6.674.636,54	1.090.255,92	2.886.912,70	43,25%
24.1. Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	5.527.471,21	5.527.471,21	971.070,29	2.524.609,38	45,67%
24.2. Despesas custeadas com outros recursos de Impostos	1.390.145,33	1.147.165,33	119.185,63	362.303,32	31,58%
25. ENSINO MÉDIO	148.200,00	48.100,00	0,00	0,00	0,00%
26. ENSINO SUPERIOR	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00%
27. ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	6.500,00	17.500,00	0,00	12.250,00	70,00%
28. OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
29. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23+24+25+26+27+28)	8.743.238,05	8.566.480,68	1.331.965,27	3.526.949,02	41,17%
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
30. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB=(12)				0,00	
31. DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO				1.762.570,66	
32. RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE=(50h)				32.124,08	
33. DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB				0,00	
34. DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS					
35. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERC. SEM DISPONIB. FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO4					
36. CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO=(40g)				0,00	
37. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30+31+32+33+34+35+36)				1.794.694,74	
38. TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23+24)-(37))				1.720.004,28	
39. MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 [(38)/(3)]X100%				33,55%	
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Mai e Jun/11	Até Jun/11 (e)	% f=(e/d)x100
40. DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.998,23	5.998,23	2.392,45	8.238,26	137,34%
41. DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	178.929,33	178.929,33	32.662,79	99.595,43	55,66%
42. DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	524.500,00	1.004.500,00	792.000,00	1.004.000,00	99,95%
43. DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	633.699,76	633.699,76	140.865,73	340.641,58	0,00%
44. TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40+41+42+43)	1.343.127,32	1.823.127,32	967.920,97	1.452.475,27	79,67%
45. TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29+44)	10.086.365,37	10.389.608,00	2.299.886,24	4.979.424,29	47,93%

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM 2011 (g)
46. RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	231.765,88	0,00
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS	VALOR	
	FUNDEB (h)	FUNDEF
47. SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011	0,00	0,00
48. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	3.852.075,31	0,00
49. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	2.796.776,70	0,00
50. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	32.124,08	0,00
51. (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	1.087.422,69	0,00
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)		
[1] Limites mínimos mensais a serem cumpridos no encerramento do exercício		
[2] Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º desta Lei, poderá ser utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional".		
[3] Caput do art. 212 da CF/1988		
4 Os valores referentes a parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibiliade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício		
5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.		
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também conisderadas executadas.		

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:A64DFFE2

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO XVI

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo XVI (ADCT, art. 77)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até Jun/2011 (b)	% (b/a)
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	10.275.015,56	10.275.015,56	5.127.311,07	49,90%
Impostos	486.470,39	486.470,39	113.560,06	23,34%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	131,92	131,92	0,00	0,00%
Dívida Ativa de Impostos	3.810,71	3.810,71	3.341,19	87,68%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa dos Impostos	177,92	177,92	0,00	0,00%
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	9.784.424,62	9.784.424,62	5.010.409,82	51,21%
Da União	7.601.856,16	7.601.856,16	4.008.072,94	52,72%
Do Estado	2.182.568,46	2.182.568,46	1.002.336,88	45,92%
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)	2.466.906,41	2.466.906,41	1.320.995,54	53,55%
Da União para o Município	2.268.906,41	2.268.906,41	1.189.302,84	52,42%
Do Estado para o Município	198.000,00	198.000,00	131.692,70	66,51%
Demais Municípios para o Município	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
Outras receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	4.780.340,56	#DIV/0!
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	1.956.884,92	1.956.884,92	1.002.081,96	51,21%
TOTAL	10.785.037,05	10.785.037,05	10.226.565,21	94,82%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até Jun/2011 (d)	% (d/c)
DESPESAS CORRENTES	4.503.061,15	4.663.239,23	2.321.123,00	49,77%
Pessoal e Encargos Sociais	1.918.543,79	2.037.280,69	837.373,03	41,10%
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
Outras Despesas Correntes	2.584.517,36	2.625.958,54	1.483.749,97	56,50%
DESPESAS DE CAPITAL	707.959,34	704.835,14	168.653,09	23,93%
Investimentos	707.959,34	704.835,14	168.653,09	23,93%
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
TOTAL (IV)	5.211.020,49	5.368.074,37	2.489.776,09	73,70%

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até Jun/2011 (e)	% (e/ Ve)x100
DESPESAS COM SAÚDE (V) = (IV)	5.211.020,49	5.368.074,37	2.489.776,09	100,00%
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS Á SAÚDE	2.478.457,79	2.478.457,79	1.078.378,27	0,28%
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	2.466.906,41	2.466.906,41	1.071.473,08	0,00%
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outros Recursos	11.551,38	11.551,38	6.905,19	0,28%
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS[1]	–	–	-	0,00%
TOTAL DESPESAS PRÓPRIAS C/AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI)	2.732.562,70	2.889.616,58	1.411.397,82	56,69%

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À SAÚDE INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	RESTOS A PAGAR INSCRITO COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS	
	Inscrito em Exercícios Anteriores	Cancelados em 2011 (f)
RP DE DESPESAS PRÓPRIAS C/AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VII)	362.659,86	0,00
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <%>[2] [(VI - VII f) / I]		27,53%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até Jun/2011 (g)	% (g/total g)
Administração Geral	729.246,81	1.009.646,81	635.593,91	25,53%
Formação de Recursos Humanos	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00%
Atenção Básica	3.082.017,55	2.887.493,35	1.294.505,66	51,99%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.159.632,72	1.207.969,62	472.624,88	18,98%
Suporte Profilático e Terapêutico	34.650,00	49.050,00	19.663,51	0,79%
Vigilância Sanitária	79.338,16	80.779,34	31.396,61	1,26%
Vigilância Epidemiológica	122.135,25	129.135,25	35.991,52	1,45%
TOTAL	5.211.020,49	5.368.074,37	2.489.776,09	100,00%

FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)

[1] Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.

[2] Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício.

ATM-ASS.TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:4AE75E06

GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO XVII

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - Anexo XVII (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR (a)	REGISTRO EFETUADO EM 2011		SALDO TOTAL (c) =(a+b)
		No bimestre	Até o bimestre (b)	
TOTAL DE ATIVOS				
Direitos Futuros				
Ativos Contabilizados na SPE				
Contrapartida para Provisões de PPP	NADA A REGISTRAR			
TOTAL DE PASSIVOS (I)				
Obrigações Não Relacionadas a Serviços				
Contrapartida de Ativos da SPE				
Provisões de PPP				
GARANTIAS DE PPP (II)				
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)				
PASSIVOS CONTINGENTES				
Contraprestações Futuras				
Riscos Não Provisionados				
Outros Passivos Contingentes				
ATIVOS CONTINGENTES				
Serviços Futuros				
Outros Ativos Contingentes				

DESPESAS DE PPP	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Do Ente Federado											
Das Estatais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS											
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	16.976.703,45	18.427.586,04									
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)											
OBS: Não está prevista a realização de Parcerias Público Privadas											
FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)											

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:0E583C01



GABINETE DO PREFEITO
RREO 0311 - ANEXO I

MUNICÍPIO DE ARATUBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2011/BIMESTRE: MAIO E JUNHO
RREO - ANEXO I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)		
RECEITAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	23.086.863,94	23.086.863,94	3.427.802,27	14,85%	10.226.565,21	0,00%	23.086.863,94
RECEITAS CORRENTES	17.916.796,44	17.916.796,44	3.287.635,43	18,35%	9.729.113,35	54,30%	8.187.683,09
RECEITA TRIBUTÁRIA	489.837,41	489.837,41	65.291,00	13,33%	117.670,25	24,02%	372.167,16
Impostos	486.470,39	486.470,39	64.590,77	13,28%	113.560,06	23,34%	372.910,33
Taxas	3.267,02	3.267,02	700,23	21,43%	4.110,19	125,81%	-843,17
Contribuição de Melhoria	100,00	100,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	100,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	57.844,53	57.844,53	11.859,67	20,50%	29.616,39	51,20%	28.228,14
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Contribuições Econômicas	57.844,53	57.844,53	11.859,67	20,50%	29.616,39	51,20%	28.228,14
RECEITA PATRIMONIAL	76.894,60	76.894,60	31.349,53	40,77%	79.135,90	102,91%	-2.241,30
Receitas Imobiliárias	3.000,00	3.000,00	135,00	4,50%	1.620,00	54,00%	1.380,00
Receitas de Valores Mobiliários	73.894,60	73.894,60	31.214,53	42,24%	77.515,90	104,90%	-3.621,30
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	18.000,00	18.000,00	2.875,14	15,97%	13.797,95	76,66%	4.202,05
Receita de Serviços	18.000,00	18.000,00	2.875,14	15,97%	13.797,95	76,66%	4.202,05
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.223.284,30	17.223.284,30	3.173.255,35	18,42%	9.475.438,75	55,02%	7.747.845,55
Transferências Intergovernamentais	17.025.110,30	17.025.110,30	3.173.255,35	18,64%	9.475.438,75	55,66%	7.549.671,55
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências de Convênios	198.174,00	198.174,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	198.174,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	50.935,60	50.935,60	3.004,74	5,90%	13.454,11	26,41%	37.481,49
Multas e Juros de Mora	15.157,78	15.157,78	4.396,79	29,01%	6.910,65	45,59%	8.247,13
Indenizações e Restituições	31.967,11	31.967,11	0,00	0,00%	3.202,27	10,02%	28.764,84
Receita da Dívida Ativa	3.810,71	3.810,71	-1.392,05	-36,53%	3.341,19	87,68%	469,52
Receitas Correntes Diversas	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.170.067,50	5.170.067,50	140.166,84	2,71%	497.451,86	9,62%	4.672.615,64
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	524.500,00	524.500,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	524.500,00
Operações de Crédito Internas	524.500,00	524.500,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	524.500,00
ALIENAÇÃO DE BENS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	10.000,00
Alienação de Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	10.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.635.567,50	4.635.567,50	140.166,84	3,02%	497.451,86	10,73%	4.138.115,64
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Transferências de Convênios	4.635.567,50	4.635.567,50	140.166,84	3,02%	497.451,86	10,73%	4.138.115,64

Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I+II)	23.086.863,94	23.086.863,94	3.427.802,27	14,85%	10.226.565,21	44,30%	12.860.298,73	

OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00		0,00	#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00		0,00	#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	0,00
Mobiliária	0,00	0,00			#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	0,00
Contratual	0,00	0,00			#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00		0,00	#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	0,00
Mobiliária	0,00	0,00			#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	0,00
Contratual	0,00	0,00			#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	23.086.863,94	23.086.863,94		3.427.802,27	14,85%		10.226.565,21	44,30%	12.860.298,73
DÉFICIT (VI)	–	–	–		–		137.642,04	–	–
TOTAL (VII) = (V + VI)	23.086.863,94	23.086.863,94		3.427.802,27	14,85%		10.364.207,25	–	–
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	–	–		–	–		0,00	–	–

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	23.040.688,22	480.000,00	23.566.863,94	2.637.339,53	13.682.924,05	4.172.770,14	10.364.207,25	43,98%	13.202.656,69
DESPESAS CORRENTES	17.091.240,14	464.686,03	17.555.926,17	1.347.777,03	11.179.308,51	2.874.690,42	7.952.688,12	45,30%	9.603.238,05
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.964.897,10	290.736,90	10.255.634,00	314.845,06	7.138.966,52	1.652.800,04	4.591.779,20	44,77%	5.663.854,80
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	5.600,00	0,00	5.600,00	0,00	3.500,00	95,49	491,38	8,77%	5.108,62
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.120.743,04	173.949,13	7.294.692,17	1.032.931,97	4.036.841,99	1.221.794,89	3.360.417,54	46,07%	3.934.274,63
DESPESAS DE CAPITAL	5.949.448,08	15.313,97	5.964.762,05	1.289.562,50	2.503.615,54	1.298.079,72	2.411.519,13	40,43%	3.553.242,92
INVESTIMENTOS	5.635.330,08	15.313,97	5.650.644,05	1.229.562,50	2.194.615,54	1.219.797,63	2.184.850,67	38,67%	3.465.793,38
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	314.118,00	0,00	314.118,00	60.000,00	309.000,00	78.282,09	226.668,46	72,16%	87.449,54
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	46.175,72	0,00	46.175,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	46.175,72
RESERVA DO RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	23.086.863,94	480.000,00	23.566.863,94	2.637.339,53	13.682.924,05	4.172.770,14	10.364.207,25	43,98%	13.202.656,69
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	23.086.863,94	480.000,00	23.566.863,94	2.637.339,53	13.682.924,05	4.172.770,14	10.364.207,25	43,98%	13.202.656,69
SUPERÁVIT (XIII)	–	–	–	–	–	–	-	–	–
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	23.086.863,94	480.000,00	23.566.863,94	2.637.339,53	13.682.924,05	4.172.770,14	10.364.207,25	–	–

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Contribuições Patronais		0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Receitas do SAAE		0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00

FONTE: Dados Contábeis Consolidados (Poder Executivo/Poder Legislativo)
Obs.: RGPS

ATM-ASSESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL S/S
Crc Nº 244

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

JÚLIO DE PAULA PEREIRA
Responsável Pelo Controle Interno

MARTA VERÔNICA B. ALBUQUERQUE
Sec Adm e Finanças

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:A06BDF44

